

RELATÓRIO

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Brasília, 2021

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Onyx Dornelles Lorenzoni

SECRETARIA EXECUTIVA

Bruno Silva Dalcolmo

SECRETARIA DE TRABALHO

Luís Felipe Batista de Oliveira

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Romulo Machado e Silva

Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

Marcelo Naegele

Coordenação de Normatização e Registros

Joelson Guedes da Silva

Coordenação-Geral de Integração Fiscal

José Carlos Scharmach

Coordenação de Gestão da Informação

Flávia Carla Forner da Silveira

EQUIPE TÉCNICA - EXECUÇÃO

Joelson Guedes da Silva - **Coordenador**

Christianne Andrade Rocha

Felipe Mêmolo Portela

José Damásio de Aquino

Mara Queiroga Camisassa de Assis

Paulo César Andrade Almeida

Rosemary Dutra Leão



Prefácio

O presente documento foi elaborado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. O desenvolvimento desta Análise de Impacto Regulatório (AIR) pela SIT tem como fim último o aprimoramento da qualidade regulatória no Brasil, por meio de um processo sistemático de análise baseada em evidências.

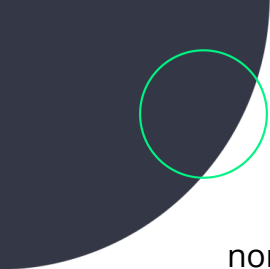
A partir de plano de trabalho apresentado à Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) em novembro de 2017 e aprovado em março de 2018, foi implementado um processo de revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), tendo como pilar a publicação da Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das NR.

Em 2019, a partir das diretrizes de harmonização, desburocratização e simplificação, foi apresentada, durante a 97ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 04 e 05 de junho de 2019, uma agenda regulatória para revisão das NR. Nessa ocasião, a proposta de revisão e o respectivo calendário de implementação de 2019 foram aprovados pelas bancadas de trabalhadores e empregadores.

No início desse processo concatenado de revisão de normas, além da publicação da Portaria SIT nº 787, de 2018, houve a revisão da Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01), publicada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.730, de 09 de março de 2020, que lhe conferiu nova redação de forma a atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais pelo empregador.

Ademais, destacam-se ainda as revisões da Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07) e da parte principal da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09), cujas redações foram alteradas, respectivamente, pelas Portarias SEPRT/ME nº 6.734, de 09 de março de 2020, e nº 6.735, de 10 de março de 2020.

Em razão dessas publicações, tornou-se necessário harmonizar e atualizar a Norma Regulamentadora nº 06 (NR 06) em face da estruturação prevista na Portaria SIT nº 787, de 2018, e aos novos conteúdos dessas normas, caracterizadas como normas gerais e estruturantes para a aplicabilidade de todas as demais.



O processo desta AIR vem contribuir para que a revisão do texto normativo da NR 06 atenda aos procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho, descritas na metodologia de regulamentação adotada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 31 de maio de 2021, e pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Sumário

Prefácio.....	2
Sumário.....	4
I. Sumário executivo	9
II. Identificação do problema regulatório	14
II.1. Introdução.....	14
II.2. Contexto histórico da regulamentação da NR 06	15
II.3. Redação atual da NR 06	19
II.4. Acidentes de trabalho	23
II.5. Principais não conformidades identificadas pela Inspeção do Trabalho.....	28
II.6. Caracterização do Problema Regulatório	33
III. Identificação dos agentes afetados.....	47
III.1. Introdução.....	47
III.2. Empregadores	47
III.3. Empregados	54
IV. Identificação da fundamentação legal	62
V. Definição dos objetivos a serem alcançados	65
VI. Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado.....	67
VII. Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas	69
VIII. Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para AIR em eventuais processos de participação social.....	78
IX. Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado	83
Argentina	87
Austrália	90
Estados Unidos.....	92
Europa	97
Índia.....	110
Reino Unido	112
X. Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo	119
XI. Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado.....	123
XI.1 Estruturação da metodologia AHP	125

XI.2 Critérios	126
XI.3 Avaliação das alternativas e critérios	132
XI.4 Conclusão	137
XII. Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida 140	
XIII. Referências	142

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Acidentes de trabalho no Brasil registrados pela previdência social: 2016 a 2019	23
Tabela 2 – Não conformidades em face da NR 06, por CNAE - Brasil: 2017 a 2020	29
Tabela 3 – Não conformidades em face da NR 06, por UF - Brasil: 2017 a 2020.....	30
Tabela 4 – Não conformidades relativas à NR 06 mais frequentemente detectadas – Brasil:2019	31
Tabela 5 – Exemplos de manifestações da SIT/STRAB relacionadas a EPI: 2009 a 2016	45
Tabela 6 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS com empregados, por grupamento de atividades e seção da CNAE 2.0 - ano 2019	50
Tabela 7 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS com empregados, pela natureza jurídica do estabelecimento - ano 2019	51
Tabela 8 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS com empregados, pelo tamanho do estabelecimento - ano 2019.....	52
Tabela 9 - Quantidade de CNPJ pelo porte econômico da empresa - 2016 a 2019.....	53
Tabela 10 - Quantidade de trabalhadores por grupamento de atividades econômicas e seção da CNAE 2.0 - ano 2019	56
Tabela 11 - Quantidade de trabalhadores pela natureza jurídica do estabelecimento - ano 2019	58
Tabela 12- Quantidade de trabalhadores pelo tamanho do estabelecimento - ano 2019	58
Tabela 13 - Nível de impacto	70
Tabela 14 - Alternativa normativa: revisão e atualização da NR 06.....	70
Tabela 15 - Alternativas não normativas: manual de aplicação da NR 06; guias/fichas de seleção de epi; fiscalização sobre NR 06; plano de comunicação sobre NR 06	72
Tabela 16 - Alternativa normativa + Alternativas não normativas.....	74
Tabela 17 - Classificação dos níveis de impacto.....	76
Tabela 18 - Nível de contribuição das alternativas	77
Tabela 19 - Questionário TPS NR 06 X Manifestações Recebidas	79
Tabela 20 - Escolaridade dos participantes da TPS da NR 06.....	80
Tabela 21 - Distribuição das proposições recebidas na TPS da NR 06 em grupos macro de assunto.....	80
Tabela 22 - Número e percentual de manifestações recebidas por conteúdo específico	81
Tabela 23 - Relação de países com marco regulatório acerca de equipamento de proteção individual	84
Tabela 24 - Obrigações para fornecimento de equipamento de proteção individual	85
Tabela 25 - Obrigações para assegurar o uso de equipamento de proteção individual .	86
Tabela 26 - Conteúdo Subparte I - Parte 1910 - 29 CFR (EUA)	92

Tabela 27 - Regramentos gerais sobre EPI nos EUA - Parte 1910.132.....	93
Tabela 28 - Obrigações de fabricantes, importadores e distribuidores (regulamento UE 2016/425)	105
Tabela 29 - Definição EPI - Reino Unido - Regulamento 2.966, de 1992	113
Tabela 30 - Riscos e possíveis medidas de mitigação.....	121
Tabela 31 - Escala de comparação AHP	125
Tabela 32 - Critérios.....	126
Tabela 33 - Comparação de critérios	127
Tabela 34 - Matriz de comparação de critérios	127
Tabela 35 - Normalização da matriz - primeira etapa.....	128
Tabela 36 - Normalização da matriz - segunda etapa	128
Tabela 37 - Cálculo do vetor de prioridade.....	129
Tabela 38 - Matriz comparativa de critérios	129
Tabela 39 - Pesos de cada um dos critérios	129
Tabela 40 - Cálculo de valor principal de Eigen.....	130
Tabela 41 - Índice de consistência aleatória	131
Tabela 42 - Alternativas	132
Tabela 43 - Comparação: alternativas x proteção à saúde e à vida	133
Tabela 44 - Matriz comparativa de alternativas com o critério proteção à saúde e à vida	133
Tabela 45 - Pesos de cada uma das alternativas para o critério proteção à saúde e à vida	134
Tabela 46 - Comparação: alternativas x custos.....	134
Tabela 47 - Matriz comparativa de alternativas com o critério custos	135
Tabela 48 - Pesos das alternativas em relação ao critério custos.....	135
Tabela 49 - Comparação: alternativas x segurança jurídica.....	136
Tabela 50 - Matriz comparativa de alternativas com o critério segurança jurídica	136
Tabela 51 - Pesos de cada uma das alternativas em relação ao critério segurança jurídica	137
Tabela 52 - Resultado das alternativas considerando os critérios analisados	137
Tabela 53 - Prioridade global	138

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Risco Ocupacional	25
Figura 2 – Fatores Componentes do Risco Ocupacional	26
Figura 3 - Árvore do problema	34
Figura 4 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS, com e sem empregados, por ano (2010 a 2019).....	48
Figura 5 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS com empregados, por UF - anos 2018 e 2019	48
Figura 6 - Quantidade de estabelecimentos declarantes da RAIS com empregados, por região geográfica - anos 2018 e 2019	49
Figura 7 - Estoque de empregos formais por tipo de vínculo – 2018 e 2019	54
Figura 8 - Estoque de empregos formais por tipo de vínculo exceto celetista e estatutário – 2018 e 2019.....	54
Figura 9 - Quantidade de trabalhadores (celetistas e outros vínculos) excluídos estatutários, por UF – ano 2019	55
Figura 10 - Quantidade de trabalhadores por sexo - ano de 2019	59
Figura 11 – Quantidade de trabalhadores por faixa etária – ano 2019	59
Figura 12 - Trabalhadores por grau de instrução – ano 2019.....	60
Figura 13 - Trabalhadores por tipo de deficiência – ano 2019	60
Figura 14 - Trecho tabela do item XIV da Diretiva CPL 02-01-050 (OSHA).....	95

I. Sumário executivo

(inciso I do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

Os quadros abaixo apresentam o resumo dos principais elementos da análise: definição do problema, objetivos, alternativas regulatórias consideradas, alternativa sugerida.

Qual o problema regulatório se pretende solucionar?

O problema regulatório que se pretende solucionar é **a exposição de trabalhadores a perigos decorrente da seleção inadequada de equipamentos de proteção individual.**

O referido problema se insere no contexto dos direitos fundamentais, especialmente os relacionados à proteção à saúde e à vida, bens jurídicos tutelados constitucionalmente pelo Estado Brasileiro, e deve ser analisado sob o prisma das políticas públicas necessárias para sua efetivação e para a mitigação de riscos inaceitáveis.

O problema regulatório tem caráter multifacetado, possuindo múltiplas causas e consequências. As desconformidades constatadas pela Inspeção do Trabalho em face das disposições da NR 06 quanto ao fornecimento de EPI adequados aos riscos ocupacionais, que, em última instância, impactam o grau de severidade das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, representam a consequência mais importante da gestão ineficiente no fornecimento de EPI.

Em relação às causas relacionadas ao problema regulatório, destacam-se:

- falha na seleção do EPI;

- falta de harmonização do texto da NR 06 com outras normas de SST já revisadas; e
- lacunas de definição e termos desatualizados na norma.

Quais objetivos se pretende alcançar?

O **objetivo fundamental** consiste em **reduzir a exposição dos trabalhadores a perigos decorrente da seleção inadequada de equipamentos de proteção individual.**

Quanto aos **objetivos específicos**, elencam-se:

- estabelecer diretrizes para a seleção de equipamentos de proteção individual pelo empregador;
- harmonizar o texto da NR 06 com as disposições de gerenciamento de riscos ocupacionais previstas na nova NR 01, com a NR 09 e com outras normas e regulamentações;
- suprir lacunas de definição de termos e situações na NR 06; e
- atualizar conceitos e estrutura da NR 06.

Espera-se alcançar os seguintes resultados: 1) promoção da seleção de equipamentos de proteção individual adequada à atividade desempenhada; 2) redução do grau de severidade das lesões ou agravos à saúde decorrentes de acidentes ou doenças ocupacionais, pela correta seleção e uso de EPI como resultado de gestão integrada de SST; 3) redução dos custos decorrentes dos acidentes e incidentes para a sociedade, governo e empresas.

Quais alternativas foram consideradas para a solução do problema regulatório?

Além da “não ação”, que deve ser obrigatoriamente considerada, foram consideradas mais duas alternativas: soluções normativas e soluções não normativas.

A. NORMATIVA

- Revisão da NR 06: realizar a revisão geral do texto da NR 06, para: harmonizá-lo às disposições da nova NR 01 e de outras normas e regulamentações; promover o regramento para seleção adequada de EPI; preencher lacunas de definições e de situações; e atualizar termos e estrutura.

B. NÃO NORMATIVA

- Elaboração de manual de aplicação da NR 06: Elaborar manual de aplicação da NR 06, visando o esclarecimento de suas disposições.
- Elaboração de guias ou fichas de seleção de EPI: Elaborar fichas ou guias que esclareçam as principais características de proteção associadas a cada tipo de EPI, visando orientar a adequada seleção em face dos diversos tipos de riscos ocupacionais, especialmente para estabelecimentos que não tenham obrigação de constituir SESMT e CIPA.


- Fiscalização sobre a NR 06: Orientar a Inspeção do Trabalho acerca da fiscalização das disposições da NR 06.
- Plano de comunicação sobre a NR 06: Elaborar plano de comunicação para ampliar a conscientização sobre a seleção adequada do EPI e demais disposições da NR 06.

Qual a melhor alternativa apontada para resolver o problema e por quê?

Na elaboração desta análise, tecnicamente, optou-se por adotar a Análise Multicritério (AMC), metodologia específica para aferição da razoabilidade do impacto econômico. A AMC é considerada uma técnica quali-quantitativa, que agrega características de técnicas qualitativas, como a utilização de grupos de discussão e técnicas de *brainstorming*, e de técnicas quantitativas, como a utilização de escalas e pesos para os diferentes indicadores do modelo.

Entre as diversas técnicas de AMC que podem ser utilizadas para identificação da melhor opção regulatória, adotou-se para esse fim a metodologia de Processo de Hierarquia Analítica (*Analytic Hierarchy Process* - AHP) para mapear os impactos de sua atuação regulatória.

Cumpre destacar que o AHP é uma técnica para a comparação dos impactos das opções regulatórias que auxilia o tomador de decisão a lidar com problemas complexos em um contexto com muitas incertezas, sendo uma alternativa viável aos métodos quali-quantitativos de AIR, uma vez que permite uma aproximação sistemática para a aplicação de critérios,



subjetivos ou qualitativos, para a tomada de decisão, em um ambiente com uma grande quantidade de informações complexas.

Assim, foi utilizada a análise multicritério, nos termos do inciso I, do art. 7º do Decreto nº 10.411, de 2020, com a definição de critérios para comparação das alternativas e a consequente avaliação e comparação entre as alternativas selecionadas.

Nesse sentido, concluiu-se que o critério que melhor atende aos objetivos propostos é o critério de Proteção à Saúde e à Vida, sendo que a alternativa recomendada é uma combinação da solução normativa e das não normativas.

II. Identificação do problema regulatório

(inciso II do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

II.1. Introdução

Neste capítulo, será apresentado o contexto regulatório da NR 06, com a identificação do problema regulatório detectado que se pretende solucionar, apresentando-se suas possíveis causas e extensão.

Por meio de uma construção analítica, busca-se apresentar a compreensão do problema, sendo que a primeira etapa da análise de impacto regulatório consiste na identificação e análise do problema regulatório, de forma a permitir uma melhor compreensão das suas causas e consequências.

A NR 06 é uma norma múltipla que, ao tratar do fornecimento, uso, avaliação, aprovação, comércio e fiscalização de EPI, se destina a diversos atores, a saber: empregadores, trabalhadores, fabricantes ou importadores de EPI, além do próprio órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, encarregado de estabelecer os requisitos para a avaliação e aprovação do EPI bem como promover a fiscalização do EPI comercializado.

Nesse sentido, o problema regulatório foi diagnosticado a partir dos subsídios reunidos de diferentes fontes, a fim de garantir seu amparo em evidências, conforme as seguintes abordagens:

- Apresentação do histórico da NR 06 (publicação e atualizações subsequentes);
- Breve exposição da redação atual da NR 06;
- Considerações acerca de acidentes de trabalho e o papel do EPI no contexto do acidente;
- Apresentação das principais não conformidades às disposições da NR 06 identificadas a partir dos Relatórios de Inspeção: Autos de Infração lavrados e Fiscalizações, dentre outros aspectos; e

- Caracterização do problema regulatório e suas principais causas.

II.2. Contexto histórico da regulamentação da NR 06

A NR 06 foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, de maneira a regulamentar os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (Da Segurança e da Medicina do Trabalho) do Título II da CLT.

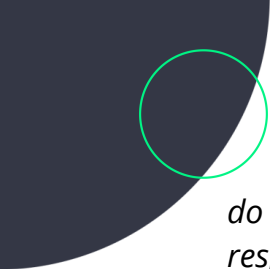
A NR 06, conforme classificação estabelecida na Portaria SIT nº 787, de 2018, é norma especial, posto que regulamenta a execução do trabalho com uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sem estar condicionada a setores ou atividades econômicas específicas.

Desde a sua publicação, a norma passou por diversas alterações pontuais e uma profunda revisão em 2001. Por se tratar de uma norma múltipla que estabelece obrigações para diversos atores, é natural que tantas alterações sejam efetuadas.

Originalmente quando da sua publicação, o texto da NR 06 compilava todas as disposições acerca de fornecimento e uso do EPI, obrigações de empregadores e trabalhadores, cadastro de fabricantes de EPI e suas obrigações, além de procedimentos para emissão de Certificado de Aprovação (CA) de EPI. Nessa redação original, a relação do que era considerado como EPI estava contida exaustivamente no corpo da norma.

A primeira revisão da norma foi promovida pela Portaria SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, quando foram atualizados procedimentos para cadastro de fabricantes de EPI, tendo sido excluídos os Anexos I e II da norma, que continham modelos de formulários para requisição desse cadastro, e reorganizados os tipos de equipamentos de proteção individual.

Posteriormente, o cadastro de fabricantes de EPI veio a ser extinto pela Portaria SNT/DSST nº 09, de 1º de agosto de 1990, que considerou a diretriz da época de *“desregulamentar as esferas em que a presença do Estado é redundante e cartorial”*. Contudo, no ano seguinte, a NR 06 foi alterada pela Portaria SNT/DSST nº 05, de 28 de outubro de 1991, que restabeleceu o Cadastro Nacional de Fabricante de Equipamentos de Proteção Individual e o Certificado de Registro de Fabricantes (CRF), vez que restara constatado que tal procedimento *“simplificava os pedidos de revalidação dos Certificados de Aprovação de EPI, facilitando a seleção e a identificação jurídica das empresas*



do ramo e conferindo maior celeridade e autenticidade à expedição dos respectivos Certificados de Aprovação”.

Em 1992, a Portaria SNT/DNSST nº 02, de 20 de maio de 1992, incluiu, no inciso IV do então item 6.3 da NR 06, a cadeira suspensa e o trava-queda de segurança, classificando-os como EPI de proteção contra queda, sob o argumento de que tais dispositivos *“vinham sendo utilizados regularmente em obras de construção, demolição e reparos, atestando a sua eficácia em benefício dos trabalhadores”*. A partir de então, esses dispositivos só poderiam ser comercializados mediante obtenção do CA, previsto no artigo 167 da CLT.

Ainda nesse mesmo ano, a Portaria SNT/DNSST nº 6, de 19 de agosto de 1992, realizou importante atualização da NR 06 no sentido de incluir expressamente o termo *“importador”*, em situação de equivalência ao termo *“fabricante”* já constante da norma. A alteração ocorreu tendo em vista o incremento da importação de EPI, o que até então não ocorria de maneira frequente, circunstância que explicava a omissão do termo na redação original da norma.

Já em 1994, outra alteração foi promovida pela Portaria SSST nº 26, de 29 de dezembro de 1994, que classificou os cremes de proteção química como EPI, ao incluí-los na NR 06. A partir de tal alteração, tais produtos só poderiam ser comercializados com a emissão de CA pelo então Ministério do Trabalho. Por se tratar de produto também sujeito às normas de vigilância sanitária, a referida portaria estabelecia como requisito para a emissão do CA, além de ensaios diversos quanto à eficácia do produto, a comprovação da *“publicação do registro do creme protetor no órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”*.

A partir de 1998, iniciou-se um amplo processo de revisão estrutural e de conteúdo da NR 06. A proposta de alteração, construída por um Grupo de Trabalho Tripartite (GTT/EPI), adotou como referência para o novo texto da NR 06 a Diretiva Europeia 89/656/CEE, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho. Essa alteração foi publicada pela Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001, destacando-se dentre as alterações realizadas:


- inserção de lista de EPI como Anexo I;
- exclusão do EPI de proteção contra queda de altura do tipo cadeira suspensa;

- alocação dos procedimentos para emissão de CA e formulário para cadastro de fabricante como Anexo II e III;
- atualização de obrigações de empregadores, tendo sido inseridas as obrigações de *substituir imediatamente o EPI quando danificado ou extraviado* e de que o empregador *deve se responsabilizar pela sua higienização e manutenção periódica*;
- ampliação de obrigações de fabricante e importadores de EPI, a exemplo de *comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA* e de *comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso*;
- implantação de sistemática de avaliação de EPI para fins de emissão do CA: por laudos de ensaio ou por avaliação no âmbito do SINMETRO;
- exigência de marcação do lote de fabricação no equipamento, além das marcações já previstas anteriormente, quais sejam, o nome do fabricante/importador e o número de CA;
- previsão de que os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização sejam definidos pela comissão tripartite constituída, revogando-se com isso a Portaria SSMT nº 05, de 07 de maio de 1982, que permitia aos fabricantes de EPI recuperarem seus equipamentos sem maiores controles; e
- definição de procedimentos para suspensão de CA, decorrentes da fiscalização do EPI.

Com o objetivo específico de avaliar as solicitações de inclusões/exclusões de equipamentos no Anexo I da NR 06 (que classifica os equipamentos enquanto EPI), além de definir quais desses equipamentos seriam passíveis de restauração, lavagem e higienização, conforme o disposto no então item 6.10.1 da norma, foi criada uma Comissão Tripartite, pela Portaria SIT nº 11, de 17 de maio de 2002. Essa comissão foi substituída pela Comissão Nacional Tripartite (CNT)¹ da NR 06, criada pela Portaria SIT nº 59, de 19 de junho de 2008, a qual, além de avaliar o enquadramento de EPI, tinha como objetivos: acompanhar o Programa de Avaliação da Conformidade dos Equipamentos de Proteção Individual no âmbito do SINMETRO; apreciar e sugerir adequações, sobre a harmonização dos regulamentos técnicos com as normas aplicáveis; elaborar propostas para o aperfeiçoamento e atualização da NR 06, dentre outros.

Ainda em decorrência dessa revisão de 2001 da NR 06, que implantou a sistemática de avaliação de EPI para fins de emissão de CA, a então

¹ Comissão extinta pelo extinta pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.




Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria SIT nº 48, de 25 de março de 2003, estabelecendo, pela primeira vez, as normas técnicas de ensaios aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual com enquadramento no Anexo I da NR 06.

Após essa grande revisão da norma, duas alterações subsequentes inseriram novos tipos de equipamentos na norma:

- a Portaria SIT nº 108, de 30 de dezembro de 2004, inseriu no Anexo I da NR-6 as vestimentas condutivas de segurança para proteção de todo o corpo contra choques elétricos, conforme deliberação, por consenso, da Comissão Tripartite da NR 06, em sua V Reunião Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2004;
- a Portaria SIT nº 191, de 04 de dezembro de 2006, inseriu como EPI na NR 06 o colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica. Desde então, a emissão de CA para esse tipo de equipamento foi condicionada à homologação do produto e respectivo apostilamento ao título de registro da empresa fabricante ou importadora, efetuados pelo Exército Brasileiro. Essa alteração, também objeto de deliberação consensual na Comissão Tripartite, foi aprovada na 47ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 14 de setembro de 2006.

A partir da Portaria SIT nº 107, de 25 de agosto de 2009, que inseriu a alínea *h* no item 6.6.1 da NR 06 (que trata das obrigações de empregadores), tornou-se obrigatório o registro do fornecimento do EPI ao trabalhador, podendo para tanto ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. Essa portaria também promoveu a exclusão do equipamento tipo capuz de segurança para proteção do crânio em trabalhos onde haja risco de contato com partes giratórias ou móveis de máquinas, visto que não ofereciam a proteção necessária ao trabalhador. Ademais, naquela época, a Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) já previa a necessidade de proteção coletiva às partes das máquinas que ofereçam risco ao trabalhador. Essas alterações foram deliberadas, de maneira consensual, pela CNT da NR 06, tendo sido aprovadas na 58ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 19 de agosto de 2009.

Também em 2009, a Portaria SIT nº 125, de 12 de novembro de 2009, passou a definir o processo administrativo para suspensão e cancelamento de Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual e,



consequentemente, revogou o item 6.12 da NR 06, que até então regulamentava de maneira geral essa matéria.

Em 2010, novas alterações propostas pela CNT da NR 06 foram aprovadas na 63ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 23 e 24 de novembro de 2010, tendo sido então publicada a Portaria SIT/DSST nº 194, de 07 de dezembro de 2010, que alterou a norma para, dentre outras questões: definir que os procedimentos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de CA passariam a ser estabelecidos em Portaria específica; atualizar obrigações de fabricantes e importadores de EPI, em especial estabelecendo a obrigatoriedade de fornecer informações sobre os processos de limpeza e higienização de seus EPI; revogar os itens 6.10 e 6.10.1 que permitiam a restauração de EPI; e reorganizar os equipamentos e atualizar o rol das proteções no Anexo I da norma.

No ano seguinte, após deliberação na 67ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 28 e 29 de novembro de 2011, a Portaria SIT nº 292, de 08 de dezembro de 2011, alterou o Anexo I da NR 06, particularmente no tocante aos equipamentos de proteção contra queda com diferença de nível. Nesse sentido, passou a ser classificado como EPI apenas o cinturão de segurança acompanhado de dispositivo trava-queda ou talabarte (para proteção contra queda ou para posicionamento em trabalhos em altura). Assim, foi excluída da classificação de EPI o trava-queda enquanto dispositivo isolado, cuja comercialização, a partir de então, deixou de prescindir de CA previsto na CLT. Desde então, para seleção e utilização de trava-queda ou talabarte, o usuário do EPI deve verificar os modelos compatíveis indicados no CA do cinturão de segurança.

Por fim, a última alteração na NR 06 foi realizada pela Portaria MTb nº 877, de 24 de outubro de 2018, de maneira a inserir a alínea / no item 6.8.1 e incluir o item 6.9.3.2 na norma. Esses dispositivos foram incluídos com vistas a tratar especificamente das adaptações de EPI detentor de Certificado de Aprovação para pessoas com deficiência, definindo expressamente se tratar de obrigação dos fabricantes ou importadores do equipamento. Essa alteração foi aprovada na 94ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 18 e 19 de setembro de 2018.

II.3. Redação atual da NR 06

A seguir, passa-se a descrever em linhas gerais o conteúdo atual da norma.



Disposições Gerais

A parte inicial da norma contempla aspectos gerais, como:

- definições de EPI e EPI conjugado;
- a delimitação de circunstâncias em que o EPI deve ser fornecido;
- reiteração da determinação da CLT quanto à necessidade de obtenção de CA, a ser emitido pelo órgão nacional em matéria de segurança e saúde no trabalho, previamente à comercialização do EPI;
- restrição de fornecimento do EPI àqueles constantes da relação do Anexo I da norma e fornecimento de instruções para a solicitação de inclusão de novos equipamentos no referido anexo (via Comissão Nacional Tripartite Temática).

Responsabilidades de empregadores e de trabalhadores

Por se tratar de norma de segurança e saúde no trabalho, com objetivo de disciplinar aspectos da relação de emprego, a norma traz as obrigações de empregadores e trabalhadores, com relação ao fornecimento/uso do equipamento de proteção individual adequado ao risco.

Apesar de estabelecer obrigatoriedade de adequação, fornecimento e uso do EPI, a norma não estabelece orientações mínimas para instruir a seleção adequada desses equipamentos. A esse respeito, a NR 06 indica apenas que cabe ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade. Na ausência do SESMT, prevê a norma que a seleção do EPI seja realizada pelo próprio empregador mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado.

No que tange à seleção, na verdade, outro normativo, qual seja, a Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09), com redação dada pela Portaria SSST nº 25, 29 de dezembro de 1994, e que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), traz algum direcionamento sobre o tema, a saber (grifos nossos):

9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

a) **seleção** do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a **eficiência necessária** para o controle da exposição ao risco e o **conforto oferecido** segundo avaliação do trabalhador usuário;

Pelo teor do item, verifica-se que a seleção do EPI deve considerar: a atividade exercida e o risco de exposição; a eficiência necessária para controle da exposição e o conforto. Trata-se de parâmetros mínimos para a caracterização da adequação do EPI.

A NR 06 também não prevê parâmetros mínimos para a orientação de trabalhadores acerca do uso do EPI fornecido.

Responsabilidades de fabricantes e/ou importadores

Esta parte da norma introduz os requisitos para comercialização do EPI no território nacional. Assim, são elencadas as obrigações de fabricantes e/ou importadores, a exemplo de: responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA; comercializar apenas EPI detentor de CA; fornecer informações acerca do EPI; realizar marcações no EPI a fim de garantir sua rastreabilidade.

A redação atual da norma prevê que os requisitos específicos para emissão/renovação de CA são estabelecidos em portaria específica, atualmente, a Portaria SEPRT/ME nº 11.437, de 06 de maio de 2020. Contudo, ainda é possível verificar no corpo da norma vários atos procedimentais, a exemplo de: cadastrar-se junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; avaliar o EPI; solicitar a emissão de CA para o seu equipamento; solicitar a renovação de CA; e comunicar alterações.

Cabe também salientar que, apesar de a NR 6 prever especificamente como responsabilidade de fabricantes e importadores a manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA, não são previstos parâmetros ou requisitos para a efetivação desse controle de qualidade.

Certificado de Aprovação – CA

Nesta seção, a norma estabelece o prazo de validade, para fins de comercialização, do CA concedido ao EPI, vinculada à sistemática de avaliação do equipamento:

a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;

- b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.

Pela leitura desses itens, verifica-se que a NR 06 delimita duas sistemáticas para avaliação do EPI: **laudo de ensaio** ou **avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO**.

Marcação

A NR 06 prevê que os EPI sejam marcados com o número do lote de fabricação, o nome do fabricante/importador e o número de CA, permitindo-se com isso a rastreabilidade do equipamento. Excepcionalmente, prevê a norma a possibilidade de marcação alternativa quando inviável a aposição no próprio equipamento.

Da competência do Ministério do Trabalho e Emprego / MTE

A NR 06 diferencia as obrigações a serem executadas em nível nacional e em nível regional/local quanto ao EPI.

Basicamente à esfera nacional compete o gerenciamento do CA, desde a sua emissão até o seu eventual cancelamento, incluída aí a fiscalização da qualidade do EPI, podendo, para tanto, requisitar a apreensão de amostras ao órgão regional para fins de avaliação.

Ao órgão regional compete a fiscalização do uso/adequação do EPI na relação de emprego, a aplicação de penalidades em caso de descumprimento das obrigações previstas na NR 06 e a apreensão de amostras de EPI quando solicitado pelo órgão nacional.

Anexo I - Lista de Equipamentos de Proteção Individual

Este anexo consiste em relação taxativa de tipos de Equipamentos de Proteção Individual e respectivas proteções associadas para os quais deve ser emitido CA antes da sua comercialização.

No contexto atual, a relação dos tipos de EPI/proteções do Anexo I da NR 06 serve a dois propósitos:

- delimitação dos tipos de equipamentos a serem certificados pelo órgão trabalhista (para cada tipo de EPI a ser certificado, o órgão trabalhista define as normas técnicas de avaliação a serem adotadas, permitindo-se com isso a comparação de desempenho entre os equipamentos);

- indicação sucinta dos tipos de proteção e EPI em face dos riscos existentes na execução das atividades profissionais.

Contudo, em face da grande diversidade de tipos de EPI e tipos de proteção/desempenho hoje existentes no mercado, e mesmo das particularidades de execução das atividades, a relação geral de tipos de EPI do Anexo I não é suficiente para realizar uma seleção adequada do equipamento a ser fornecido ao trabalhador.

II.4. Acidentes de trabalho

Conforme o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT) da Previdência Social, disponível no sítio da previdência social, no ano de 2019 foram registrados o total de **582.507** acidentes de trabalho² no país, entre os trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme dados apresentados na Tabela 1.

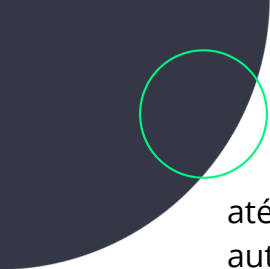
TABELA 1 – ACIDENTES DE TRABALHO NO BRASIL REGISTRADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL: 2016 A 2019

Tipo de Acidentes	Quantidade de acidentes registrados			
	2016	2017	2018	2019
Acidentes Típicos	355.560	341.700	363.314	374.545
Acidentes de Trajeto	108.552	101.156	108.082	102.213
Doenças do Trabalho	13.927	10.983	10.597	9.352
Sem CAT Registrada (a partir de 2007)	107587	103.787	104.024	96.397
Total de Acidentes de Trabalho registrados	585.626	557.626	586.017	582.507

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT - Previdência Social (2016-2019)

Para efeito de contabilização dos acidentes, foram incluídas todas as classes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), mantida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é um instrumento de padronização e classificação de atividades econômicas para uso generalizado pelos produtores de informações econômicas do País. Ela estabelece códigos aplicados a todos os agentes econômicos produtores de bens e serviços, compreende desde estabelecimentos privados e públicos,

² Neste contexto, o termo acidente do trabalho se refere aos acidentes típicos, acidentes de trajeto e doenças do trabalho.



até estabelecimentos agrícolas, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos (pessoa física).

ACIDENTES DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A seguir, avaliam-se os conceitos de *acidente de trabalho*, *risco ocupacional* e a *relação com os Equipamentos de Proteção Individual*, objeto da NR 06.

Salienta-se que todo esforço na área de segurança e saúde no trabalho visa à eliminação/redução dos acidentes de trabalho e assim à preservação da vida e manutenção da integridade e saúde do trabalhador.

Cabe verificar, inicialmente, o conceito de **acidente** segundo as disposições legais e normativas vigentes e literatura esparsa.

De acordo com a norma técnica ISO 45001 - Sistemas de gestão de saúde e segurança ocupacional - Requisitos com orientação para uso (grifo nosso):

Incidente é a ocorrência decorrente, ou no decorrer, de um trabalho, que pode resultar em lesões e problemas de saúde. Um incidente em que ocorrem lesões e problemas de saúde algumas vezes é referido como um "**acidente**".

Segundo o art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Segundo Maria Cecília Pereira Binder³,

O acidente é sempre um acontecimento complexo que coloca em jogo grande número de fatores interdependentes. Pode ser considerado como o final de uma série de antecedentes em determinado sistema. [...] Descrito como um processo

³ BINDER, Maria C. et al. *Árvore de causas. Método de investigação de acidente do trabalho*. São Paulo: Limiar, 1996.

iniciado por uma primeira perturbação de um elemento do sistema, passando por uma cadeia de sistemas intermediários, evolui até a lesão de um indivíduo. O acidente não pode ser explicado sem que ao menos um elemento da situação habitual de trabalho tenha sido modificado. Em outras palavras, não é possível dar conta da ocorrência de um acidente retendo apenas fatos permanentes.

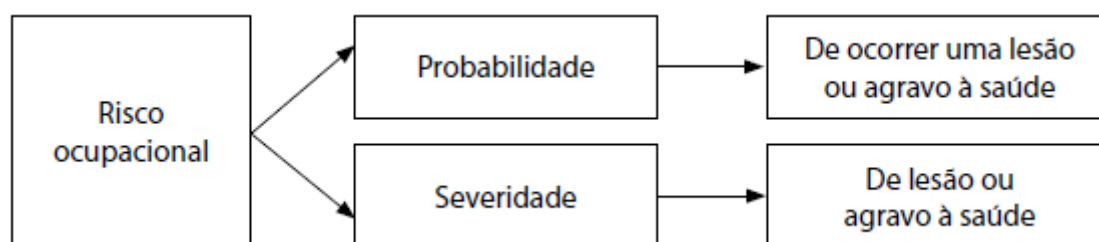
Vê-se, portanto, que o acidente de trabalho é uma ocorrência multifatorial que tem como consequência uma lesão à integridade física ou um agravo à saúde do trabalhador. E esta ocorrência pode se concretizar por meio de um evento perigoso, uma exposição a agente nocivo ou pela exigência da atividade. Os acidentes têm história e são reveladores poderosos das disfunções organizacionais. O caráter multifatorial do acidente alcança não somente causas imediatamente visíveis ou “proximais”, mas também os *aspectos organizacionais e outros fatores latentes, determinantes e “invisíveis”*.

Isto posto, veja-se o conceito de **risco ocupacional**, conforme a Norma Regulamentadora no. 1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, Anexo 1, Termos e Definições (grifos nossos):

Risco Ocupacional é a combinação da **probabilidade** de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da **severidade** dessa lesão ou agravo à saúde.

A Figura 1 ilustra um resumo dessa definição.

FIGURA 1 - RISCO OCUPACIONAL



Finalmente, verifica-se o conceito de **EPI**, segundo as disposições normativas vigentes e literatura esparsa.

De acordo com a NR 06, item 6.1 (grifo nosso):

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, **destinado à proteção de riscos** suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

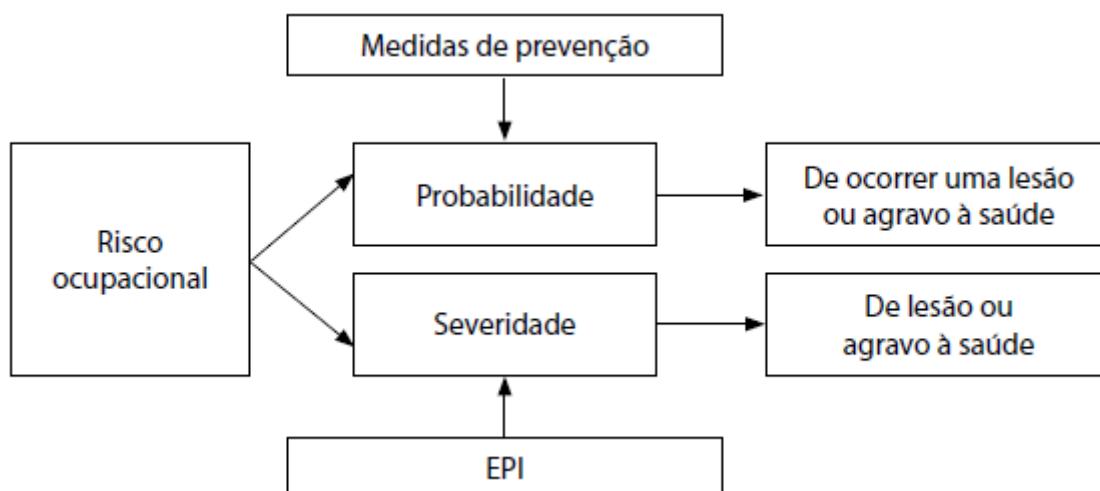
Segundo o *Instituto Nacional de Seguridad y Higiene en el Trabajo*⁴:

Para combater os riscos de acidentes e agravos à saúde, deve-se priorizar a adoção de medidas técnicas e organizacionais destinadas a eliminar os riscos em sua origem ou a proteger os trabalhadores por meio de medidas de proteção coletiva. Quando essas medidas se mostram insuficientes, é necessário o uso de equipamentos de proteção individual, a fim de prevenir riscos residuais inevitáveis. (Tradução nossa)

É de se ver, portanto, que o EPI tem o objetivo de proteger o trabalhador contra os riscos que não foram eliminados nem reduzidos (riscos residuais) no ambiente de trabalho pelas medidas de proteção coletiva. Ou seja, o EPI não elimina os riscos no ambiente de trabalho. A eliminação ou redução dos riscos depende da adoção de medidas de prevenção. O uso do EPI, portanto, não interfere **na probabilidade da ocorrência do evento**, mas sim na mitigação das suas consequências, atuando, portanto, em apenas um dos fatores componentes do risco ocupacional, qual seja, a severidade da lesão ou agravo à saúde, conforme ilustrado na Figura 2.

FIGURA 2 – FATORES COMPONENTES DO RISCO OCUPACIONAL

⁴“Para combatir los riesgos de accidentes y e perjuicios para la salud, resulta prioritaria la aplicación de medidas técnicas y organizativas destinadas a eliminar los riesgos en su origen o a los trabajadores mediante disposiciones de protección colectiva. Cuando estas medidas se revelan insuficientes, se impone la utilización de equipos de protección individual, a fin de prevenir los riesgos residuales ineludibles.” <https://www.insst.es>.



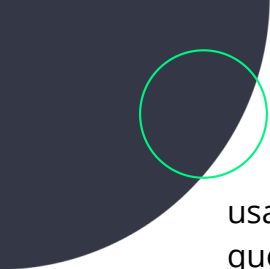
Sobre os riscos residuais, segundo ensina Michel Llory⁵, mesmo após a implantação de medidas de prevenção sempre haverá um risco residual, uma vez que a fonte geradora não foi eliminada. E acrescenta:

Como o risco zero não existe, chama-se classicamente de 'risco residual' o risco que subsiste depois do tratamento dos riscos ou aquele que subsiste depois que as medidas de prevenção são tomadas. Ele é em geral muito fraco quando um dispositivo de gestão de riscos eficaz foi implementado e é corretamente mantido. Ele pode, infelizmente, corresponder à ocorrência de acontecimentos de muito fraca probabilidade, mas com consequências particularmente catastróficas (por exemplo, a fusão do interior de um reator nuclear, explosão de usina química etc.).

Diante disso, conclui-se que o EPI não tem o condão de evitar acidentes, mas sim, mitigar suas consequências. Assim, não há que se falar no uso, uso incorreto ou não utilização do EPI como fator contributivo da **ocorrência** do acidente, mas tão somente na sua contribuição para a mitigação das **consequências** deste evento.

Por exemplo, trabalhador da construção civil laborando com cinto de segurança na periferia de andar elevado sem proteção contra queda de altura, como sistema guarda-corpo e rodapé. O trabalhador sofre uma queda e fica suspenso pelo cinto de segurança. A **queda é o acidente**, cujas consequências foram mitigadas pelo uso do cinto de segurança. Ainda que o trabalhador usasse um cinto inadequado ou até mesmo não estivesse

⁵ LLORY, Michel; MONTMAYEUL, René. *O acidente e a organização*. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.



usando o cinto, o acidente (a queda) ocorreria, porém, as consequências é que seriam agravadas.

II.5. Principais não conformidades identificadas pela Inspeção do Trabalho

II.5.1 Introdução

Dentre as diversas fontes que contribuem para a identificação do problema regulatório, destacam-se, como especialmente importantes, as não conformidades encontradas pela Inspeção do Trabalho, no que tange ao cumprimento das exigências da NR 06.

Cabe enfatizar que a Inspeção do Trabalho, função típica de Estado, tendo por base legal a Constituição Federal (art. 21, XXIV), o Título VII da CLT, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, é responsável pela verificação do ordenamento justralhista no ambiente laboral.

Portanto, a Inspeção do Trabalho, por meio de mecanismos institucionais e do poder de polícia, age em nome da sociedade para fazer cumprir as normas trabalhistas cogentes, buscando a melhoria das condições ambientais (segurança e saúde) e das relações de trabalho.

Cumprir esclarecer que o Planejamento Estratégico e Operacional da Inspeção do Trabalho baseia-se no uso de dados oficiais, incluindo informações de empresas e empregados e dados epidemiológicos de acidentes e doenças do trabalho. Este conjunto de informações subsidia a definição das diretrizes estratégicas, setores e atividades prioritárias de fiscalizações que devem ser executados pelas unidades descentralizadas, que, por sua vez, também utilizam dados da realidade e das necessidades regionais para ajustes das diretrizes do planejamento das ações fiscais nacionais.

Esse conjunto de decisões gerenciais baseadas em evidências culmina na emissão de Ordem de Serviços (OS) aos Auditores-Fiscais do Trabalho para o cumprimento do planejamento das ações fiscais.

Os atos administrativos realizados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho são registrados por meio de um sistema denominado Sistema Federal de Inspeção do Trabalho (SFITWEB), no qual são registrados todos os dados das

ações fiscais, tais como: itens normativos auditados, situação encontrada, bem como as medidas adotadas pela autoridade trabalhista.

Dessa forma, as não conformidades encontradas pela Inspeção do Trabalho representam uma importante fonte de identificação e indícios para reconhecimento do problema regulatório.

II.5.2 Ações fiscais e autuações

Segundo dados do SFIT, entre janeiro de 2017 a setembro de 2020, foram realizadas **255.879** ações fiscais na área de segurança e saúde no trabalho em todo o país, das quais **89.260** registraram a verificação de pelo menos um item relacionado à NR 06, correspondendo a uma participação de **34%** do total de fiscalizações.

Das **89.260** ações que registraram a verificação de itens da NR 06, em **17.116** foi detectada ao menos uma não conformidade. Portanto, em **19%** dessas ações fiscais a autoridade trabalhista constatou ao menos um item em desconformidade à NR 06.

Foi realizada a análise quantitativa do número de ações fiscais em que foram verificados itens da NR 06, por código de atividade econômica (CNAE), relativas aos anos de 2017 a 2020. A Tabela 2 apresenta as 10 atividades mais autuadas em face das disposições da NR 06. Cabe destacar as atividades de **comércio varejista de combustíveis** e **construção de edifícios**, que, em conjunto, somaram mais de **23%** das não conformidades em face da norma verificadas no período de 2017 a 2020.

TABELA 2 – NÃO CONFORMIDADES EM FACE DA NR 06, POR CNAE - BRASIL: 2017 A 2020

Grupamento de Atividades Econômicas e Seção da CNAE 2.0	Autuações NR 06
4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2.311
4120-4/00 Construção de edifícios	1.690
4711302 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	917
5611-2/01 Restaurantes e similares - 543	543
3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira - 414	414
2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos - 338	338

1091-1/02 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria - 309	309
4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas - 220	220
1412-6/01 Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida - 200	200
4930-2/02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - 199	199
Total	7.141

Fonte: Inspeção do Trabalho

Ao se analisar a distribuição geográfica, observa-se que **SP, MG, RJ, RS** e **MS**, em conjunto, somam **54%** das não conformidades verificadas no período de 2017 a 2020, conforme apresentado na Tabela 3.

TABELA 3 – NÃO CONFORMIDADES EM FACE DA NR 06, POR UF - BRASIL: 2017 A 2020

Unidade da Federação	Autuações NR 06
SP	3.001
MG	2.688
RJ	1.433
RS	1.121
MS	1.007
CE	917
BA	828
RN	782
PR	735
SC	657
GO	498
DF	394
MT	372
PE	325
PB	314
PA	307

ES	304
PI	242
AL	215
AM	192
MA	182
TO	166
RO	144
SE	141
RR	63
AP	45
AC	43

Fonte: Inspeção do Trabalho

Dentre as dez não conformidades mais frequentes relacionadas à NR 06, detectadas em 2019 pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, a mais encontrada refere-se a deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, correspondendo, isoladamente, a **44%** do total de infrações detectadas, conforme apresenta a Tabela 4.

TABELA 4 – NÃO CONFORMIDADES RELATIVAS À NR 06 MAIS FREQUENTEMENTE DETECTADAS – BRASIL:2019

Descrição	Quantidade de Autuações
Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	779
Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	574
Deixar de registrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico.	150
Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado.	102
Deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequados ao risco de cada atividade.	81

Deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual.	38
Deixar de providenciar a higienização e manutenção periódica dos equipamentos de proteção individual.	22
Fornecer ao trabalhador equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação.	18
Colocar à venda equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação ou permitir a utilização de equipamento de proteção individual sem Certificado de Aprovação.	2
Deixar de fazer constar do equipamento de proteção individual o número do lote de fabricação.	1
Comercializar equipamento de proteção individual sem a apresentação, em caracteres indelévels e bem visíveis, do nome comercial da empresa fabricante, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação ou do nome do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação.	1
Deixar de atender os requisitos estabelecidos em Portaria específica para o cadastramento de fabricante e/ou importador de equipamento de proteção individual, e/ou para emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação.	0
Comercializar equipamento de proteção individual fora do prazo de validade concedido no Certificado de Aprovação.	0
Total	1.768

Fonte: Inspeção do Trabalho

A não conformidade mais atuada pode abranger quatro tipos de conduta diferentes, a saber:

- *não fornecimento de qualquer tipo de EPI quando aplicável o seu uso;*
- *o fornecimento de EPI inadequado ao risco ao qual o trabalhador se encontra exposto;*
- *fornecimento de EPI mediante cobrança pecuniária;*
- *fornecimento de EPI sem condições de conservação e funcionamento.*

Complementarmente a essa infração mais diretamente ligada ao fornecimento/adequação do EPI, verifica-se também que, em 2019, foram

registradas **283** infrações ao item 9.3.5.5, alínea *a*, da NR 09⁶, cuja redação atual (conferida pela Portaria SSST nº 25, de 1994) traça os parâmetros gerais para a seleção de EPI adequado pelo empregador.

Em todos os casos, a situação revela falha de gestão no fornecimento do EPI ao trabalhador.

Destacam-se, ainda, dentre as não conformidades mais observadas em face da NR 06: deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual; deixar de registrar o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico e deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado, que, juntas, somam mais de **46%** do total de não conformidades detectadas em 2019 relativamente à NR 06.

II.6. Caracterização do Problema Regulatório

Com o intuito de permitir uma melhor compreensão das causas e guiar a avaliação das alternativas disponíveis, o problema regulatório foi diagnosticado a partir dos subsídios e dos elementos reunidos durante esta análise.

Todos esses elementos reunidos permitiram identificar como principal problema regulatório a **exposição de trabalhadores a perigos decorrente da seleção inadequada do Equipamento de Proteção Individual**. Considerou-se que a natureza do problema está relacionada a riscos inaceitáveis para a segurança e saúde do trabalhador e a falhas regulatórias.

Embora a NR 06 também se destine a outro tipo de público, qual seja, os fabricantes e os importadores de EPI, as disposições normativas a esse respeito têm caráter geral e não possuem interface direta com o problema regulatório analisado neste relatório.

As responsabilidades de fabricantes e importadores de EPI contidas na redação atual da NR 06 decorrem da atribuição legal de aprovação do EPI pelo Ministério do Trabalho e Previdência para fins de sua comercialização, conforme estabelecido no art. 167 da CLT. As particularidades relativas a

⁶ “9.3.5.5 A utilização de EPI no âmbito do programa deverá considerar as Normas Legais e Administrativas em vigor e envolver no mínimo:

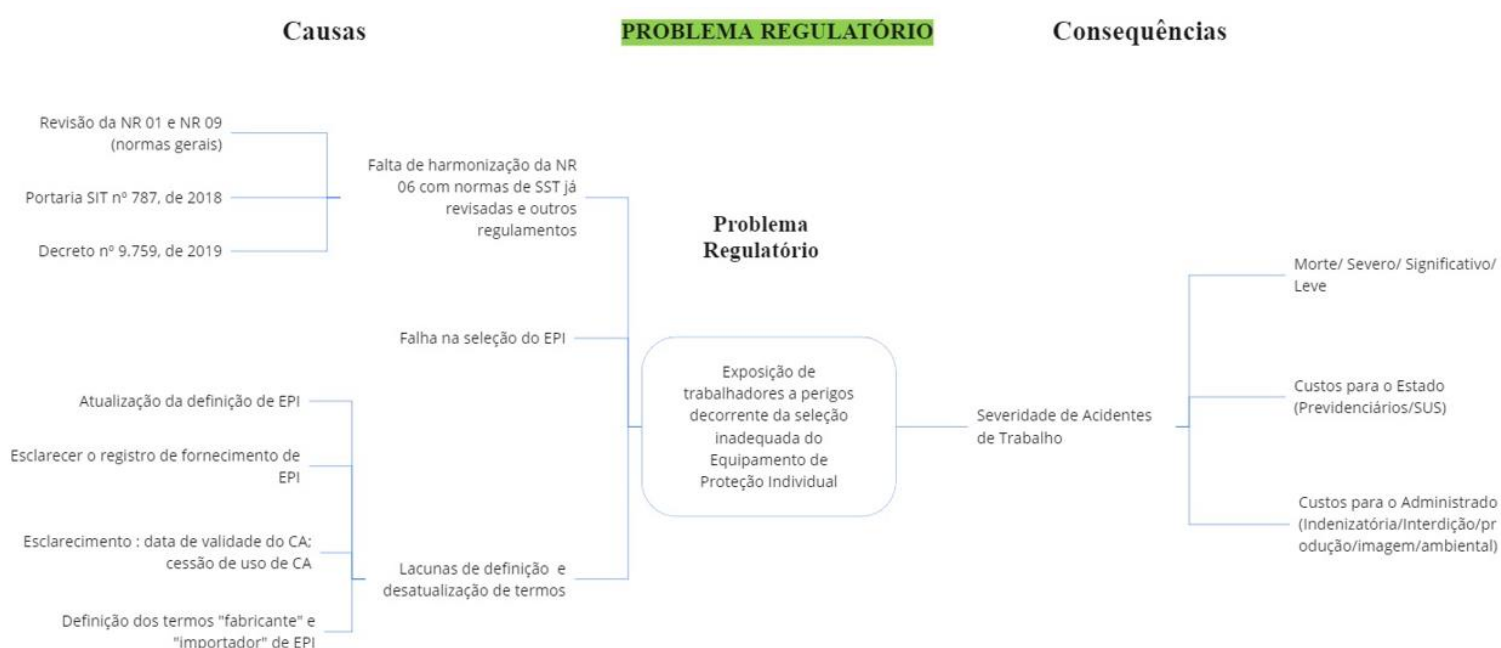
a) seleção do EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto e à atividade exercida, considerando-se a eficiência necessária para o controle da exposição ao risco e o conforto oferecido segundo avaliação do trabalhador usuário;

...”

essas responsabilidades, a exemplo dos procedimentos para avaliação e aprovação dos equipamentos, no entanto, não são detalhadas na NR 06 propriamente dita, mas em portaria específica, atualmente a Portaria SEPRT/ME nº 11.437, de 2020. Assim, a análise das problemáticas envolvendo esse grupo específico deve ser realizada quando da revisão dessa portaria.

A Figura 3 apresenta a árvore do problema regulatório identificado, para melhor visualização das suas causas e consequências.

FIGURA 3 - ÁRVORE DO PROBLEMA



a) Falta de harmonização da NR 06 com normas de SST já revisadas e outros regulamentos

Nos últimos dois anos ocorreram modificações substantivas em algumas normas de segurança e saúde no trabalho.

Com a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 915, de 30 de julho de 2019, a NR 01 passou a definir o **regramento geral para a realização de treinamentos em segurança e saúde no trabalho pelas organizações**, delegando às normas regulamentadoras específicas avaliar a necessidade de delimitar carga horária, periodicidade, conteúdo programático e a



possibilidade de realização de treinamentos por ensino a distância no caso de conteúdos de natureza prática.

Portanto, faz-se necessário adequar o texto da NR 06 a essas novas disposições vez que, atualmente, a norma define de maneira geral a obrigatoriedade de orientação ao trabalhador, mas não prevê a respectiva forma de implementação.


Já em 2020, a NR 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, revisada por meio da Portaria SEPRT/ME nº 6.730, de 2020, passou a prever capítulo específico sobre o **processo de “Gerenciamento de Riscos Ocupacionais”**, definindo, de forma abrangente, a gestão de todas as medidas de prevenção de SST e considerando, inclusive, a necessidade de adoção de EPI em circunstâncias específicas.

Assim, se faz necessário associar as disposições da NR 06 a esse novo programa organizado de gerenciamento dos riscos do ambiente de trabalho, com vistas a permitir que a adoção, seleção, fornecimento e uso do EPI configure, de fato, um fator de proteção do trabalhador e não o mero cumprimento de determinação legal.

Paralelamente a isso, foi também revisada a NR 09, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 6.735, de 2020. A partir dessa revisão, a NR 09 deixa de prever as medidas gerais para gerenciamento de riscos ambientais, que passaram a ser previstas no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da nova NR 01, limitando-se aquela, agora, a estabelecer os **parâmetros para avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos**.

Com isso, foi excluído da NR 09 o item 9.3.5.5, que até então provia diretriz para a seleção do EPI adequado pelo empregador no âmbito do PPRA. Nesse sentido, com vistas a não se instaurar um cenário de insegurança jurídica quanto à caracterização do que seja o EPI adequado a ser fornecido, **é salutar que o direcionamento para a seleção de EPI esteja previsto na NR 06, normativo específico de EPI, como forma de orientar o empregador no cumprimento de sua responsabilidade**.

Outrossim, necessário atualizar a redação da NR 06 frente às determinações do **Decreto 9.759, de 11 de abril de 2019**, que extinguiu uma série de colegiados da administração pública federal. Nesse sentido, foi extinta a Comissão Nacional Temática da NR 06, à qual, segundo a redação vigente da norma, competia a avaliação de requisitos de inserção de EPI na



relação do Anexo I. Assim, há que se alterar o procedimento a ser adotado para atualização da relação de EPI constante da norma.

Ainda, verifica-se que a **organização estrutural** do texto da NR 06 não está de acordo com as melhores técnicas legislativas. A atual redação da norma não possui sumário que oriente a leitura da norma, assim como não delimita seu objetivo e campo de aplicação. A inclusão desses itens é recomendada para fins de padronização com as demais NR e atendimento da Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro 2018, que dispõe sobre as regras de aplicação, interpretação e estruturação das Normas Regulamentadoras.

Ainda quanto à estruturação, percebe-se que a redação vigente da norma já prevê a existência de portaria específica para definir questões procedimentais acerca do CA. Atualmente, esses procedimentos encontram-se previstos na Portaria SEPRT/ME nº 11.437, de 2020. No entanto, ainda figuram no corpo da norma algumas etapas que poderiam constar desse regulamento apartado. Citam-se como exemplo: cadastro de fabricante e importador de EPI; a emissão de CA; a renovação de CA; e a própria definição das formas de avaliação do EPI.


Com relação à forma de avaliação, verifica-se que a redação vigente da NR 06 delimita apenas duas sistemáticas: INMETRO ou relatório de ensaio. Contudo, é importante que esse tipo de restrição esteja previsto na portaria específica, vez que, atualmente, sabe-se existir uma gama de formas de avaliação da conformidade de produtos. Inclusive, existem EPI que não se submetem aos modelos hoje delimitados na norma, a exemplo das meias de segurança contra frio, que não se submetem a nenhum tipo de ensaio, e coletes à prova de balas, que são avaliados pelo Exército Brasileiro.

Por fim, constata-se que a competência prevista na NR 06 para as unidades descentralizadas do órgão, notadamente no tocante à fiscalização acerca das disposições de EPI, configura competência já estabelecida na NR 01, enquanto norma geral, tratando-se, portanto, de redundância normativa.

Todas essas atualizações, além de promover maior organização à redação normativa, contribuem para conferir maior estabilidade ao texto da norma ao passo que mantêm no texto da NR 06 as obrigações principais, remetendo as obrigações procedimentais, que têm caráter mais mutável, à portaria específica.

b) Falha na seleção do EPI

Falha na proteção



As não conformidades em face da NR 06 mais frequentemente atuadas pela Inspeção do Trabalho, conforme já indicado neste relatório, denotam falha na proteção ao trabalhador no que tange ao fornecimento do EPI.

Na prática, a fiscalização trabalhista verifica que, não raro, o EPI fornecido não é adequado ao risco. Isto é, a **seleção do EPI é realizada de maneira isolada, sendo sua escolha desvinculada de qualquer tipo de avaliação prévia da atividade que identifique as principais características de proteção necessárias do EPI a ser fornecido.**

Como resultado dessa seleção inadequada, tem-se a exposição do trabalhador a fatores de risco sem a devida proteção. Isso significa dizer que o EPI inadequado não contribuirá para oferecer **efetiva proteção ao trabalhador** e tampouco contribuirá para **a diminuição das consequências de acidente de trabalho ou doença ocupacional** que eventualmente venham a acontecer no ambiente de trabalho.

Insalubridade

Um tema diretamente relacionado à necessidade de seleção adequada do EPI diz respeito à insalubridade. Considera a legislação trabalhista nacional como atividades insalubres *aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.*

Para sanar essa exposição nociva, estabelece a CLT que:

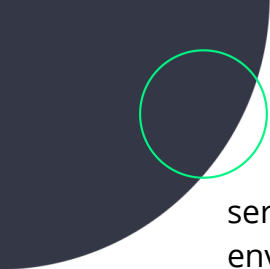
Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Esse artigo revela a lógica de uma cultura prevencionista, consubstanciada na proteção à saúde e à integridade física do trabalhador. Assim, prevê-se, primeiramente, a adoção das medidas de ordem geral, a



serem aplicadas no ambiente de trabalho. Para tanto, o empregador deve evitar esforços no sentido de eliminar, neutralizar, minimizar ou controlar os riscos ambientais, por meio de adoção de medidas de ordem geral que eliminem ou reduzam a exposição do obreiro aos riscos ou que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

Na sequência, enquanto medida de caráter complementar ou emergencial, é prevista a utilização de equipamentos de proteção individual. **Contudo, é evidente que apenas a utilização do EPI eficaz, ou seja, aquele que tenha sido selecionado adequadamente, pode conduzir à efetiva diminuição da intensidade do agente agressivo.**

Ademais, o enquadramento enquanto “EPI eficaz/corretamente selecionado” demanda ainda o atendimento de todas as demais disposições da NR 06 relacionadas ao equipamento, por exemplo, a orientação para o uso correto, higienização, manutenção entre outras.

Vale destacar que todo esforço na área de segurança e saúde, inclusive no tocante às questões de insalubridade, deve visar prioritariamente à eliminação/redução dos riscos associados ao trabalho e, conseqüentemente, à preservação da vida e manutenção da integridade e saúde do trabalhador.

Repercussão previdenciária

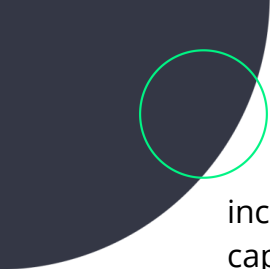
Outro aspecto que não pode ser desconsiderado em caso de seleção inadequada dos EPI é a repercussão na Previdência Social, com a concessão de **benefícios por incapacidade para o trabalho** e com a concessão e custeio da **aposentadoria especial**.

O ideal é que acidentes e doenças do trabalho não ocorram, mas, uma vez ocorrendo, a utilização adequada dos EPI, que necessariamente é precedida por uma seleção adequada, tem relação direta com a diminuição da gravidade dessas ocorrências.

Quanto menor a gravidade de um acidente ou doença do trabalho, menor a duração da incapacidade para o trabalho.

Na medida em que os EPI evitam, ou ao menos diminuem a incapacidade para o trabalho, o acidente ou a doença do trabalho pode nem mesmo acarretar concessão de benefício previdenciário; ou se vier a acarretar, o período do trabalhador em dias de benefício pode ser reduzido.

A menor gravidade do acidente ou doença do trabalho implica o retorno do trabalhador às suas atividades com a maior brevidade possível,



inclusive desprovido de sequelas permanentes que pudessem diminuir a sua capacidade para o trabalho.

Além da seleção inadequada dos EPI repercutir na concessão de benefícios por incapacidade para o trabalho, também repercute na concessão e custeio da aposentadoria especial.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a possibilidade de segurados do RGPS se aposentarem com critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição em decorrência de efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde (grifos nossos):

Art. 201.

...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, **ressalvada, nos termos de lei complementar**, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A aposentadoria em referência é denominada aposentadoria especial, pela Lei nº 8.213, de 1991, cujo custeio é proveniente da arrecadação do Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), assim como de alíquotas adicionais ao próprio SAT (grifos nossos):

Art. 57. A **aposentadoria especial** será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão **acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais**, conforme a atividade exercida pelo segurado a

serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Ressalta-se que apesar de constar na Lei nº 8.213, de 1991, que as condições especiais sob as quais o trabalho é realizado possa prejudicar a integridade física do trabalhador, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, excluiu essa condição como ensejadora da aposentadoria especial, associando-a somente à possibilidade prejuízos à saúde.

A aposentadoria especial não se confunde com o benefício por incapacidade para o trabalho, anteriormente referenciado. O segurado pode exercer atividades especiais em toda a sua vida laboral e não ter um único dia de incapacidade para o trabalho em decorrência dessas condições.

A aposentadoria especial também não é um benefício de natureza acidentária, não decorre de acidentes ou doenças do trabalho; em que pese as condições ensejadoras da aposentadoria especial também serem ensejadoras principalmente das doenças do trabalho.

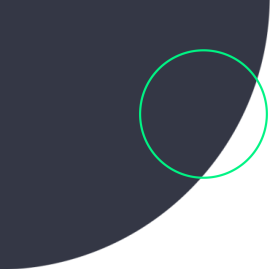
O propósito da aposentadoria especial, benefício de natureza preventiva e compensatória, é a antecipação da aposentadoria, para reduzir o período de exposição do segurado aos agentes nocivos no ambiente de trabalho, quando a sua nocividade não puder ser eliminada ou neutralizada com a adoção de medidas de controle (coletivas ou individuais).

Portanto, havendo a exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde, o direito à aposentadoria especial não é de presunção absoluta; uma que vez a nocividade desses agentes pode ser eliminada ou reduzida com a adoção das medidas de controle.

Assim sendo, a aposentadoria especial decorre da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde. E, nos termos do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a efetiva exposição a agentes nocivos é configurada quando, mesmo após a adoção das **medidas de controle previstas na legislação trabalhista**, a nocividade do agente não seja eliminada ou neutralizada (grifo nosso):

Art. 64.

...



§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas **na legislação trabalhista**, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

O Decreto nº 3.048, de 1999, considera a eliminação da nocividade do agente quando a adoção de medidas de controle efetivamente impossibilite a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho.

Por sua vez, a neutralização da nocividade do agente é considerada quando a adoção de medidas de controle reduza a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância.

Art. 64.

...

§ 1º-A Para fins do disposto no § 1º, considera-se: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste Regulamento ou, na sua ausência, na legislação trabalhista. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Nesse sentido, a legislação previdenciária estabelece que, para o direito à aposentadoria especial, o segurado deve comprovar junto ao INSS a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, para o direito ao benefício, o segurado deve comprovar que, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, não foi possível eliminar ou neutralizar a nocividade do agente.

A comprovação em referência é ordinariamente realizada por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que, por sua vez, entre outras, deve conter informações sobre a **existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia, sendo elaborado com observância às normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência** (grifo nosso):

Art. 68

...

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

...

§ 5º O laudo técnico a que se refere o § 3º conterà informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Em complemento ao disposto no Decreto nº 3.048, de 1999, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, do INSS, relativa a procedimentos para reconhecimento de direitos junto à Previdência Social, ao dispor sobre levantamento ambiental para subsidiar a efetiva exposição dos segurados a agentes nocivos, estabelece que a adoção de EPI para a eliminação ou neutralização da nocividade do agente **somente será considerada se respeitado o disposto na NR 06** (grifos nossos):

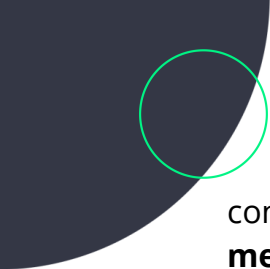
Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

...

§ 6º Somente será considerada a adoção de **Equipamento de Proteção Individual - EPI** em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na **NR-06** do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

...

Portanto, a sistemática de comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos está expressamente vinculada às medidas de



controle estabelecidas pela legislação trabalhista, **entre as quais, as medidas de proteção individual regulamentadas na NR 06.**

Conforme apontado, a seleção inadequada de EPI repercute na Previdência Social: seja na concessão de benefícios por incapacidade, na medida em que a eficácia dos EPI poderá reduzir a gravidade de lesões e doenças do trabalho, implicando redução do período de incapacidade para o trabalho ou até mesmo ausência de afastamento do trabalho; seja na concessão e custeio da aposentadoria especial, na medida em que a eficácia dos EPI poderá eliminar ou neutralizar a nocividade do agente, implicando no afastamento da necessidade ao benefício e no afastamento da respectiva obrigatoriedade de custeio.

Ou seja, verifica-se imperiosa a necessidade da correta seleção do EPI pelo empregador, de forma a efetivamente preservar a saúde do trabalhador, aliada à adoção das demais medidas relacionadas ao EPI previstas na NR 06, a exemplo de higienização, substituição, exigência de uso etc.


Caso não seja garantida a proteção prevista na regulamentação trabalhista, além de não se prevenir o agravamento de acidentes e doenças do trabalho, pode-se acarretar a não eliminação ou não neutralização da nocividade dos agentes ensejadores da aposentadoria especial, cabendo ao trabalhador o direito ao benefício e ao empregador o respectivo custeio.

Redação atual da NR 06

Apesar de o Anexo I da NR 06 conter uma relação de tipos proteção e EPI aplicáveis aos diversos tipos de fatores de risco, fato é que, em face da grande diversidade de tipos de EPI e tipos de proteção/desempenho hoje existentes no mercado, e mesmo das particularidades de execução das atividades, apenas a leitura dessa relação não é suficiente para realizar uma seleção adequada do equipamento a ser fornecido ao trabalhador.

A seleção do EPI adequado deve levar em consideração, entre outros aspectos, os riscos identificados no estabelecimento, as medidas de prevenção já adotadas pela empresa e a definição das características/desempenho necessários ao EPI a fim de propiciar a proteção necessária ao trabalhador.

No entanto, para cumprir essa obrigação de selecionar o EPI adequado, **a redação atual da NR 06** refere apenas os profissionais que auxiliam o empregador na seleção do EPI, a exemplo do SESMT e da CIPA,



quando existentes, mas **não provê qualquer tipo de direcionamento acerca do procedimento a ser adotado para instruir e fundamentar essa seleção.**

Atualmente, esse direcionamento mínimo consta na redação da NR 09, mas, como já visto neste tópico, essa disposição será excluída quando do início da vigência da NR 09 revisada. Por isso, com vistas a não se instaurar um cenário de insegurança jurídica quanto à caracterização do que seja o EPI adequado a ser fornecido, **é salutar que o direcionamento para a seleção de EPI esteja previsto na NR 06, normativo específico de EPI, como forma de orientar o empregador no cumprimento de sua responsabilidade.**

c) Lacunas de definição e desatualização de termos

A redação vigente da NR 06 apresenta termos desatualizados ou mesmo lacunas de definição de alguns termos e situações que dificultam sua aplicação tanto pelos empregadores, quanto por fabricantes e importadores de EPI e impactam a integral implementação das suas disposições.

Como exemplo, cita-se a própria definição de EPI atualmente constante da norma que, sendo extremamente abrangente, não se compatibiliza com a limitação de tipos de equipamentos existentes no Anexo I, gerando dúvidas acerca da extensão do termo. Nesse aspecto, necessário vincular a aplicação da norma ao rol de equipamentos por ela definido, atualizando essa relação, bem como esclarecer expressamente a quais tipos de equipamentos não se aplica.

Outras temáticas abordadas na norma geram dúvidas de aplicação, a exemplo de: características do sistema eletrônico para registrar o fornecimento de EPI; registro de fornecimento de EPI descartável; definição do termo fabricante e importador de EPI; cessão de uso de CA; distinção de validade do CA e validade do EPI, entre outros.

Por vezes, esses questionamentos são direcionados ao órgão responsável pela aplicação da norma, no caso a SIT, que, a depender do tipo de demanda, pode se manifestar pela emissão de notas técnicas, notas informativas ou mesmo com a divulgação de comunicados a fim de orientar a aplicação da NR 06 frente a diversas situações que se apresentam. Nesse contexto, a emissão desses pareceres pode ser considerada um importante termômetro para indicar a adequação, a eficácia e a clareza da redação da norma.

A Tabela 5 elenca exemplos dessas manifestações emitidas acerca do tema EPI.


TABELA 5 – EXEMPLOS DE MANIFESTAÇÕES DA SIT/STRAB RELACIONADAS A EPI: 2009 A 2016

PARECER	ASSUNTO
Nota Informativa nº 103/2009/CGNOR/DSST/SIT	Orientação quanto à possibilidade de cessão ou licença de uso de CA.
Nota Técnica nº 101/2010/DSST/SIT	Esclarecimento sobre o prazo de validade dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e do Certificado de Aprovação – CA.
Nota Técnica nº 96/2011/CGNOR/DSST/SIT	Abrangência do termo fabricante contido na NR-6 -Equipamentos de Proteção Individual (EPI).
Nota Técnica nº 257/2014/CGNOR/DSST/SIT	Compartilhamento ou cessão de Certificados de Aprovação.
Nota Técnica nº 146/2015/CGNOR/DSST/SIT	Esclarece questões relacionadas à validade de EPI e à validade do Certificado de Aprovação de EPI
Nota Técnica nº 176/2016/CGNOR/DSST/SIT	Prazo de validade e vida útil de EPI.
Nota Técnica nº 213/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb	Dúvida sobre aceitação de sistema biométrico para entrega de EPI.
Nota Técnica nº 220/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb	Esclarecimento acerca do uso individual, higienização e compartilhamento de EPI

Fonte: Inspeção do Trabalho

Pelo teor das notas emitidas, verifica-se que alguns temas geram dúvidas reincidentes.

Cabe, inclusive, destacar mudança de entendimento do órgão no que tange à validade do CA, consignado em duas notas técnicas distintas, a saber: Nota Técnica nº 101/2010/DSST/SIT e Nota Técnica nº 146/2015/CGNOR/DSST/SIT. A primeira estabelecia que a validade do CA se aplicava tanto para a comercialização quanto para o uso do EPI, e apenas na segunda estabeleceu-se a diferenciação dos institutos: a validade do CA, na literalidade da NR, se aplica para a comercialização do EPI, enquanto a



validade do EPI está atrelada à vida útil do equipamento, que é definida pelo fabricante ou importador.

Mesmo a ausência de diretriz específica na NR 06 para a seleção adequada do EPI pelo empregador, conforme já referido neste capítulo, configura uma lacuna fundamental a ser sanada, a fim de subsidiar e instruir a caracterização do que seja o EPI eficaz.

Assim, o preenchimento das lacunas detectadas na redação vigente da norma, bem como a atualização de alguns termos empregados são necessários para conferir maior efetividade às disposições da NR 06, contribuindo ainda para o alcance de maior segurança jurídica na sua implementação. Nesse aspecto, a inserção de glossário na norma constitui exemplo de medida útil para otimizar o seu entendimento e aplicabilidade.

III. Identificação dos agentes afetados

(inciso III do art.6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

III.1. Introdução

No capítulo anterior, abordou-se a etapa de identificação do problema regulatório abrangendo uma análise histórica da norma, sua redação atual, considerações acerca do papel do EPI nos acidentes de trabalho e análise das principais não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho em relação às disposições da NR 06.

Neste capítulo, serão abordados os atores afetados pelo problema regulatório estabelecido, trabalhadores e empregadores.

O item III.2 apresenta o diagnóstico dos estabelecimentos contemplando os dados agregados do conjunto de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômica (CNAE), realizando uma análise por UF, natureza jurídica e tamanho do estabelecimento e porte econômico. Para esta análise, foram considerados todos os códigos da CNAE.

O item III.3 apresenta dados sobre os trabalhadores contemplando quantitativo por ano, por UF e por setor econômico e características sociodemográficas, tais como gênero, faixa etária e escolaridade.

Para alcançar os objetivos propostos, foram utilizados microdados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) referentes ao ano de 2019, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência em: <http://pdet.mte.gov.br/rais>.

III.2. Empregadores

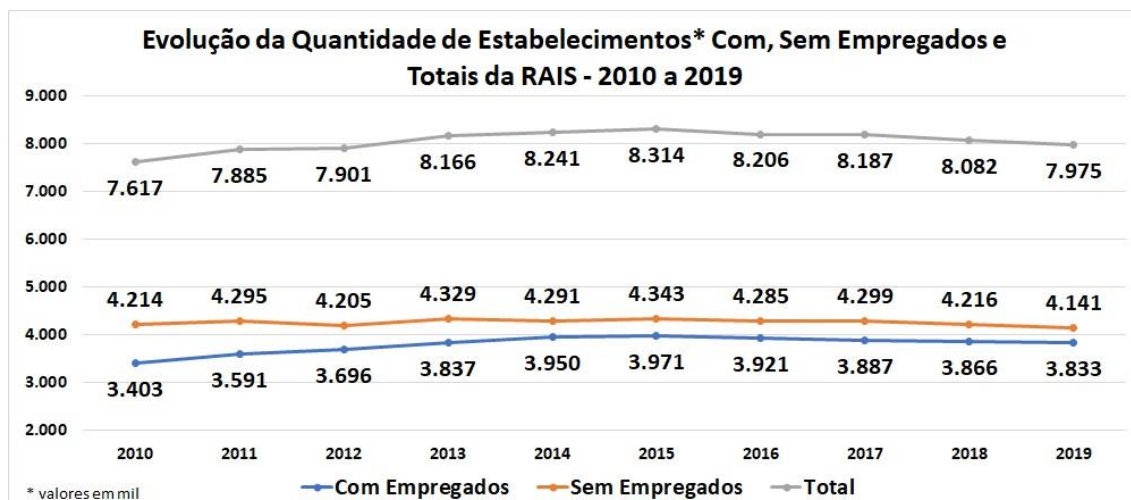
Segundo dados da RAIS 2019, foram registrados em todo o Brasil, naquele ano, **3.833.287** estabelecimentos com ao menos um empregado.

Na Figura 4, são apresentados dados da evolução do número de estabelecimentos declarantes da RAIS com e sem empregados⁷, no qual é possível notar que o número máximo de estabelecimentos com empregados

⁷ Estabelecimentos “sem empregados” refere-se a estabelecimentos que não possuíram nenhum empregado ao longo do ano de 2019, cuja declaração é denominada “RAIS Negativa”.

ocorreu em 2015. Contudo, de 2016 a 2019, o número de estabelecimentos com empregados tem oscilado na centena de milhar entre 3.900 e 3.800.

FIGURA 4 - QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS DECLARANTES DA RAIS, COM E SEM EMPREGADOS, POR ANO (2010 A 2019)

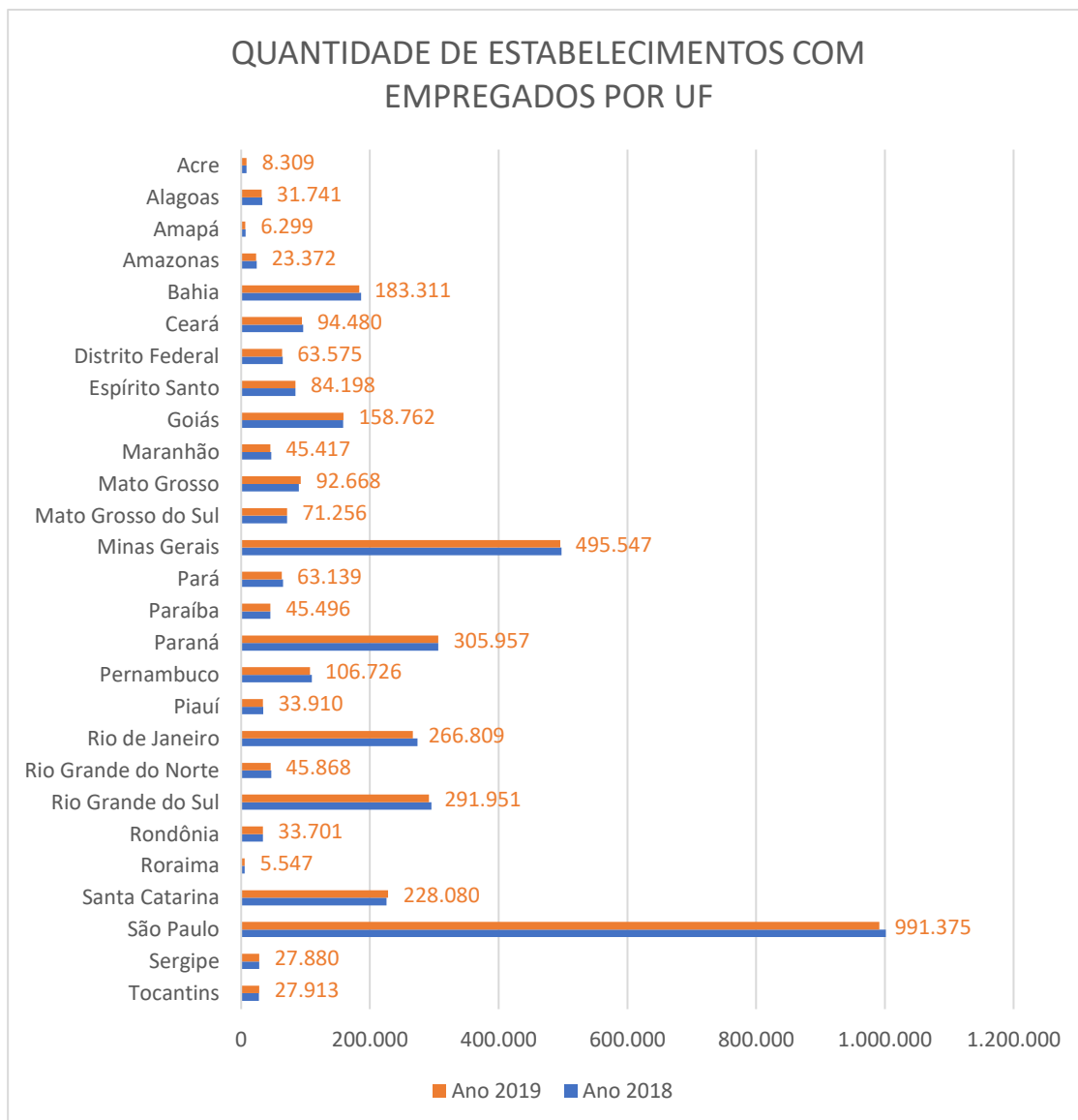


Fonte: RAIS.

Em relação à distribuição geográfica, nota-se que 25% das empresas estão concentradas no estado de São Paulo, conforme evidencia a Figura 5⁸.

FIGURA 5 - QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS DECLARANTES DA RAIS COM EMPREGADOS, POR UF - ANOS 2018 E 2019

⁸ Apenas as quantidades referentes a 2019 foram inseridas expressamente no gráfico.

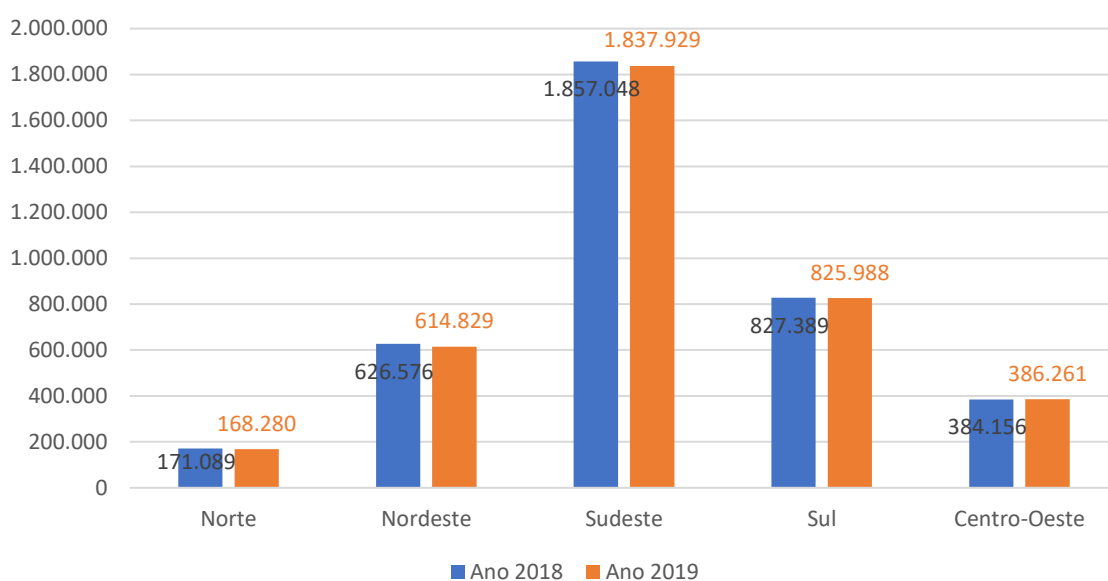


Fonte: RAIS.

Agrupando-se os dados por região, verifica-se que mais de 47% dos estabelecimentos encontram-se na região SUDESTE conforme Figura 6.

FIGURA 6 - QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS DECLARANTES DA RAIS COM EMPREGADOS, POR REGIÃO GEOGRÁFICA - ANOS 2018 E 2019

QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS COM EMPREGADOS POR REGIÃO



Fonte: RAIS.

Na Tabela 6, é possível verificar a quantidade de estabelecimentos com vínculos do ano de 2019 por Grupamento de Atividades Econômicas e Seção da CNAE 2.0. Verifica-se a grande concentração de estabelecimentos no setor de serviços e de comércio em geral. Dentro do grupamento de serviços, destacam-se como os setores com maior quantidade de estabelecimentos: Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas; Alojamento e alimentação; e Transporte, armazenagem e correio.

TABELA 6 - QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS DECLARANTES DA RAIS COM EMPREGADOS, POR GRUPEMTO DE ATIVIDADES E SEÇÃO DA CNAE 2.0 - ANO 2019

Grupamento de Atividades Econômicas e Seção da CNAE 2.0	Quantidade
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	316.687
Indústria geral	341.237
Indústrias Extrativas	7.804
Indústrias de Transformação	319.435
Eletricidade e Gás	3.327
Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	10.671
Construção	200.214

Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	1.422.911
Serviços	1.552.238
Transporte, armazenagem e correio	166.217
Alojamento e alimentação	266.574
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	615.263
Informação e Comunicação	54.347
Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados	60.578
Atividades Imobiliárias	34.554
Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	159.092
Atividades Administrativas e Serviços Complementares	306.692
Administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	316.116
Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	18.028
Educação	89.219
Saúde Humana e Serviços Sociais	208.869
Serviços domésticos	986
Outros serviços	187.082
Artes, Cultura, Esporte e Recreação	35.011
Outras Atividades de Serviços	151.791
Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	280

Fonte: RAIS.

Na Tabela 7, pode-se visualizar a quantidade de estabelecimentos com vínculos do ano de 2019 pela natureza jurídica do estabelecimento. Verifica-se a grande maioria de estabelecimentos como empresas privadas.

TABELA 7 - QUANTIDADE DE ESTABELECIDAMENTOS DECLARANTES DA RAIS COM EMPREGADOS, PELA NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIDAMENTO - ANO 2019

Natureza Jurídica	Quantidade
Setor Público Federal	2.941
Setor Público Estadual	1.609
Setor Público Municipal	15.035

Setor Público – Outros	341
Entidade Empresa Estatal	21.659
Entidade Empresa Privada	3.173.911
Entidades sem Fins Lucrativos	253.139
Pessoa Física e outras Organizações Legais	364.652

Fonte: RAIS.

Na Tabela 8, encontra-se a quantidade de estabelecimentos com vínculos do ano de 2019 pelo tamanho do estabelecimento. Verifica-se a grande maioria de estabelecimentos na faixa de 1 a 4 trabalhadores.

TABELA 8 - QUANTIDADE DE ESTABELECIMENTOS DECLARANTES DA RAIS COM EMPREGADOS, PELO TAMANHO DO ESTABELECIMENTO - ANO 2019

Tamanho do Estabelecimento	Quantidade
0 Empregado	386.372
De 1 a 4	2.183.854
De 5 a 9	628.403
De 10 a 19	340.579
De 20 a 49	189.319
De 50 a 99	54.696
De 100 a 249	30.138
De 250 a 499	10.621
De 500 a 999	5.355
1000 ou mais	3.950

Fonte: RAIS.

Em relação ao porte econômico das empresas, foram utilizados os microdados da RAIS do período de 2016 a 2019 contidos nas Tabelas TBRais do banco DBRais do servidor de dados Caranha da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Destaque-se que o número de CNPJ não fecha com o total de estabelecimentos declarantes da RAIS 2019, conforme divulgado pelo MTP, provavelmente porque os dados da Previdência foram submetidos à

depuração específica ou por incluir outros tipos de estabelecimentos. Entretanto, o número total de CNPJ se aproxima do total de estabelecimentos declarantes, como se pode verificar na Tabela 9.

A Tabela 9 mostra a evolução da quantidade de CNPJ por ano, integrantes desse banco de dados da SIT. Destaca-se tendência de diminuição na quantidade de CNPJ do porte econômico geral de 2018 para 2019.

TABELA 9 - QUANTIDADE DE CNPJ PELO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA - 2016 A 2019

Porte Econômico	Quantidade			
	2016	2017	2018	2019
1 - ME	4.658.840	4.629.589	4.512.803	4.575.939
2 - EPP	738.119	757.425	746.686	796.486
3 - Geral	2.723.656	2.788.791	2.793.902	2.395.183
Total de CNPJ	8.120.615	8.175.805	8.053.391	7.767.608

Fonte: Dados da SIT.

Os empregadores dos diversos setores econômicos são diretamente afetados pelo problema principal desta análise, pois, por força de lei, caso as medidas de proteção coletiva, administrativas e de organização do trabalho não sejam suficientes para elidir os riscos existentes no estabelecimento, devem fornecer EPI eficaz (corretamente selecionado) para fins de conferir proteção efetiva ao trabalhador, evitando-se com isso afastamentos por acidentes de trabalho ou adoecimentos que levam à diminuição da produtividade, afetando diretamente a produção.

Além disso, parte importante do problema identificado consiste na falta de aplicação da norma pelos próprios empregadores, revelada pelas principais não conformidades detectadas pela Inspeção do Trabalho, conforme elencado no item II.5 do capítulo anterior.

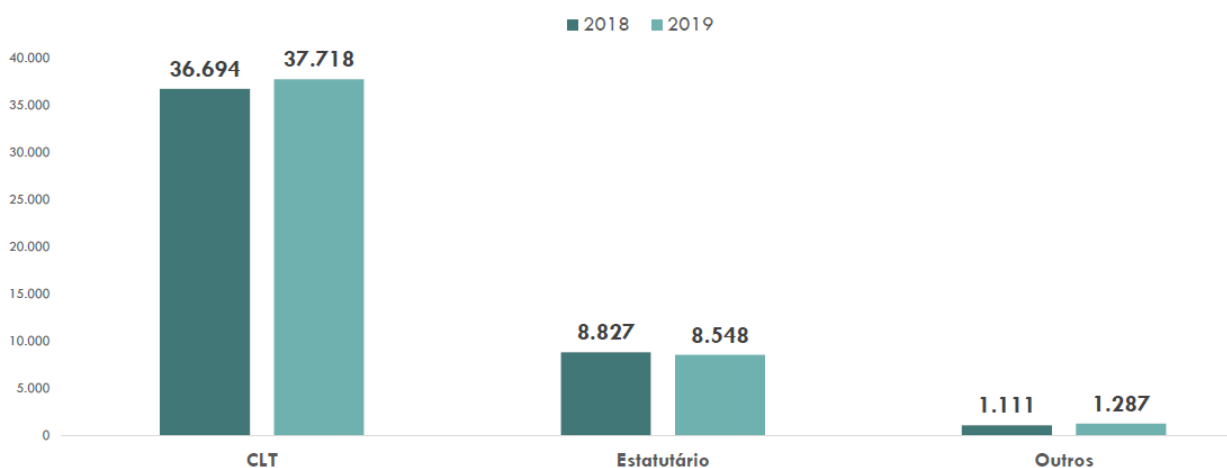
Além de os empregadores arcarem com os custos decorrentes da imposição de sanções administrativas, eles são afetados pela imposição de custos decorrentes do absenteísmo e da rotatividade da mão de obra, tendo em vista o afastamento dos trabalhadores relacionado à gravidade da lesão ou do agravo à saúde devido aos acidentes ocorridos.

III.3. Empregados

Dados da RAIS de 2019 apontam que o país possuía, naquele ano, **37.718.263** trabalhadores com vínculo celetista, conforme apresentado na Figura 7. Verifica-se a participação importante dos estatutários no estoque de trabalhadores formais do país, seguidos de uma pequena parcela de outros tipos de vínculos.

FIGURA 7 - ESTOQUE DE EMPREGOS FORMAIS POR TIPO DE VÍNCULO – 2018 E 2019

ESTOQUE DE EMPREGOS FORMAIS POR TIPO DE VÍNCULO – 2018 E 2019

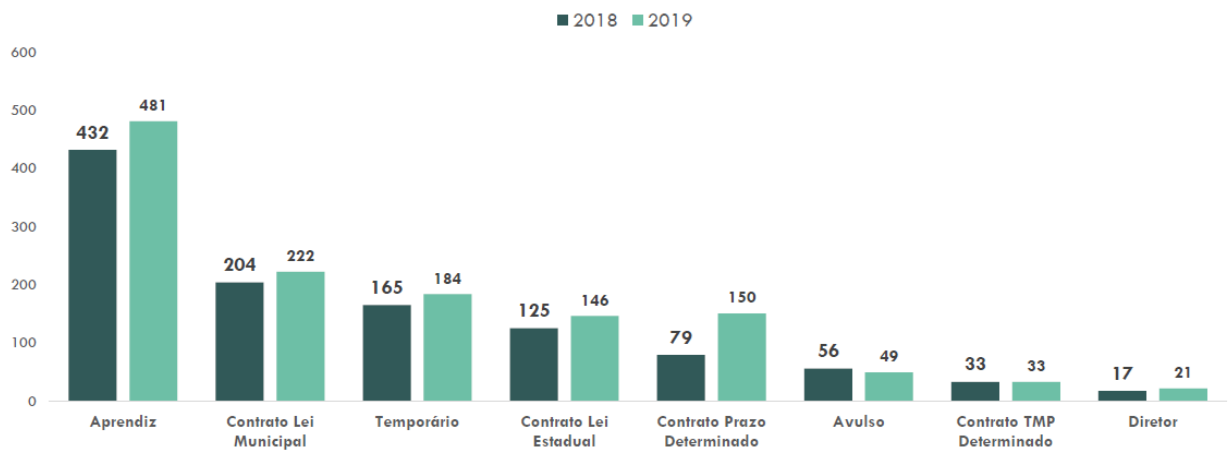


Fonte: RAIS.

Importante verificar os tipos de vínculos existentes na parcela denominada “outros”. Pode-se verificar que em sua grande parte está composto de vínculos relativos ao aprendiz, ao temporário, ao contrato a prazo determinado, ao avulso e ao contrato temporário a prazo determinado, todos regidos por leis específicas, conforme dados apresentados na Figura 8. Destaque-se que as normas de segurança e saúde também são aplicadas a esses trabalhadores nos termos de suas leis de regência.

FIGURA 8 - ESTOQUE DE EMPREGOS FORMAIS POR TIPO DE VÍNCULO EXCETO CELETISTA E ESTATUTÁRIO – 2018 E 2019

ESTOQUE DE EMPREGOS FORMAIS POR TIPO DE VÍNCULO (EXCETO ESTATUTÁRIO E CELETISTA) – 2018 E 2019



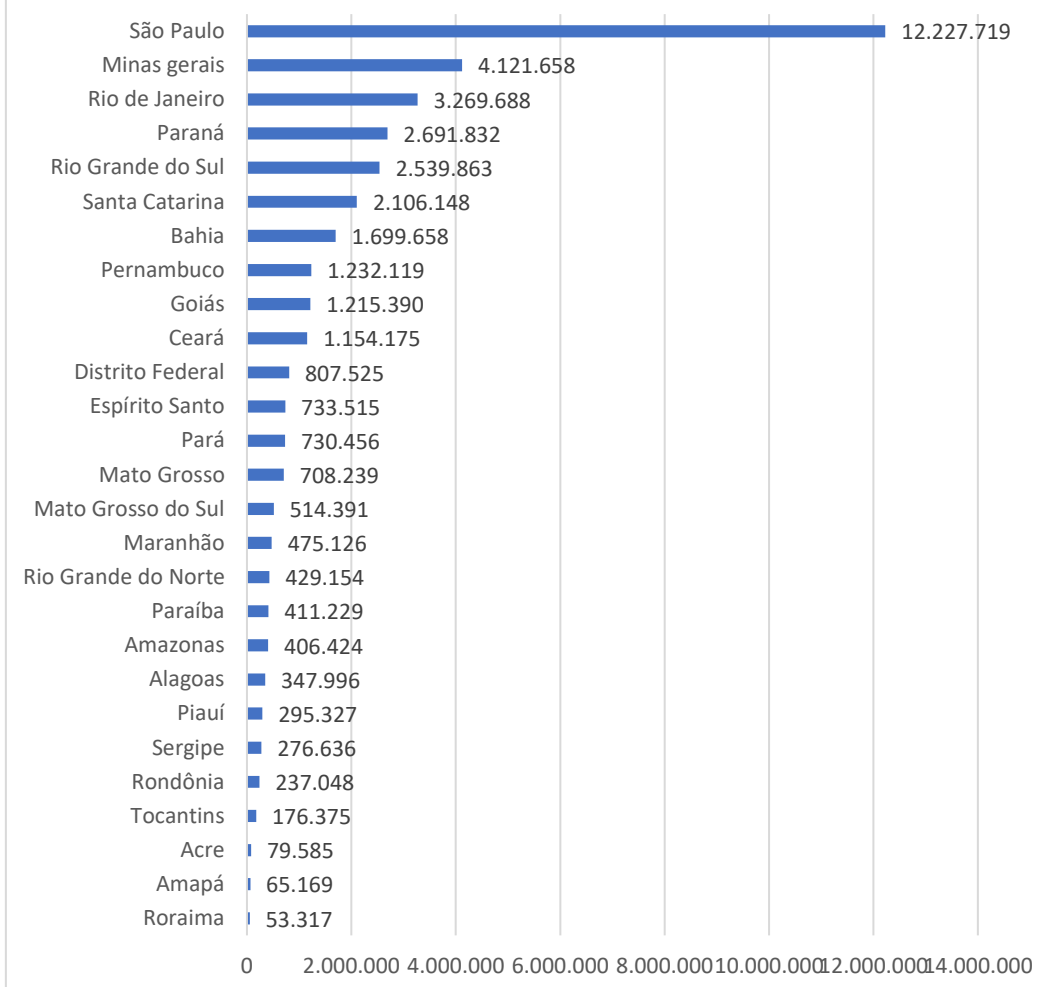
Fonte: RAIS.

Observação: quantidades em mil.

Observa-se que cerca de 30% dos trabalhadores estão no estado de São Paulo, conforme apresentado na Figura 9. A soma dos 10 estados com maior número de trabalhadores representa 82% do total de trabalhadores celetistas e com outros vínculos, com exceção dos estatutários.

FIGURA 9 - QUANTIDADE DE TRABALHADORES (CELETISTAS E OUTROS VÍNCULOS) EXCLUÍDOS ESTATUTÁRIOS, POR UF – ANO 2019

Quantidade de trabalhadores (celetistas e outros vínculos), sem estatutários do ano 2019 por UF



Fonte: Painel de Informações da RAIS – disponível em <http://pdet.mte.gov.br/rais>.

Na Tabela 10, apresenta-se a quantidade de trabalhadores do ano de 2019 por Grupamento de Atividades Econômicas e Seção da CNAE 2.0. Verifica-se a grande concentração de trabalhadores no setor de serviços, com quase metade do número total. Dentro desse grupo, destacam-se os setores com maior quantidade de trabalhadores: informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas; alojamento e alimentação; e transporte, armazenagem e correio. No setor de administração pública, defesa e seguridade social, quase a totalidade dos trabalhadores possuem vínculo estatutário.

TABELA 10 - QUANTIDADE DE TRABALHADORES POR GRUPAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEÇÃO DA CNAE 2.0 - ANO 2019

Grupamento de Atividades Econômicas e Seção da CNAE 2.0	Quantidade
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	1.482.537
Indústria geral	7.555.757
Indústrias Extrativas	227.838
Indústrias de Transformação	6.840.460
Eletricidade e Gás	134.840
Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação	352.619
Construção	2.167.752
Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	9.385.181
Serviços	26.962.984
Transporte, armazenagem e correio	2.437.514
Alojamento e alimentação	1.972.982
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	7.803.321
Informação e Comunicação	909.389
Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados	1.039.698
Atividades Imobiliárias	158.755
Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas	1.147.098
Atividades Administrativas e Serviços Complementares	4.548.381
Administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais	13.442.009
Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	8.906.837
Educação	2.084.924
Saúde Humana e Serviços Sociais	2.450.248
Serviços domésticos	2.013
Outros serviços	1.305.145
Artes, Cultura, Esporte e Recreação	258.083
Outras Atividades de Serviços	1.044.202
Organismos Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais	2.860

Fonte: RAIS.

Na Tabela 11, encontra-se a quantidade de trabalhadores do ano de 2019 pela natureza jurídica do estabelecimento. Verifica-se a grande maioria de trabalhadores nas empresas privadas com vínculo celetista.

TABELA 11 - QUANTIDADE DE TRABALHADORES PELA NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO - ANO 2019

Natureza Jurídica do estabelecimento	Quantidade
Setor Público Federal	933.367
Setor Público Estadual	2.904.712
Setor Público Municipal	5.621.857
Setor Público - Outros	15.926
Entidade Empresa Estatal	786.845
Entidade Empresa Privada	33.004.574
Entidades sem Fins Lucrativos	3.224.641
Pessoa Física e outras Organizações Legais	1.062.289

Fonte: RAIS.

Na Tabela 12, apresenta-se a quantidade de trabalhadores do ano de 2019 pelo tamanho do estabelecimento. Destaque-se a faixa de tamanho de estabelecimento com 1.000 trabalhadores ou mais, com mais de 11 milhões de trabalhadores no país.

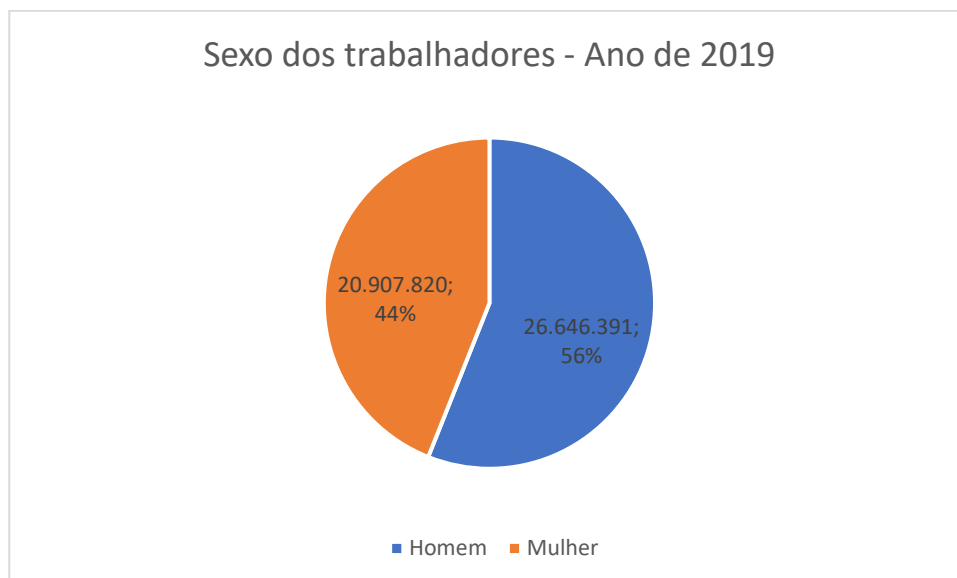
TABELA 12- QUANTIDADE DE TRABALHADORES PELO TAMANHO DO ESTABELECIMENTO - ANO 2019

Tamanho do estabelecimento	Quantidade
De 1 a 4	4.214.697
De 5 a 9	4.198.588
De 10 a 19	4.738.106
De 20 a 49	5.949.334
De 50 a 99	4.017.937
De 100 a 249	4.983.320
De 250 a 499	3.909.394
De 500 a 999	3.922.902
1000 ou Mais	11.619.933

Fonte: RAIS.

Observa-se que cerca de 44% dos trabalhadores são mulheres, conforme apresentado na Figura 10.

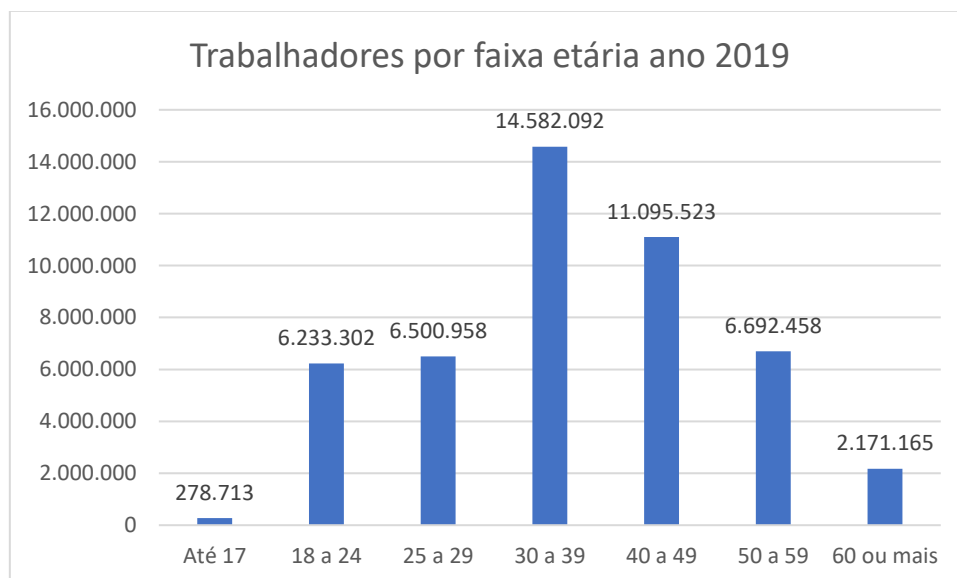
FIGURA 10 - QUANTIDADE DE TRABALHADORES POR SEXO - ANO DE 2019



Fonte: RAIS.

Em relação à faixa etária, observa-se que mais de 30% dos trabalhadores possuem idade entre 30 a 39 anos, conforme dados da Figura 11.

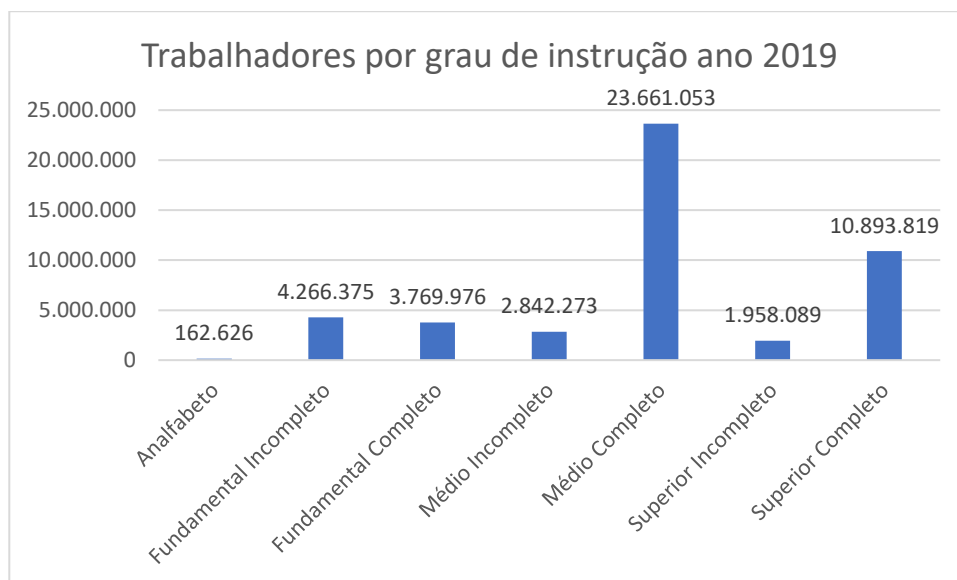
FIGURA 11 – QUANTIDADE DE TRABALHADORES POR FAIXA ETÁRIA – ANO 2019



Fonte: RAIS.

Em relação ao grau de instrução, observa-se que aproximadamente 50% dos trabalhadores possuem ensino médio completo, conforme Figura 12.

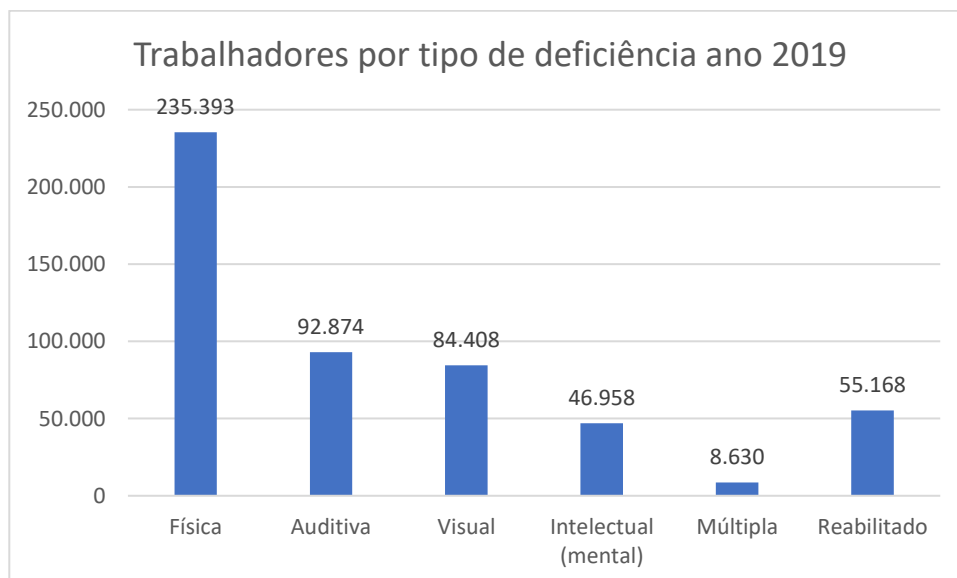
FIGURA 12 - TRABALHADORES POR GRAU DE INSTRUÇÃO – ANO 2019



Fonte: RAIS.

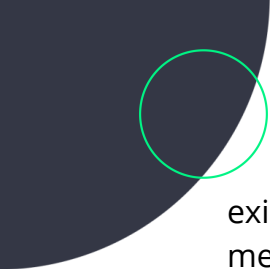
Quanto ao tipo de deficiência, destaca-se que mais de 235 mil trabalhadores possuem deficiência física, conforme Figura 13.

FIGURA 13 - TRABALHADORES POR TIPO DE DEFICIÊNCIA – ANO 2019



Fonte: RAIS.

Os trabalhadores são diretamente afetados pelo problema principal desta análise, pois são eles que estão expostos aos diversos tipos de riscos



existentes nos locais de trabalho em suas jornadas diárias. Quando as medidas de prevenção e de proteção não são adotadas, inclusive no que tange ao EPI, os trabalhadores ficam sujeitos à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e ao conseqüente agravamento de lesões decorrentes desses eventos.

IV. Identificação da fundamentação legal

(inciso IV do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 10 de outubro de 1988, em seu art. 7º, inc. XXII, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com modificação de redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, define no Título II, Capítulo V - Da Segurança e da Medicina Do Trabalho – em seu art. 155, inc. I, que incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos desse Capítulo, especialmente os referidos no art. 200.

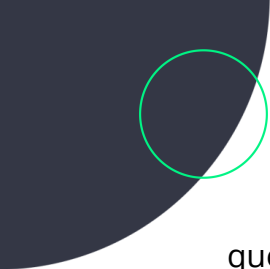
Em decorrência dessa previsão, em 08 de junho de 1978, o então Ministério do Trabalho aprovou 28 Normas Regulamentadoras (NR), por meio da publicação da Portaria MTb nº 3.214, de maneira a regulamentar as disposições do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à segurança e medicina do trabalho. Entre essas normas, estava a NR 06, regulamentando especificamente os artigos 166 e 167 da CLT.

Ademais, o Decreto nº 7.602, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), também reitera a competência normativa em matéria de segurança e saúde no trabalho do órgão trabalhista.

Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do atual Ministério do Trabalho e Previdência para elaborar e revisar as NR de segurança e saúde no trabalho.

As NR são regulamentos técnicos de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

A construção desses regulamentos é realizada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, adotando os procedimentos preconizados pela OIT, que recomenda o uso do sistema tripartite paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.



No que tange aos compromissos internacionais assumidos pelo país, que tenham interface com a regulamentação em SST, destaca-se a ratificação da Convenção nº 155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores, da OIT, cujo texto consolidado consta no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Cumprе destacar o disposto nos artigos 4 e 8, estabelecendo que (grifos nossos):

Artigo 4

1. Todo Membro deverá, **em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores**, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

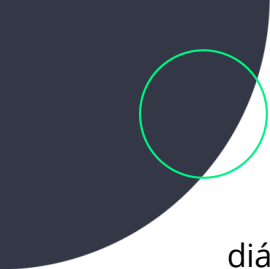
2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

.....

Artigo 8

Todo Membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais, e em **consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas**, as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção.

Nesse contexto, considerando as competências atribuídas pelo legislador para regulamentação das questões de SST, bem como os compromissos internacionais assumidos, foi instituída, por meio da Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, pelo então Ministério do Trabalho, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), instância responsável pela discussão das Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.



Desde então, todas as NR passaram a ser construídas a partir do diálogo entre representantes de governo, de trabalhadores e empregadores, o que possibilitou acompanhamento dinâmico da evolução das relações e processos de trabalho.

Em 2019, com a publicação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril, que extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, a CTPP foi formalmente extinta em 28 de junho de 2019. Entretanto, tal Comissão foi reestruturada por meio do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, sendo, atualmente, coordenada pela Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Dessa forma, conclui-se que o Ministério do Trabalho e Previdência possui competência legal para elaborar e revisar as NR de segurança e saúde no trabalho. Destarte, fica claro, conforme Convenção nº 155 da OIT, que o processo normativo operacionalizado por esse órgão é devidamente embasado nas consultas às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, realizadas mediante CTPP, resultando nas portarias que criem ou alterem normas de segurança e saúde no trabalho.

V. Definição dos objetivos a serem alcançados

(inciso V do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

Neste capítulo serão descritos os objetivos (fundamental e específicos) da atuação regulatória em relação ao tema deste Relatório.

Primeiramente, cabe destacar que o **objetivo fundamental**, com base na atuação que se deseja sobre o problema principal, consiste em **reduzir a exposição de trabalhadores a perigos decorrente da seleção inadequada de equipamentos de proteção individual.**

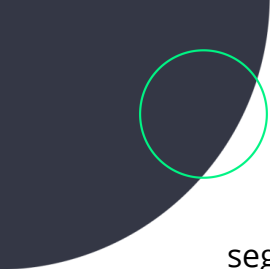
O objetivo fundamental apresentado está alinhado à programação estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. O PPA em questão foi instituído pela Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, refletindo as políticas públicas, orientando a atuação governamental e definindo diretrizes, objetivos, metas e programas. Cumpre destacar que o PPA é o instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define diretrizes, objetivos e metas, com propósito de viabilizar a implementação dos programas.

A atuação em matéria trabalhista e previdenciária prevista nesse PPA compreende dois Programas Finalísticos (2213 – Modernização Trabalhista e Trabalho Digno e 2214 – Nova Previdência), com seus respectivos objetivos e metas, sendo que as Secretarias de Trabalho e de Previdência são as unidades responsáveis pela coordenação das ações previstas para alcance das metas definidas no Plano.

Dentro do Programa Finalístico da Modernização Trabalhista e Trabalho Digno (2213), cuja diretriz é dar ênfase na geração de oportunidades e estímulos à inserção no mercado de trabalho, foi traçado o Objetivo nº 1218, descrito como “modernizar as relações trabalhistas para promover competitividade e proteção ao trabalhador”.

Vários são os resultados esperados com o atendimento desse objetivo do PPA, cabendo destacar aqueles ligados diretamente ao objetivo fundamental desta análise:

- Atualização da legislação trabalhista;
- Modernização das instituições públicas encarregadas da regulação do trabalho; e
- Melhoria nas condições de segurança e saúde no trabalho.



A partir do objetivo fundamental delineado, foram definidos os seguintes **objetivos específicos** a serem alcançados em relação ao problema regulatório identificado nesta análise:

- estabelecer diretrizes para a seleção adequada de equipamentos de proteção individual pelo empregador;
- harmonizar o texto da NR 06 com as disposições de gerenciamento de riscos ocupacionais previstas na nova NR 01, com a NR 09 e com outras normas e regulamentações;
- suprir lacunas de definição de termos e situações na NR 06; e
- atualizar conceitos e estrutura da NR 06.

VI. Descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado

(inciso VI do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

A partir das situações apresentadas nos capítulos anteriores, buscando o enfrentamento do problema regulatório e o alcance dos objetivos desejados, foi realizada uma identificação das diferentes possibilidades de se tratar o problema. As alternativas ora apresentadas para consideração são categorizadas em não ação, normativas ou não normativas.

NÃO AÇÃO

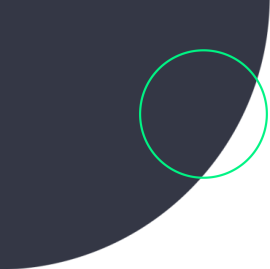
- Manutenção do atual texto e contexto de aplicação da NR 06: não realizar qualquer alteração normativa ou qualquer ação não normativa, ou seja, simplesmente manter o atual *status quo* e o texto normativo vigente da NR 06, publicado pela Portaria SIT nº 25, de 2001 e alterações posteriores.

NORMATIVA

- Revisão da NR 06: realizar a revisão geral do texto da NR 06, para: harmonizá-lo às disposições da nova NR 01 e de outras regulamentações; promover o regramento para seleção adequada de EPI; preencher lacunas de definições e atualizar termos e estrutura, especialmente para estabelecimentos que não tenham obrigação de constituir SESMT e CIPA.

NÃO NORMATIVA

- Elaboração de manual de aplicação da NR 06: elaborar manual de aplicação da NR 06, visando o esclarecimento de suas disposições.

- 
- Elaboração de guias ou fichas de seleção de EPI: elaborar fichas ou guias que esclareçam as principais características de proteção associadas a cada tipo de EPI, visando orientar a adequada seleção em face dos diversos tipos de riscos ocupacionais.
 - Fiscalização sobre a NR 06: Orientar a Inspeção do Trabalho acerca da fiscalização das disposições da NR 06.
 - Plano de comunicação sobre NR 06: elaborar plano de comunicação para ampliar a conscientização sobre as circunstâncias de uso e seleção do EPI e demais disposições da NR 06.

Em capítulo adiante nesta análise, será realizada a comparação das alternativas consideradas acima.

VII. Exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas

(inciso VII do art. 6º do Decreto nº 10.411/2020)

Com a finalidade de melhor expor os possíveis impactos positivos e negativos das alternativas consideradas, adotou-se um método qualitativo, sem a monetização dos impactos, tendo em vista a disponibilidade e a qualidade dos dados, não só para a coleta, mas também para sua validação. Cumpre destacar que, independentemente do método a ser aplicado, sempre existem vantagens e desvantagens que o regulador precisa avaliar antes de decidir sobre a melhor alternativa.

As alternativas não normativas foram consideradas em conjunto pela similitude dos efeitos e impactos a serem produzidos. Assim, as alternativas foram elencadas da seguinte maneira: normativa (revisão da NR 06); não normativas (elaboração do manual de aplicação da NR 06; elaboração de guias/fichas de seleção de EPI; fiscalização sobre a NR 06; e plano de comunicação sobre a NR 06); e combinação da alternativa normativa com as alternativas não normativas.

Cabe destacar que a alternativa de não ação não é referida neste capítulo, pois não se faz necessário avaliar o impacto em relação à manutenção das condições da atual situação problema, que já é analisada nesta AIR, notadamente no Capítulo II.

Inicialmente, para cada opção regulatória selecionada, foram verificadas quais as atividades necessárias à sua implementação, fiscalização e monitoramento, os agentes responsáveis por tais atividades, os agentes afetados e como estes seriam afetados, além da possibilidade da geração de impactos indiretos.

Em seguida, buscou-se verificar se as opções regulatórias consideradas poderiam impactar os campos social, ambiental, econômico e dos direitos fundamentais, em termos de custos e benefícios (desvantagens ou vantagens) para todos os agentes envolvidos.



Finalmente, foram selecionados os impactos mais relevantes para a finalidade desta análise, considerando especialmente o alcance dos objetivos pretendidos, a magnitude dos impactos esperados e a probabilidade de sua ocorrência.

Foram considerados os seguintes atores impactados direta ou indiretamente pelo problema regulatório identificado:

- Empregadores;
- Trabalhadores;
- Inspeção do Trabalho;
- Outros setores governamentais (Saúde e Previdência);
- Profissionais de SST;
- Sociedade.



A partir dos impactos ora relatados, será feita a avaliação de acordo com o nível de impacto apresentado na Tabela 13.

TABELA 13 - NÍVEL DE IMPACTO

NÍVEL DE IMPACTO	
NEGATIVO	
POSITIVO	

Nas Tabelas 14 a 16, é possível verificar a síntese dos impactos mais relevantes em relação a cada alternativa considerada, bem como à combinação das alternativas normativas e não normativas.



TABELA 14 - ALTERNATIVA NORMATIVA: REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA NR 06

Ator impactado	(impactos positivos)  Vantagens	(impactos negativos)  Desvantagens
Empregadores	Integração do gerenciamento de riscos ocupacionais e do Programa de	Custos de conformidade legal.

	<p>Gerenciamento de Riscos;</p> <p>Clareza quanto às situações de fornecimento de EPI e quanto ao regramento para a seleção adequada do EPI a ser fornecido aos trabalhadores;</p> <p>Economia resultante da simplificação e desburocratização, resultado da atualização das disposições da norma;</p> <p>Aumento da produtividade;</p> <p>Aumento da eficiência de mercado.</p>	
Trabalhadores	<p>Condições adequadas de trabalho;</p> <p>Integração ao gerenciamento de riscos ocupacionais;</p> <p>Redução da severidade das consequências de acidentes de trabalho, resultado da correta seleção de EPI, quando aplicável.</p>	
Inspeção do Trabalho	Harmonização com as demais normas gerais;	Custos relacionados a treinamento do corpo fiscal.



	<p>Clareza sobre os requisitos normativos da NR 06;</p> <p>Harmonização com a Portaria SIT nº 787, de 2018.</p>	
Profissionais de SST	<p>Clareza sobre os requisitos da norma, permitindo a padronização de procedimentos para a seleção dos EPI adequados aos riscos;</p> <p>Maior segurança devido à harmonização;</p> <p>Maior efetividade na aplicação da norma.</p>	
Outros setores governamentais (Saúde e Previdência)	<p>Redução de custos previdenciários, sociais e do Sistema Único de Saúde (SUS), devidos à redução da severidade das consequências de acidentes de trabalho.</p>	
Sociedade	<p>Melhoria da qualidade de vida no trabalho;</p> <p>Aumento da eficiência de mercado;</p> <p>Redução de custos previdenciários, sociais e do Sistema Único de Saúde (SUS).</p>	

TABELA 15 - ALTERNATIVAS NÃO NORMATIVAS: MANUAL DE APLICAÇÃO DA NR 06; GUIAS/FICHAS DE SELEÇÃO DE EPI; FISCALIZAÇÃO SOBRE NR 06; PLANO DE COMUNICAÇÃO SOBRE NR 06

Ator impactado	(impactos positivos)  Vantagens	(impactos negativos)  Desvantagens
Empregadores	Mais informação sobre as disposições da NR 06.	Custos de conformidade legal; Falta de integração com o gerenciamento de riscos ocupacionais e com o Programa de Gerenciamento de Riscos; Custos com a imposição de penalidades resultantes das orientações específicas para fiscalização da NR 06.
Trabalhadores	Aumento da conscientização e percepção dos riscos e das medidas de proteção, especialmente no tocante à proteção oferecida pelo EPI.	Alcance limitado na melhoria das condições de trabalho, em razão da falta de integração com o gerenciamento de riscos ocupacionais e com o Programa de Gerenciamento de Riscos.
Inspeção do Trabalho	Orientar a fiscalização sobre a NR 06.	Custos relacionados a treinamento do corpo fiscal; Maior contencioso administrativo com os administrados.
Profissionais de SST	Mais informações sobre as disposições	

	da NR 06 e sobre características para seleção dos EPI.	
Outros setores governamentais (Saúde e Previdência)		
Sociedade	Possível redução dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no caso do aumento das ações de fiscalização decorrente das orientações específicas para a fiscalização.	Alcance limitado na melhoria das condições de trabalho, se as informações disponibilizadas não forem aplicadas.

TABELA 16 - ALTERNATIVA NORMATIVA + ALTERNATIVAS NÃO NORMATIVAS

Ator impactado	(impactos positivos)	(impactos negativos)
		
	Vantagens	Desvantagens
Empregadores	<p>Clareza quanto às situações de fornecimento de EPI e quanto ao regramento para a seleção adequada do EPI a ser fornecido aos trabalhadores;</p> <p>Mais informação sobre disposições da NR 06;</p> <p>Economia resultante da simplificação e desburocratização, resultado da atualização das disposições da norma;</p>	<p>Custos de conformidade legal.</p>

	<p>Aumento da produtividade;</p> <p>Aumento da eficiência de mercado.</p>	
Trabalhadores	<p>Condições adequadas de trabalho;</p> <p>Integração ao gerenciamento de riscos ocupacionais;</p> <p>Aumento da conscientização e percepção dos riscos e das medidas de proteção, especialmente no tocante ao uso de EPI.</p> <p>Redução da severidade das consequências de acidentes de trabalho, resultado da correta seleção de EPI, quando aplicável.</p>	
Inspeção do Trabalho	<p>Harmonização com as demais normas gerais;</p> <p>Harmonização com a Portaria SIT nº 787, de 2018;</p> <p>Clareza sobre os requisitos normativos da NR 06;</p> <p>Orientação para a fiscalização sobre a NR 06.</p>	Custos relacionados a treinamento do corpo fiscal.
Profissionais de SST	Clareza sobre os requisitos da norma,	

	<p>permitindo a padronização de procedimentos para a seleção dos EPI adequados aos riscos;</p> <p>Maior segurança devido à harmonização;</p> <p>Maior efetividade na aplicação da norma;</p> <p>Mais informações sobre as disposições da NR 06 e sobre características para seleção dos EPI.</p>	
Outros setores governamentais (Saúde e Previdência)	Redução de custos previdenciários, sociais e do Sistema Único de Saúde (SUS), devidos à redução da severidade das consequências de acidentes de trabalho.	
Sociedade	<p>Melhoria da qualidade de vida no trabalho;</p> <p>Aumento da eficiência de mercado;</p> <p>Redução de custos previdenciários, sociais e do Sistema Único de Saúde (SUS).</p>	

A partir dessa análise dos impactos positivos e negativos, resumiu-se de forma qualitativa o nível de contribuição de cada alternativa para o atingimento dos objetivos propostos. Para tanto, conforme evidenciado na Tabela 17, utilizou-se uma classificação que compreende 7 (sete) níveis de impacto, sendo que os sinais expressam tanto as consequências quanto a probabilidade.

TABELA 17 - CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE IMPACTO

Níveis de impacto	Símbolo
Alto Positivo	+++
Médio Positivo	++
Pequeno Positivo	+
Neutro	0
Pequeno Negativo	-
Médio Negativo	--
Alto Negativo	---

Na Tabela 18, apresentam-se as alternativas e o respectivo nível de contribuição, de acordo com a avaliação qualitativa realizada.

TABELA 18 - NÍVEL DE CONTRIBUIÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Alternativas	NÍVEL DE CONTRIBUIÇÃO
Normativa + Não Normativas	+++
Normativa	++
Não Normativas	+
Não Ação	0

Com base nos impactos relatados na Tabela 18, pode-se verificar a alternativa que possui mais impactos positivos. Conforme se observa, ao combinar as alternativas normativa e não normativa, elimina-se a maioria dos impactos negativos, resultando num conjunto de ações com maior impacto positivo frente aos objetivos estabelecidos.

VIII. Considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para AIR em eventuais processos de participação social

(inciso VIII do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

Este capítulo tem como objetivo relatar as considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise.

Inicialmente, cabe relatar que a participação social referente à AIR é facultativa nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, em que o próprio inciso VIII do art. 6º menciona “eventuais” processos de participação social. Já o art. 8º não deixa dúvidas ao mencionar que “o relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica (...)”.

A realização de consulta pública é obrigatória somente para as agências reguladoras, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Especificamente para o presente processo de análise de impacto regulatório quanto a uma possível revisão da NR 06, houve coleta de informações por meio de uma Tomada Pública de Subsídios (TPS), publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2021⁹, de maneira a permitir a manifestação dos atores sociais envolvidos quanto a problemáticas existentes na NR 06. Inicialmente planejada para um prazo de 30 dias, a referida Tomada foi prorrogada, de forma excepcional, por mais 30 dias.

A consulta foi disponibilizada por meio da plataforma **Participa + Brasil**, disponível em <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-publica-de-subsidios-a-revisao-da-nr-n-06>, na qual podem ser consultadas todas as contribuições recebidas.

A TPS é etapa anterior à revisão ou à discussão de texto normativo e tem o objetivo de coletar subsídios para a identificação de problemas regulatórios relacionados à norma. Tratou-se de um questionário com perguntas abertas que permitiram identificar questões regulatórias, as

⁹<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/aviso-de-tomada-publica-de-subsidios-n-7/2021-309415658>.

alternativas existentes e suas repercussões, a fim de subsidiar os trabalhos de revisão da NR 06.

A Tabela 19 apresenta as dez perguntas que compõem o questionário da TPS e a respectiva quantidade de manifestações recebidas:

TABELA 19 - QUESTIONÁRIO TPS NR 06 X MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

Pergunta		Quantidade de manifestações
1	Qual problema você identifica na NR?	42
2	Qual o contexto no qual o problema se insere? Isto é, quais as circunstâncias a partir das quais se considera o problema? Qual o ambiente no qual ele está inserido?	21
3	Quais as consequências do problema? Este problema causa o quê?	24
4	Quais são as causas ou indutores do problema?	20
5	Qual a extensão ou magnitude do problema, isto é, onde ele ocorre (localmente, regionalmente, nacionalmente), com que frequência, qual a extensão dos grupos afetados? Quanto o problema afeta sua vida diária? Em relação aos seguintes atores: empregadores, trabalhadores, governo, sociedade em geral, qual comportamento teria que mudar para que a situação melhorasse?	20
6	Qual a evolução esperada do problema no futuro caso nada seja feito?	19
7	Quais as possíveis soluções para resolver esse problema?	24
8	Por que a NR deveria ser revisada? Justifique a necessidade de modificar a norma. Em relação aos seguintes atores: empregadores, trabalhadores, governo, sociedade em geral, quais os efeitos positivos e quais os efeitos negativos da alteração pretendida?	22
9	O que se pode fazer sem alterar a norma? Em relação aos seguintes atores: empregadores, trabalhadores, governo, sociedade em geral, quais os efeitos positivos e quais os efeitos negativos da solução não normativa?	20

10	Se for possível, anexe documentos, estatísticas ou outros materiais que possam esclarecer o problema elencado	6
----	---	---

Quanto ao perfil dos participantes que encaminharam considerações individualmente ou por meio de empresas e entidades representativas de trabalhadores e empresas, a maioria informou possuir nível superior. A Tabela 20 apresenta os dados referentes à escolaridade dos participantes da TPS.

TABELA 20 - ESCOLARIDADE DOS PARTICIPANTES DA TPS DA NR 06

Escolaridade Informada	Quantidade
Mestrado	13
Pós-Graduação	18
Superior	66
Médio	19

Foram recebidas 226 proposições, dentre as quais duas não apresentaram nenhuma proposta/contribuição e oito apresentaram propostas em arquivos anexos enviados por empresas/entidades/associações. As propostas enviadas em arquivos anexos somaram 91 contribuições, totalizando 307 proposições.

Após a análise das proposições, observa-se sua distribuição nos grupos macro de assunto elencados na Tabela 21.

TABELA 21 - DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS NA TPS DA NR 06 EM GRUPOS MACRO DE ASSUNTO


Grupo macro de assunto	Número	%
Obsolescência, harmonização, insegurança jurídica, Anexo I e lacunas	96	31%
Qualidade do EPI, prazos de validade e CA	55	18%
Itens/ Temas específicos da norma	105	34%
Itens gerais	51	17%
TOTAL	307	100%

A Tabela 22 apresenta a distribuição do número de proposições recebidas em face do conteúdo específico.

TABELA 22 - NÚMERO E PERCENTUAL DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS POR CONTEÚDO ESPECÍFICO

Grupo macro de assunto	Manifestação	Número	%
Obsolescência, harmonização, insegurança jurídica, Anexo I e lacunas	Obsolescência do texto normativo	72	23%
	Necessidade de harmonização	19	6%
	Treinamento	5	2%
Qualidade do EPI, prazos de validade e CA	Falta de qualidade dos EPI comercializados e eficácia de proteção	15	5%
	Certificado de Aprovação	40	13%
Itens/ Temas específicos da norma	Detalhamento do registro do fornecimento de EPI por sistema eletrônico	56	18%
	Medidas disciplinares sobre o não uso do EPI	9	3%
	Registro de fornecimento de EPIs descartáveis/ setor hospitalar	8	3%
	Uso de EPI conjugado composto por itens de diferentes fabricantes	9	3%
	Classificação do EPI com relação aos riscos como no modelo europeu	7	2%
	Possibilidade de compartilhamento (uso eventual, a partir de orientação de profissional qualificado)	10	3%
	Responsabilidades	6	2%
Itens gerais	Outras proposições genéricas	51	17%
Total		307	100%

Dentre as *proposições genéricas* referidas na Tabela 22 se incluem propostas relativas a medidas não normativas como a elaboração de manual de aplicação da NR 06 e também comentários no sentido de que a revisão da norma de EPI contribuiria para a diminuição de acidentes do trabalho. Entretanto, cabe salientar que, como apresentado no Capítulo II desta AIR, o EPI não evita acidentes, mas sim, protege o trabalhador contra os riscos existentes no ambiente de trabalho, minimizando as consequências do acidente.



A análise das proposições recebidas permite observar que 31% se referem às questões relativas à obsolescência e omissões do texto normativo, necessidade de harmonização e insegurança jurídica. Além disso, outros 34% contêm propostas relativas a alterações de itens específicos da norma, totalizando 65% de proposições relativas à atualização da redação, o que se traduz num forte indicativo da necessidade de atualização da NR 06.

IX. Mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado

(inciso IX do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

Este tópico tem como objetivo mapear a experiência internacional e o tratamento aplicado em outros países quanto à regulamentação de equipamentos de proteção individual. Dessa forma, serão apresentados os ordenamentos jurídicos de países que regulamentam questões atinentes ao EPI, especialmente no que concerne à segurança e saúde no trabalho, foco da NR 06.

É importante ressaltar que este tópico, fruto de consultas a legislações isoladas, não tem a pretensão de esgotar o assunto, tampouco objetiva avaliar o ordenamento jurídico dos países objeto da pesquisa.

A OIT mantém uma base de dados sobre a legislação de SST dos países-membros, denominada LEGOSH, disponível para consulta no sítio eletrônico da organização¹⁰.

Conforme informações da própria OIT:

O Banco de Dados Global da OIT sobre Segurança e Saúde Ocupacional (LEGOSH) fornece uma imagem do marco regulatório dos principais elementos da legislação da OSH, incluindo gestão e administração da OSH, deveres e obrigações patronais, direitos e deveres dos trabalhadores, inspeção e fiscalização da OSH, entre outros. A estrutura de classificação da LEGOSH baseia-se em um conjunto abrangente de 11 temas que seguem e capturam a parte principal das principais normas da OIT, como a Convenção nº 155 da OIT sobre Segurança e Saúde Ocupacional (1981) e a Recomendação nº 164, Convenção nº 187 sobre o quadro promocional para segurança e saúde ocupacional (2006), a Convenção 81 sobre Inspeção do Trabalho e outras Convenções Técnicas como referência.

Como resultado da consulta realizada à referida base de dados, a Tabela 23 apresenta a listagem de países que possuem alguma referência ao tema Equipamento de Proteção Individual em seu marco regulatório,

¹⁰ <https://www.ilo.org/>

podendo ser mais específicas ou mais amplas, dependendo da legislação de cada país.

TABELA 23 - RELAÇÃO DE PAÍSES COM MARCO REGULATÓRIO ACERCA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

África do Sul	Albânia	Alemanha
Angola	Antígua e Barbuda	Arábia Saudita
Argélia	Argentina	Armênia
Austrália	Azerbaijão	Bahamas
Bahrein;	Barbados	Belize
Benin	Bielorrússia	Bolívia
Botsuana	Bulgária	Burquina Faso
Burundi	Camarões	Canadá
Catar	Cazaquistão	Chade
Chile	China	Chipre
Cingapura	Colômbia	Comores
Congo	Coreia do Sul	Costa do Marfim
Costa Rica	Croácia	Cuba
Dinamarca	Djibuti	Dominica
Egito	El Salvador	Emirados Árabes Unidos
Equador	Eritreia	Espanha
Essuatíni	Estados Unidos da América	Filipinas
Finlândia	França	Gabão
Gana	Geórgia	Granada
Grécia	Guatemala	Guiana
Guiné	Guiné Equatorial	Haiti
Holanda	Honduras	Iêmen
Ilhas Maurício;	Ilhas Seychelles	Índia
Irlanda	Itália	Jamaica
Jordânia	Kuwait	Lesoto
Letônia	Líbano	Líbia
Macedônia do Norte	Madagascar	Malásia
Malawi	Mali	Marrocos

Mauritânia	México	Moçambique
Moldávia	Namíbia	Nicarágua
Niger	Noruega	Nova Zelândia
Omã	Panamá	Paraguai
Peru	Polônia	Porto Rico
Portugal	Quênia	Quirguistão
Reino Unido	República Centro-Africana	República Democrática do Congo
República Dominicana	Romênia	Ruanda
Rússia	Santa Lúcia	São Vicente e Granadinas
Senegal	Serra Leoa	Somália
Sudão	Suécia	Suíça
Suriname	Tailândia	Tajiquistão
Tanzânia	Togo	Trindade e Tobago
Tunísia	Turcomenistão	Ucrânia
Uganda	Uruguai	Uzbequistão
Venezuela	Vietnã	Zâmbia
Zimbábue		

A partir desse levantamento inicial, filtrou-se, na ferramenta LEGOSH, a categoria **Obrigações e responsabilidades dos empregadores para proteger a segurança e saúde dos trabalhadores**, na qual foram selecionados os itens específicos:

- *Obrigações para fornecimento de equipamentos de proteção pessoal; e*
- *Obrigações para assegurar o uso de equipamento de proteção individual.*

As tabelas 24 e 25 apresentam exemplos de países que possuem regulamentações envolvendo esses aspectos específicos quanto ao EPI.

TABELA 24 - OBRIGAÇÕES PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

PAÍS	REGULAMENTO
Argentina	Lei 19687 de higiene e segurança no trabalho (parágrafo 8 c)
Austrália	<i>Work Health and Safety Regulation 2011 [2011-674]. (§ 44)</i>

Canadá	<i>Labour Code (R.S.C,1985, c. L-2 (parágrafo 125 (1))</i>
Chile	Decreto nº 594 que aprova o Regulamento de Condições sanitárias e ambientais básicas nos locais de trabalho (art.53-54)
China	<i>Law of the People's Republic of China on Work Safety (Presidential Order No.70 of 2002).</i>
EUA	<i>Title 29, Code Federal Regulations (Parágrafo 1910 (132)</i>
Índia	<ul style="list-style-type: none"> • <i>The Factories Act 1948 (No. 63 of 1948). (§ 35)</i> • <i>Coal Mines Regulations, 1957 (S.R.O. 34019). (Rules 191, 191A, 191B)</i> • <i>Building and Other Construction Workers' (Regulation of Employment and Conditions of Service) Act 1996 (No. 27 of 1996). (§§ 45, 46)</i> • <i>The Insecticides Act (§ 34)</i> • <i>Dock Workers (Safety, Health and Welfare) Act, 1986. Act.No. 54 of 1986. (§ 21(2)(v))</i>
México	Regulamento Federal de Segurança e Higiene e Meio Ambiente de Trabalho (art.101, 140, 43, 60, 88)
Portugal	<i>Decreto Lei n. 348/93 Incorpora a Diretiva 89/656, art. 6 (b) (c) e art. 8 (a)</i>
Reino Unido	<i>Personal Protective equipment at work regulations 1992 (S I Nº 2966 of 1992) (parágrafo 4.7)</i>
Uruguai	<i>Decreto nº 406/988 através do qual se atualizam as disposições regulamentares sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, de forma a adaptá-las às novas condições do mundo do trabalho.</i>

TABELA 25 - OBRIGAÇÕES PARA ASSEGURAR O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL¹¹

PAÍS	REGULAMENTO
Argentina*	Sem informação disponível
Austrália	<i>Work Health and Safety Regulation 2011 [2011-674]. (§ 44)</i>
Canadá	<i>Labour Code (R.S.C, 1985, c L-2 (Parágrafo 126 (1))</i>
Chile	Sem informação disponível
China	<i>Law of the People's Republic of China on Work Safety (Presidential Order No.70 of 2002). (Art. 37)</i>
EUA	<i>Title 29, Code Federal Regulations (Parágrafo 1910 (132) (a) (b))</i>
Índia	Remarks / comments: <i>The employer is under a duty to provide protective gear, however the law does not state that the employer is under a duty to</i>

¹¹ Nesse quesito, para 18 países das Américas, incluindo Argentina, Bolívia Chile, Colômbia, México e Uruguai, não existem dados disponíveis no Legosh.

	<i>ensure that employees use the protective gear provided to them. Instead, the law places this obligation on the employees or workers themselves.</i>
México	Sem informação disponível
Portugal	Decreto Lei n. 348/93 Incorpora a Diretiva 89/656, art. 6 (b) (c) e art. 8 (a)
Reino Unido	<i>Personal Protective equipment at work regulations 1992 (S I N° 2966 of 1992) (parágrafo 10)</i>
Uruguai	Sem informação disponível

*Nota. Embora a Argentina não possua legislação diferenciada para a questão **do uso dos EPI, a Lei 19587 destaca em seu Art.188: Una vez determinada la necesidad del uso de equipos y elementos de protección personal, su utilización será obligatoria de acuerdo a lo establecido en el art. 10 de la ley 19.587: "Sem prejuízo do que especificamente determinar o regulamento, o trabalhador está obrigado a:**
a) *Cumplir as normas de higiene e segurança e as recomendações feitas quanto às obrigações de uso, conservação e cuidado dos equipamentos de proteção individual e das máquinas, operações e processos de trabalho;*"

A seguir, passa-se a destacar aspectos nos normativos sobre EPI de alguns desses países e regiões.

Argentina

Na Argentina, o Decreto Nacional nº 351/1979 regulamenta a Lei nº 19.587 sobre Medicina, Higiene e Segurança no trabalho.

Esse Decreto é bastante abrangente, tratando dos aspectos de higiene, segurança e saúde no trabalho, exames médicos ocupacionais, ambiente do trabalho, proteção contra incêndio, máquinas e ferramentas, trabalho em altura, ventilação dos ambientes, exposição ao ruído, temperaturas extremas, vestimentas de trabalho, equipamentos de proteção individual, entre outros.

No Título VI Proteção Pessoal do Trabalhador, o **Capítulo XIX Equipamentos e elementos de Proteção Pessoal** prevê o regramento acerca dos EPI.

Destaca-se que, assim como no Brasil, os fabricantes de EPI devem estar cadastrados no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o artigo 188¹² (grifos nossos):

¹² "ART. 188.- Todo fabricante de equipos y elementos de protección personal del trabajador, deberá estar inscripto en el registro que a tal efecto habilitará el Ministerio de Trabajo. Si dicho requisito, no podrán fabricarse ni comercializarse equipos y elementos de protección personal que hagan al cumplimiento de la presente reglamentación. Estos responderán en su fabricación y ensayo a las recomendaciones técnicas vigentes según lo establecido en el art. 5.

ART. 188. **Todo fabricante** de equipamentos e elementos de proteção pessoal para o trabalhador **deverá estar inscrito no cadastro que o Ministério do Trabalho** estabelecerá para esse fim. Sem esse requisito, os equipamentos e elementos de proteção pessoal que atendam a este regulamento não poderão ser fabricados ou comercializados. Esses equipamentos devem atender em sua fabricação e teste às recomendações técnicas atuais conforme estabelecido no art. 5

Os fabricantes de equipamentos e elementos de proteção pessoal serão responsáveis em caso de acidente em decorrência de deficiências no equipamento ou elemento utilizado.

A determinação da necessidade de utilização de equipamentos e elementos de proteção pessoal, sua homologação interna, condições de uso e vida útil, **ficará a cargo do responsável pelo Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional, com a participação do Serviço de Medicina do Trabalho**, no que diz respeito a sua área de competência. **Determinada a necessidade de utilização** dos equipamentos e elementos de proteção pessoal, **será obrigatória a sua utilização** nos termos do art. 10 da lei 19.587. Seu uso não trará novos riscos. (Tradução nossa)

Verifica-se no art. 188 também a obrigação de avaliação, pelo empregador, quanto à necessidade de uso de EPI pelos empregados. Em caso afirmativo, a utilização será obrigatória. A obrigação de uso é complementada pelos artigos 189 e 190¹³ (grifos nossos):

Los fabricantes de equipos y elementos de protección personal serán responsables, en caso de comprobarse que producido un accidente, éste se deba a deficiencias del equipo o elemento utilizados.

La determinación de la necesidad de uso de equipos y elementos de protección personal, su aprobación interna, condiciones de utilización y vida útil, estará a cargo del responsable del Servicio de Higiene y Seguridad en el Trabajo, con la participación del Servicio de Medicina del Trabajo en lo que se refiere al área de su competencia.

Una vez determinada la necesidad del uso de equipos y elementos de protección personal, su utilización será obligatoria de acuerdo a lo establecido en el art. 10 de la ley 19.587. El uso de los mismos no ocasionará nuevos riesgos.”

¹³ “ART. 189.- Los equipos y elementos de protección personal, serán de uso individual y no intercambiables cuando razones de higiene y practicidad así lo aconsejen. Queda prohibida la comercialización de equipos y elementos recuperados o usados, los que deberán ser destruidos al término de su vida útil.

ART. 189. Os equipamentos e elementos de proteção pessoal serão de **uso individual e não intercambiáveis quando razões de higiene e praticidade assim o aconselharem**. É proibida a comercialização de equipamentos e elementos recuperados ou usados, que devem ser destruídos ao final de sua vida útil.

ART. 190. Os equipamentos e elementos de proteção pessoal **devem ser disponibilizados aos trabalhadores e por eles utilizados, quando esgotadas todas as instâncias científicas e técnicas destinadas a isolar ou eliminar os riscos**. (Tradução nossa)

Percebe-se no artigo 190, o caráter residual das medidas de proteção individual.

Os artigos 191 a 200 falam de requisitos específicos dos equipamentos para proteções específicas, a exemplo de respiradores, vestimentas de proteção, protetores oculares, proteção de queda de altura, etc.

O artigo 201 trata de EPI específicos para trabalhos em frigoríficos e o artigo 202¹⁴ trata de condições gerais de uso de EPI para proteção contra substâncias tóxicas e irritantes:

Art. 202. - Os trabalhadores expostos a substâncias tóxicas, irritantes ou infecciosas receberão roupa de trabalho e elementos de proteção pessoal adequados ao risco a ser prevenido.

O seguinte será realizado:

1. Serão de uso obrigatório com indicações concretas e claras sobre a forma e o tempo de uso.

ART. 190.- Los equipos y elementos de protección personal, deberán ser proporcionados a los trabajadores y utilizados por éstos, mientras se agotan todas las instancias científicas y técnicas tendientes a la aislación o eliminación de los riesgos."

¹⁴ "Artículo 202. — Los trabajadores expuestos a sustancias tóxicas, irritantes o infectantes, estarán provistos de ropas de trabajo y elementos de protección personal adecuadas al riesgo a prevenir.

Se cumplirá lo siguiente:

1. Serán de uso obligatorio con indicaciones concretas y claras sobre forma y tiempo de utilización.

2. Al abandonar el local en que sea obligatorio su uso, por cualquier motivo, el trabajador deberá quitarse toda ropa de trabajo y elemento de protección personal.

3. Se conservarán en buen estado y se lavarán con la frecuencia necesaria, según el riesgo.

4. Queda prohibido retirar estos elementos del establecimiento, debiéndoselos guardar en el lugar indicado."

2. Ao sair das instalações onde o seu uso é obrigatório, por qualquer motivo, o trabalhador deve retirar toda a roupa de trabalho e equipamento de protecção pessoal.
3. Eles serão mantidos em boas condições e lavados com a frequência necessária, dependendo do risco.
4. É proibido retirar estes elementos do estabelecimento, devendo ser guardados no local indicado. (Tradução nossa)

Austrália

Na Austrália, o **Work Health and Safety Regulation 2011** do estado de New South Whales (NSW), no Capítulo 3 – **General risk and workplace management**, Parte 3.2 – **General workplace management**, Divisão 5 – **Personal Protective Equipment**, estabelece os regramentos aplicáveis acerca do EPI, especialmente no que tange a (grifos nossos):

- Fornecimento¹⁵:

44 Fornecimento aos trabalhadores e uso de equipamentos de protecção individual

(...)

(2) O empregador ou seu preposto **deve fornecer o equipamento de protecção individual aos trabalhadores** no local de trabalho, a menos que o equipamento de protecção individual tenha sido fornecido por outro empregador ou preposto.

(...) (Tradução nossa)

- Seleção, manutenção e uso¹⁶:

¹⁵ “44 Provision to workers and use of personal protective equipment

(...)

(2) *The person conducting a business or undertaking who directs the carrying out of work must provide the personal protective equipment to workers at the workplace, unless the personal protective equipment has been provided by another person conducting a business or undertaking.*

(...)”

¹⁶ “(3) *The person conducting the business or undertaking who directs the carrying out of work must ensure that personal protective equipment provided under subclause (2) is:*

(a) selected to minimise risk to health and safety, including by ensuring that the equipment is:

(i) suitable having regard to the nature of the work and any hazard associated with the work, and

(ii) a suitable size and fit and reasonably comfortable for the worker who is to use or wear it, and

(b) maintained, repaired or replaced so that it continues to minimise risk to the worker who uses it, including by ensuring that the equipment is:

(i) clean and hygienic, and

(ii) in good working order, and

(3) O empregador ou seu preposto **deve garantir que o equipamento de proteção individual** fornecido nos termos da subcláusula (2) **seja:**

(a) **selecionado para minimizar o risco para a saúde e segurança**, inclusive garantindo que o equipamento seja:

(i) **adequado considerada a natureza do trabalho** e qualquer perigo associado ao trabalho, e

(ii) **de tamanho e ajuste adequados e razoavelmente confortável** para o trabalhador que o usará ou vestirá, e

(b) **mantido, reparado ou substituído de modo que continue a minimizar o risco** para o trabalhador que o usa, inclusive garantindo que o equipamento seja/esteja:

(i) **limpo e higienizado**, e

(ii) **em boas condições de funcionamento**, e

(c) **usado pelo trabalhador**, na medida em que seja razoavelmente praticável. (Tradução nossa)

- Treinamento¹⁷:

(4) O empregador ou seu preposto **deve fornecer ao trabalhador informações, treinamento e instrução** sobre:

(a) **uso adequado** do equipamento de proteção individual, e

(b) o **armazenamento e manutenção** de equipamento de proteção individual. (Tradução nossa)

- Deveres do trabalhador quanto ao EPI fornecido¹⁸:

(c) used or worn by the worker, so far as is reasonably practicable."

¹⁷ *"(4) The person conducting a business or undertaking who directs the carrying out of work must provide the worker with information, training and instruction in the:*

(a) proper use and wearing of personal protective equipment, and

(b) the storage and maintenance of personal protective equipment."

¹⁸ *"46 Duties of worker*

(...)

(2) The worker must, so far as the worker is reasonably able, use or wear the equipment in accordance with any information, training or reasonable instruction by the person conducting the business or undertaking.

(...)

(3) The worker must not intentionally misuse or damage the equipment.

(...)

(4) The worker must inform the person conducting the business or undertaking of any damage to, defect in or need to clean or decontaminate any of the equipment of which the worker becomes aware.

(...)"

46 Deveres do trabalhador

(...)

(2) O trabalhador deve, na medida em que seja razoavelmente capaz, usar ou vestir o equipamento de acordo com qualquer informação, treinamento ou instrução razoável do empregador ou seu preposto.

(...)

(3) O trabalhador não deve usar erroneamente ou danificar intencionalmente o equipamento.

(...)

(4) O trabalhador deve informar o empregador ou seu preposto sobre qualquer dano, defeito ou necessidade de limpar ou descontaminar qualquer equipamento de que tenha conhecimento. (Tradução nossa)

Estados Unidos

No **Code of Federal Regulations - CFR**, que é o compêndio de leis e regulamentos federais nos EUA, o Título 29 (29 CFR) é dedicado às questões trabalhistas.

Nessa legislação, a regulamentação acerca de segurança e saúde no trabalho nos EUA encontra-se estabelecida na Parte 1910 - **Occupational Safety and Health Standards**. Nesse capítulo, a Subparte I - **Personal Protective Equipment** aborda a temática de EPI, estabelecendo disposições gerais e critérios específicos para cada tipo de proteção conforme conteúdo replicado na Tabela 26.

TABELA 26 - CONTEÚDO SUBPARTE I - PARTE 1910 - 29 CFR (EUA)

Parte 1910 - Subparte I - Equipamento de Proteção Individual	
1910.132	Disposições gerais
1910.133	Proteção de olhos e face

1910.134	Proteção Respiratória App A - Procedimentos de teste de ajuste (Obrigatório) App B-1 – Procedimentos de conferência de vedação pelo usuário (Obrigatório) App B-2 – Procedimentos de limpeza do respirador (Obrigatório) App C – OSHA Questionário de avaliação médica para uso do respirador (Obrigatório) App D - (Obrigatório) Informação para empregados que usam respirador quando não exigido por norma.
1910.135	Proteção de cabeça
1910.136	Proteção do pé
1910.137	Equipamento de proteção elétrica
1910.138	Proteção da mão
1910.139	Cancelado
1910.140	Sistemas de proteção pessoal contra queda
	App A – Referências para informações adicionais (Não obrigatório)
	App B – Diretrizes não obrigatórias para avaliação de riscos e seleção de equipamentos de proteção individual
	App C - Diretrizes não obrigatórias de sistemas de proteção pessoal contra queda
	App D - Diretrizes não obrigatórias de métodos e procedimentos de ensaio para sistemas de proteção pessoal contra queda

Fonte: <https://www.osha.gov/laws-regs/regulations/standardnumber/1910>

Observação: Tradução nossa.

Como regramento geral, o capítulo 1910.132 traz disposições acerca de fornecimento, uso, limpeza, desenho, avaliação de risco e seleção, e treinamento sobre o EPI, como apresentado na Tabela 27 (grifos nossos).

TABELA 27 - REGRAMENTOS GERAIS SOBRE EPI NOS EUA - PARTE 1910.132

Item	Disposição
1910.132 (a)	Estabelece a necessidade de fornecimento, uso e manutenção de EPI em caso de exposição a riscos do processo ou do ambiente, riscos químicos, riscos radiológicos ou existência de agentes mecânicos irritantes capazes de causar lesões ou adoecimento pela exposição de qualquer parte do corpo, através de absorção, inalação ou contato físico.
1910.132(c)	Desenho. Todos os EPI devem ser seguros para o trabalho a que se destinam.
1910.132(d)	Avaliação de risco e seleção do equipamento.

	<p>O empregador deve avaliar o local de trabalho para determinar se existe a presença de perigos, ou a probabilidade de existir, que necessitem o uso de EPI. Se verificado que existe ou pode existir riscos, deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Selecionar os tipos de EPI que irão proteger o trabalhador exposto aos riscos identificados na avaliação de riscos, e exigir o uso pelo trabalhador afetado; ii) Comunicar a decisão da seleção apropriada a cada trabalhador afetado; e iii) Selecionar o EPI que se adeque apropriadamente a cada trabalhador afetado. <p>O empregador deve verificar se a avaliação e a identificação dos riscos dos locais de trabalho foram efetuadas, por escrito, de maneira a identificar o local de trabalho avaliado; quem efetuou a avaliação; a data de avaliação dos riscos; e a certificação do documento como avaliação de riscos.</p> <p>O Apêndice B (INFORMATIVO) contém exemplo de procedimentos para a realização da avaliação de risco.</p>
<p>1910.132(f)</p>	<p>Treinamento</p> <p>O empregador deve providenciar o treinamento de todos os trabalhadores que necessitam usar EPI. Cada trabalhador deve ser treinado pelo menos quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Quando e qual EPI é necessário; ii) Como colocar, retirar, usar e ajustar adequadamente; iii) As limitações do EPI; e iv) Cuidados de limpeza e conservação, vida útil e descarte do EPI. <p>Os trabalhadores devem demonstrar que adquiriram conhecimento e habilidade para usar o EPI antes de utilizá-los.</p> <p>Novo Treinamento</p> <p>Situações que podem demandar o novo treinamento incluem, mas não se limitam a:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Mudanças no local de trabalho que tornem o treinamento anterior obsoleto; ii) Mudanças nos tipos de EPI a serem usados que tornem o treinamento anterior obsoleto; ou iii) Erros de entendimento ou de uso do EPI indicando que o empregado não reteve o conhecimento ou a habilidade necessária

Observação: Tradução nossa.

Occupational Safety and Health Administration (OSHA)

Nos EUA, a **Occupational Safety and Health Administration** (OSHA) é a agência responsável por promover a saúde e segurança nos locais de trabalho pelo estabelecimento de normas bem como sua fiscalização, além de promover treinamentos, divulgação e assistência na matéria.

Nesse sentido, cabe destacar o documento intitulado **Directive CPL 02-01-050 Enforcement Guidance for Personal Protective Equipment in General Industry**, consubstanciando-se num guia de aplicação das diretrizes de EPI para estabelecimentos industriais. Esse documento, além de estabelecer as autoridades competentes responsáveis pela aplicação da legislação de EPI, esclarece as principais disposições da Subparte I, Parte 1910 do 29 CFR, aplicáveis à indústria em geral, abrangendo tanto as disposições gerais quanto as situações de fornecimento dos vários tipos de EPI previstos na legislação federal.

O item XIV dessa diretiva apresenta uma tabela de referência às normas que exigem o fornecimento de EPI na indústria em geral, estaleiros, terminais marítimos e portos e indústria da construção, em função das atividades e dos agentes de riscos envolvidos, conforme trecho ilustrado na Figura 14.

FIGURA 14 - TRECHO TABELA DO ITEM XIV DA DIRETIVA CPL 02-01-050 (OSHA)

OSHA Standards that Require PPE

General Industry		Shipyard	Marine Terminals	Longshoring	Construction	
1910.28 Scaffolding	1910.268 Telecomm.	1915.12 Precautions & order of testing	1917.22 Hazardous cargo. (2) (See 1917.2(p)).	1918.85 Containerized Cargo	1926.28 Personal protective equipment	1926.353 Ventilation and protection in welding
1910.66 Powered Platforms	1910.269 Electric PG/TD	1915.13 Cleaning & other Cold Work	1917.23 Hazardous atmospheres and substances. (See also 1917.2(r)).	1918.88 Log Operations	1926.52 Occupational noise exposure	1926.354 Welding, cutting and heating
1910.67 V/M Ele/Rot Platforms	1910.272 Grain Handling	1915.15 Toxic cleaning solvents	1917.25 Fumigants, pesticides, insecticides and	1918.93 Hazardous Atmospheres	1926.55 Gases, vapors, fumes	1926.416 General requirements
1910.94 Ventilation	1910.333 Selection / Use	1915.33 Chemical paint	1917.26 First aid and lifesaving facilities	1918.94 Ventilation and Atmospheric	1926.57 Ventilation	1926.451 General requirements

Cabe ainda esclarecer que a OSHA estabelece as regras para fornecimento e uso de EPI, mas não regula o comércio desses equipamentos¹⁹.

U.S Food and Drug Administration (FDA)

No caso específico de EPI para uso hospitalar, a exemplo de máscaras cirúrgicas, respiradores N95, luvas e vestimentas de uso hospitalar, estes devem seguir a regulamentação da **U.S Food and Drug Administration (FDA)**, que é órgão americano de vigilância sanitária, além de atender normas técnicas harmonizadas aplicáveis. As determinações da FDA e as normas técnicas variam de acordo com o tipo do EPI.

Nesse rol de EPI submetidos à regulação da FDA, alguns demandam autorização antes de serem comercializados nos EUA, com vistas a comprovar sua segurança e eficácia. A comprovação se dá na base de “equivalência substancial” com outro produto já legalmente comercializado²⁰.

The National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH)

O **National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH)**, integrante do **Centers for Disease Control and Prevention (CDC)**, é a agência americana responsável pela certificação e aprovação de equipamentos de proteção respiratória para uso ocupacional. A avaliação é realizada com base no Título 42 – *Health Public* do *Code of Federal Regulations* Parte 84 (42 CFR 84)²¹:

A abordagem para aprovação é que qualquer pessoa pode fabricar e vender qualquer tipo de dispositivo de proteção respiratória, mas apenas aqueles que atendem ou excedem todos os requisitos estabelecidos nos padrões 42 CFR 84 são reconhecidos pelo NIOSH, e apenas aqueles que foram certificados pelo NIOSH podem ser comercializados como um respirador aprovado pelo NIOSH. (Tradução nossa)

¹⁹ <https://www.fda.gov/medical-devices/personal-protective-equipment-infection-control/personal-protective-equipment-ppe-and-other-government-agencies>

²⁰ <https://www.fda.gov/medical-devices/premarket-submissions/premarket-approval-pma>

²¹ “The approach to approval is that anybody can manufacture and sell any type of respiratory protective device, but only those that meet or exceed all of the requirements established in the 42 CFR 84 standards are acknowledged by NIOSH, and only those that have been NIOSH-certified may be marketed as a NIOSH-approved respirator.” (Disponível em <https://www.fda.gov/medical-devices/personal-protective-equipment-infection-control/personal-protective-equipment-ppe-and-other-government-agencies>.)

Europa

Na União Europeia, o Conselho das Comunidades Europeias (CEE) é responsável pela adoção das **Diretivas** que tratam dos **preceitos mínimos** destinados a promover e assegurar um melhor nível de proteção de segurança e saúde dos trabalhadores

Obrigatoriamente as Diretivas devem ser adotadas pelos estados membros da União Europeia, sem prejuízo nem redução de dispositivos legais já existentes sobre a matéria. Cada país da comunidade europeia deve fazer a transposição das Diretivas para a sua legislação nacional, se não tiver, e, se tiver, fazer as adaptações necessárias para atendê-las.

A **Diretiva 89/391/CEE** – designada como **Diretiva Quadro (geral)** tem como objetivo a implementação de medidas para promover a melhoria da segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho. A Diretiva Quadro é a Diretiva de base para a prevenção em segurança e saúde, a partir da qual as demais são concebidas.

Para tal, estabelece princípios gerais para prevenção dos riscos profissionais, a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores, a eliminação dos fatores de risco e de acidentes, a informação, a consulta, a participação equilibrada e a formação dos trabalhadores e seus representantes, assim como linhas gerais para colocar em prática os princípios de prevenção.

Estes princípios e diretrizes são aplicáveis a todos os setores de atividade, privados ou públicos – atividades industriais, agrícolas, comerciais, administrativas, de serviços, educação, cultura, lazer, etc.

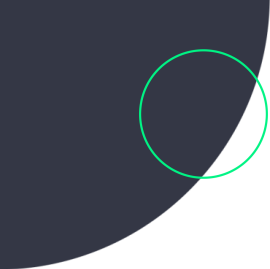
Assim, existe a obrigação legal de os empregadores realizarem o gerenciamento de todos os riscos existentes nos locais de trabalho.

Conforme a Diretiva-Quadro 89/391/CEE, é dever do empregador (grifo nosso):

Art. 6º

Obrigações gerais das entidades patronais

1. No âmbito das suas responsabilidades, a entidade patronal tomará as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde dos trabalhadores, incluindo as actividades de prevenção dos riscos profissionais, de informação e de



formação, bem como à criação de um sistema organizado e de meios necessários.

A entidade patronal deve zelar pela adaptação destas medidas, a fim de atender a alterações das circunstâncias e tentar melhorar as situações existentes.

2. A entidade patronal aplicará as medidas previstas no primeiro parágrafo do número anterior com base nos seguintes princípios gerais de prevenção:

- a) Evitar os riscos;
 - b) Avaliar os riscos que não possam ser evitados;
 - c) Combater os riscos na origem;
 - d) Adaptar o trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, bem como à escolha dos equipamentos de trabalho e dos métodos de trabalho e de produção, tendo em vista, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho cadenciado e reduzir os efeitos destes sobre a saúde;
 - e) Ter em conta o estágio de evolução da técnica;
 - f) Substituir o que é perigosa pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
 - g) Planificar a prevenção com um sistema coerente que integre a técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos factores ambientais no trabalho;
 - h) **Dar prioridade às medidas de protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;**
 - i) Dar instruções adequadas aos trabalhadores.
- (...)

Observa-se que a Diretiva-Quadro 89/391/CEE prevê, como princípio, que as medidas de proteção coletiva devem ser priorizadas em face das medidas de proteção individual.

Com relação especificamente à proteção individual, estas são tratadas em dois normativos específicos sobre EPI:

1. **Diretiva 89/656/CEE:** relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a **utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual** no trabalho. Atualizada pela Diretiva (UE) 2019/1832, de 24 de outubro de 2019.
2. **Regulamento (UE) 2016/425:** contendo requisitos para a **concepção e a fabricação** de equipamentos de proteção

individual (EPI) destinados a ser disponibilizados no mercado. Revogou a Diretiva 89/686/CEE; e

Diretiva 89/656/CEE

Por se tratar de prescrição mínima acerca de segurança e de saúde para a **utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho**, a Diretiva 89/656/CEE se destina a empregadores e trabalhadores.

Esta Diretiva promove a aplicação do EPI ao mundo do trabalho, orientando sua seleção, fornecimento e uso, enquanto o Regulamento UE 2016/426 tem acepção mais voltada ao EPI enquanto bem de consumo, dispendo sobre sua concepção, fabricação, avaliação e comercialização.

O artigo 2.º, itens 1 e 2, da Diretiva 89/656/CEE traz a definição de EPI para o mundo do trabalho, assim como elenca os equipamentos aos quais não se aplicam suas disposições.

Artigo 2.º

Definição

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por equipamento de protecção individual qualquer equipamento destinado a ser usado ou detido pelo trabalhador para sua protecção contra um ou mais riscos susceptíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde no trabalho, bem como qualquer complemento ou acessório destinado a esse objectivo.

2. Ficam excluídos da definição referida no n.º 1:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes que não sejam especificamente destinados à protecção da segurança e da saúde do trabalhador;
- b) Equipamentos dos serviços de socorros e salvamento;
- c) Equipamentos de protecção individual dos militares, dos polícias e das pessoas dos serviços de manutenção da ordem;
- d) Equipamentos de protecção individual nos meios de transporte rodoviários;
- e) Material de desporto;
- f) Material de autodefesa ou dissuasão;
- g) Aparelhos portáteis para detecção e sinalização de riscos e factores nocivos.

Na Seção II da Diretiva 89/656/CEE têm-se as obrigações patronais relativas ao EPI, envolvendo disposições basicamente acerca de:

- Disposições gerais;
- Apreciação do equipamento de protecção individual;

- Regras de utilização;
- Informação aos trabalhadores; e
- Consulta e participação dos trabalhadores.

Dentre as Disposições Gerais previstas no artigo 4º, destacam-se (grifos nossos):

1 . Todo o equipamento de protecção individual deve estar conforme com as disposições comunitárias relativas à sua concepção e construção em matéria de segurança e de saúde.

Em qualquer caso, **tódo o equipamento de protecção individual deve:**

- a) Ser adequado relativamente aos riscos a prevenir, sem que ele próprio implique um aumento do risco;**
- b) Corresponder às condições existentes no local de trabalho;**
- c) Ter em conta as exigências ergonómicas e de saúde do trabalhador;**
- d) Ser adequado ao portador, depois de feitos os ajustamentos necessários.**

2. Em caso de riscos múltiplos que exijam a utilização simultânea de vários equipamentos de protecção individual, esses equipamentos **devem ser compatíveis e manter a sua eficácia** relativamente ao(s) riscos(s) correspondente(s).

3. As condições em que um equipamento de protecção individual deve ser utilizado, nomeadamente no que se refere à duração da utilização, serão determinadas **em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao risco e das características do posto de trabalho de cada trabalhador, assim como do comportamento do equipamento de protecção individual.**

(...)

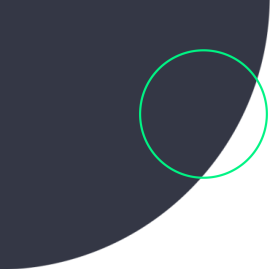
5. Devem ser fornecidas e estar disponíveis na empresa e/ou estabelecimento as informações adequadas sobre cada equipamento de protecção individual que sejam necessárias para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

(...)

7. A entidade patronal **deve informar previamente o trabalhador dos riscos contra os quais o equipamento de protecção individual o protege.**

8. A entidade patronal deve **assegurar uma formação sobre o porte** dos equipamentos de protecção individual e, **caso necessário, organizar sessões de treino para esse efeito.**

(...)



Especificamente acerca da seleção, a Diretiva 89/656/CEE estabelece o procedimento a ser adotado para realizar a escolha do EPI adequado ao risco (grifos nossos):

Artigo 5.º

Apreciação do equipamento de protecção individual

1. Antes de escolher o equipamento de protecção individual, a entidade patronal **deve proceder a uma apreciação do equipamento de protecção individual que pretende utilizar**, para avaliar em que medida ele obedece às condições previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 4.o. Essa apreciação compreenderá:

a) **A análise e avaliação dos riscos** que não podem ser evitados por outros meios;

b) **A definição das características necessárias** para que os equipamentos de protecção individual obviem aos riscos referidos na alínea a), tendo em conta eventuais fontes de risco que os equipamentos de protecção individual possam constituir;

c) **A apreciação das características** dos equipamentos de protecção individual em causa que estejam disponíveis, **em comparação com as características referidas na alínea b).**

2. A apreciação prevista no n.o 1 **deve ser revista** em função das alterações que venham a verificar-se nos elementos que a compõem.

Verifica-se que a regulamentação europeia também determina a realização de avaliação prévia à seleção do EPI que considere: os riscos porventura ainda existentes no local de trabalho que não possam ser eliminados/controlados por outras medidas de protecção e a definição das características que o EPI deve apresentar a fim de proporcionar efetiva protecção contra esses riscos.

Para o atendimento a esse artigo, os anexos à Diretiva 89/656/CEE, que têm um carácter indicativo, contêm indicações úteis para a fixação dessas regras:

- Anexo I - apresenta esquema indicativo para inventário de riscos com vistas à utilização de EPI;

- Anexo II - contém lista indicativa e não exaustiva dos EPI; e

- Anexo III - contém lista indicativa e não exaustiva de atividades e setores nos quais pode ser necessário o uso dos EPI.

O artigo 8º garante a consulta e participação de trabalhadores e/ou seus representantes quanto à matéria EPI tratada pela diretiva e seus anexos.

Regulamento (UE) 2016/425

Além das diretrizes quanto ao fornecimento e uso do EPI conforme acima exposto, a União Europeia também define, por meio do Regulamento (UE) 2016/425, todo um regramento para garantir a qualidade do EPI a ser comercializado naquele bloco.

Trata-se de um regulamento detalhado e extenso, abrangendo uma sistemática bem definida para a fabricação, avaliação e comercialização dos EPI.

Por tratar dos requisitos de **concepção e fabricação de EPI**, o Regulamento (UE) se destina a fabricantes, importadores e distribuidores que disponibilizem EPI no mercado europeu, com vistas a salvaguardar a saúde e a segurança dos seus usuários.

O artigo 1º do Regulamento (UE) 2016/425 define seu objeto e o artigo 2º, o campo de aplicação (grifos nossos):

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento estabelece requisitos para a **concepção e o fabrico de equipamentos de proteção individual (EPI)** destinados a ser disponibilizados no mercado, a fim de assegurar a proteção da saúde e a segurança dos utilizadores e de estabelecer regras sobre a livre circulação de EPI na União. (L 81/56 PT Jornal Oficial da União Europeia 31.3.2016)

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1.O presente regulamento é aplicável aos EPI.

2. O presente regulamento não se aplica aos EPI:

- a) especificamente concebidos para serem utilizados pelas forças armadas ou na manutenção da ordem;
- b) concebidos para serem utilizados para autodefesa, com exceção dos EPI destinados a atividades desportivas;
- c) concebidos para utilização privada na proteção contra:
 - i) condições atmosféricas não extremas,
 - ii) humidade e água durante a lavagem de louça;

d) concebidos para serem utilizados exclusivamente a bordo de navios de mar ou de aeronaves sujeitos aos tratados internacionais pertinentes aplicáveis nos Estados-Membros;

e) concebidos para proteção da cabeça, do rosto ou dos olhos dos utilizadores, abrangidos pelo Regulamento n.º 22 da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, que estabelece disposições uniformes relativas à aprovação dos capacetes protetores e dos respetivos visores para os condutores e passageiros de motociclos e ciclomotores.

Importante perceber que, como destacado acima, o regulamento europeu define sua aplicabilidade aos EPI, e, para fins de esclarecimento, enumera expressamente os EPI aos quais a regulamentação não se aplica.

A partir desse artigo, já é possível perceber que a regulamentação europeia **abrange mesmo os equipamentos para atividades desportivas, assim como alguns destinados para utilização privada** (a exemplo de luvas domésticas para proteção contra calor), os quais devem ser concebidos, fabricados e avaliados de acordo com este regulamento, para fins de comercialização.

Tem-se aqui uma nítida distinção em face da legislação brasileira. No Brasil, **a CLT condiciona a comercialização do EPI à sua aprovação pelo então Ministério do Trabalho:**

Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

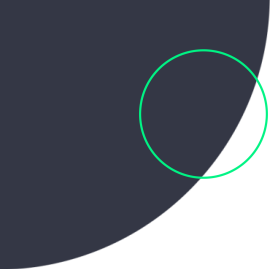
Portanto, **o EPI adquire caráter restrito de produto destinado ao mundo do trabalho**. Isso porque a regulação a ser conferida à matéria, atualmente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, se restringe exclusivamente à sua área de competência, no caso relações de emprego, vez que esse órgão não pode regular bens de consumo em geral.

Já o artigo 3º do Regulamento (UE) 2016/425 traz as definições aplicáveis a essa regulamentação, merecendo destaque a própria definição de EPI:

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Equipamentos de proteção individual» (EPI),
 - a) Equipamentos concebidos e fabricados para serem envergados ou manejados por uma pessoa para sua



proteção contra um ou mais riscos para a sua saúde ou segurança;

b) Componentes intermutáveis para os equipamentos referidos na alínea a) que sejam essenciais para a sua função protetora;

c) Sistemas de ligação para os equipamentos referidos na alínea a), que não sejam manejados ou envergados por uma pessoa, que sejam concebidos para ligar esses equipamentos a um dispositivo externo ou a um ponto de fixação seguro, que não sejam concebidos para serem fixados de modo permanente e que não exijam uma ação de fixação antes de serem utilizados;

Com a revisão da antiga Diretiva 89/686/CEE promovida pelo Regulamento UE 2016/425, houve uma importante atualização na definição do que seja o EPI para fins dessa regulamentação: a definição passa de algo genérico, como “equipamento a ser utilizado para proteção”, para uma definição mais efetiva do que seja EPI, incluídas aí as **partes substituíveis que sejam essenciais à função protetora do EPI**, a exemplo de filtros para respiradores purificadores de ar e filtros de solda para máscaras de solda. Por outro lado, aqueles itens que também devem ser trocados conforme informações do fabricante/fornecedor, mas que não impactem a função protetora do EPI não são considerados EPI, a exemplo de espuma que envolve o protetor auditivo e tira de suor em capacetes. **Os sistemas de conexão do EPI** também passam a ser considerados como EPI, ainda que o sistema de conexão não esteja localizado no próprio usuário, mas sim conectados em um equipamento ou estrutura, desde que não sejam de fixação permanente a essa estrutura, a exemplo da linha de ar que liga o respirador a um compressor, ou mesmo talabartes, trava-quedas em equipamentos de proteção contra queda de altura.

No Brasil, essa definição de EPI consta da NR 06, possuindo um caráter bem restrito, em função do viés trabalhista conferido ao EPI pela CLT, conforme acima explanado:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

O artigo 4º do Regulamento (UE) 2016/425 traz diretriz para a disponibilização do EPI no mercado europeu:

Artigo 4.º Disponibilização no mercado

Os EPI só podem ser disponibilizados no mercado se, quando convenientemente conservados e utilizados para o fim a que se destinam, forem conformes com o presente regulamento e não puserem em risco a saúde ou a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens.

Cabe contextualizar que, diferentemente do Brasil, na Europa não existe a figura da aprovação estatal para a comercialização do EPI. O fabricante ou importador que disponibiliza o EPI no mercado deve realizar previamente a avaliação do EPI conforme disposições estabelecidas atualmente no Regulamento (UE) 2016/425. Às autoridades competentes, cabe a fiscalização diretamente no comércio se o equipamento disponibilizado atende os requisitos da regulamentação.

No Capítulo II do Regulamento (UE) 2016/425 são enumeradas, de maneira expressa, as obrigações de cada um dos operadores econômicos, notadamente fabricantes, distribuidores e importadores, conforme exposto na Tabela 28.

TABELA 28 - OBRIGAÇÕES DE FABRICANTES, IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES (REGULAMENTO UE 2016/425)

DESTINATÁRIO	OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
<p>FABRICANTES (Artigo 8.º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> Os fabricantes garantem que os EPI que coloquem no mercado foram concebidos e fabricados em conformidade com os requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis enunciados no anexo II. Os fabricantes reúnem a documentação técnica referida no anexo III («documentação técnica») e efetuam ou mandam efetuar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável referido no artigo 19.o. Se a conformidade dos EPI com os requisitos essenciais de saúde e de segurança aplicáveis tiver sido demonstrada através do procedimento adequado, os fabricantes elaboram a declaração UE de conformidade a que se refere o artigo 15.o e apõem a marcação CE referida no artigo 16.o. Os fabricantes conservam a documentação técnica e a declaração UE de conformidade durante 10 anos após a data de colocação dos EPI no mercado. Os fabricantes asseguram a existência de procedimentos para manter a conformidade da produção em série com o presente regulamento. As alterações efetuadas na concepção ou nas características do EPI e as alterações das normas harmonizadas ou de outras especificações técnicas que serviram de referência para a declaração da conformidade do EPI devem ser devidamente tidas em conta. Quando apropriado em função dos riscos que os EPI apresentam, os fabricantes realizam, para a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e de outros utilizadores finais, ensaios por amostragem dos EPI disponibilizados no mercado, investigam e, se necessário, conservam um registo das reclamações dos EPI não conformes e dos EPI recolhidos, e informam os distribuidores dos controlos que realizaram. Os fabricantes asseguram que nos EPI que colocam no mercado figure o tipo, o número do lote ou da série, ou quaisquer outros elementos que permitam a respetiva identificação, ou, se as dimensões ou a natureza do EPI não o permitirem, que a informação exigida conste da embalagem ou dos documentos que acompanham o EPI. Os fabricantes indicam o seu nome, a firma ou a marca registadas e o endereço postal de contacto no EPI ou, se tal não for possível, na sua embalagem ou num documento que o acompanhe. O endereço deve indicar um



	<p>único ponto de contacto do fabricante. Os dados de contacto devem ser facultados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.</p> <p>7. Os fabricantes asseguram que o EPI seja acompanhado das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em questão. Essas instruções e informações, bem como a rotulagem, devem ser claras, compreensíveis, inteligíveis e legíveis.</p> <p>8. O fabricante fornece a declaração UE de conformidade juntamente com o EPI ou inclui nas instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II o endereço Internet em que se pode ter acesso à declaração UE de conformidade.</p> <p>9. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado EPI que colocaram no mercado não é conforme com o presente regulamento tomam imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade, para o retirar do mercado ou para o recolher, consoante o caso. Além disso, se o EPI apresentar um risco, os fabricantes informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado o disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações pertinentes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas aplicadas.</p> <p>10. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os fabricantes facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em papel ou em suporte eletrónico, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do EPI com o presente regulamento. Os fabricantes devem cooperar com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes dos EPI que tenham colocado no mercado.</p>
IMPORTADORES (Artigo 10)	<p>1. Os importadores só colocam no mercado EPI conformes.</p> <p>2. Antes de colocarem um EPI no mercado, os importadores asseguram que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado referido no artigo 19.o. Os importadores asseguram que o fabricante elaborou a documentação técnica, que o EPI ostenta a marcação CE e vem acompanhado dos documentos necessários, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 8.o, n.os 5 e 6.</p> <p>Caso considere ou tenha motivos para crer que um EPI não é conforme com os requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis previstos no anexo II, o importador não coloca o EPI no mercado até estar assegurada a conformidade. Além disso, se o EPI apresentar um risco, o importador informa do facto o fabricante e as autoridades de fiscalização do mercado.</p> <p>3. Os importadores indicam o seu nome, a firma ou marca registadas e o endereço postal de contacto no EPI ou, se tal não for possível, na embalagem ou num documento que o acompanhe. Os dados de contacto são apresentados numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos utilizadores finais e pelas autoridades de fiscalização do mercado.</p> <p>4. Os importadores asseguram que o EPI seja acompanhado das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais, determinada pelo Estado-Membro em questão.</p> <p>5. Os importadores garantem que, enquanto um EPI estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não prejudiquem a sua conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança aplicáveis enunciados no anexo II.</p> <p>6. Quando seja considerado apropriado em função dos riscos que os EPI apresentam, os importadores realizam, a fim de proteger a saúde e a segurança dos consumidores e de outros utilizadores finais, ensaios por amostragem dos EPI disponibilizados no mercado, investigam e, se necessário, conservam um registo das reclamações, dos EPI não conformes e dos EPI recolhidos, e informam os distribuidores dos controlos que efetuaram.</p>

	<p>7. Os importadores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado EPI que colocaram no mercado não é conforme com o presente regulamento, tomam imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade, para o retirar do mercado ou para o recolher, consoante o caso. Além disso, se o EPI apresentar um risco, os importadores informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado o disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações pertinentes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas tomadas.</p> <p>8. Os importadores mantêm, durante 10 anos após a data de colocação do EPI no mercado, um exemplar da declaração UE de conformidade à disposição das autoridades de fiscalização do mercado e asseguram que a documentação técnica lhes possa ser facultada, a pedido.</p> <p>9. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os importadores facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em papel ou em suporte eletrónico, numa língua que possa ser facilmente compreendida por essa autoridade, para demonstrar a conformidade do EPI. Os importadores cooperam com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes dos EPI que tenham colocado no mercado.</p>
<p>DISTRIBUIDORES (Artigo 11)</p>	<p>1. Ao disponibilizarem um EPI no mercado, os distribuidores agem com a devida diligência em relação aos requisitos do presente regulamento.</p> <p>2. Antes de disponibilizarem um EPI no mercado, os distribuidores verificam se o EPI ostenta a marcação CE, se vem acompanhado dos documentos necessários, bem como das instruções e informações previstas no ponto 1.4 do anexo II, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e por outros utilizadores finais no Estado- -Membro em que o EPI deve ser disponibilizado no mercado, e ainda se o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos no artigo 8.o, n.os 5 e 6, e no artigo 10.o, n.o 3, respetivamente. Caso considere ou tenha motivos para crer que um EPI não é conforme com os requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis previstos no anexo II, o distribuidor não disponibiliza o EPI no mercado até ser assegurada a conformidade. Além disso, se o EPI apresentar um risco, o distribuidor informa desse facto o fabricante ou o importador, bem como as autoridades de fiscalização do mercado.</p> <p>3. Os distribuidores garantem que, enquanto um EPI estiver sob a sua responsabilidade, as condições de armazenamento ou de transporte não prejudiquem a sua conformidade com os requisitos essenciais de saúde e de segurança aplicáveis previstos no anexo II.</p> <p>4. Os distribuidores que considerem ou tenham motivos para crer que determinado EPI que disponibilizaram no mercado não é conforme com o presente regulamento, garantem que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a sua conformidade, para o retirar do mercado ou para o recolher, consoante o caso. Além disso, se o EPI apresentar um risco, os distribuidores informam imediatamente desse facto as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros em cujo mercado o disponibilizaram, fornecendo-lhes as informações pertinentes, sobretudo no que se refere à não conformidade e às medidas corretivas tomadas.</p> <p>5. Mediante pedido fundamentado de uma autoridade nacional competente, os distribuidores facultam-lhe toda a informação e documentação necessárias, em papel ou em suporte eletrónico, para demonstrar a conformidade do EPI. Os distribuidores cooperam com a referida autoridade, a pedido desta, no que se refere a todas as medidas tomadas para eliminar os riscos decorrentes dos EPI que tenham disponibilizado no mercado.</p>

Verifica-se que as obrigações imputadas pelo Regulamento (UE) 2016/425 a cada um dos operadores são bem claras. Percebe-se também a responsabilidade de importadores e distribuidores no sentido de verificar se

os requisitos previstos no regulamento foram cumpridos pelo fabricante do equipamento.

O Capítulo III do Regulamento (UE) 2016/425 traz o regramento acerca da **Declaração de Conformidade do EPI**, a ser fornecida pelo fabricante ou importador juntamente com o EPI, indicando expressamente o cumprimento dos requisitos essenciais de saúde e segurança aplicáveis previstos no regulamento, além dos parâmetros para a **marcação CE** no EPI.

O Capítulo IV traz as disposições acerca da conformidade do EPI. Para garantir a adequação do equipamento, o Regulamento (UE) 2016/425 prevê os **mecanismos de avaliação da conformidade aos quais os EPI devem ser submetidos, a depender da categoria de risco em que se enquadrem**. A partir da regulamentação desses parâmetros, cabe ao fabricante ou importador providenciar essa avaliação a fim de garantir que o EPI esteja conforme no momento de sua disponibilização no mercado (grifos nossos):

Artigo 19.º Procedimentos de avaliação da conformidade

Os procedimentos de avaliação da conformidade a seguir para cada uma das categorias de risco previstas no anexo I são os seguintes:

Categoria I: Controlo interno da produção (módulo A) previsto no anexo IV;

Categoria II: Exame UE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, **seguido** de conformidade com o tipo baseada no **controlo interno da produção** (módulo C) previsto no anexo VI;

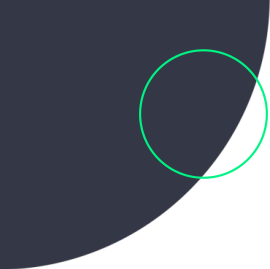
Categoria III: Exame UE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, **e um dos seguintes procedimentos**:

- i) conformidade com o tipo baseada no **controlo interno da produção e controlos supervisionados do produto a intervalos aleatórios** (módulo C2) previsto no anexo VII,
- ii) conformidade com o tipo baseada na **garantia da qualidade do processo de produção** (módulo D) previsto no anexo VIII.

A título de derrogação, no caso dos EPI produzidos como uma unidade única à medida de um determinado utilizador e classificados de acordo com a categoria III, pode ser seguido o procedimento referido na alínea b).

As categorias de risco para fins de enquadramento dos EPI encontram-se previstas no Anexo I:

Categoria I



A categoria I inclui exclusivamente os seguintes riscos mínimos:

- a) Lesões mecânicas superficiais;
- b) Contacto com produtos de limpeza de baixa agressividade ou contacto prolongado com água;
- c) Contacto com superfícies quentes de temperatura não superior a 50 °C;
- d) Lesões oculares devido à exposição à luz solar (exceto durante a observação do sol);
- e) Condições atmosféricas não extremas.

Categoria II

A categoria II inclui riscos diferentes dos riscos descritos nas categorias I e III.

Categoria III

A categoria III inclui exclusivamente os riscos, que podem ter consequências muito graves como a morte ou danos irreversíveis para a saúde, relacionados com:

- a) Substâncias e misturas perigosas para a saúde;
- b) Atmosferas com falta de oxigénio;
- c) Agentes biológicos nocivos;
- d) Radiações ionizantes;
- e) Ambientes quentes, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou superior a 100 °C;
- f) Ambientes frios, cujos efeitos sejam comparáveis aos de uma temperatura do ar igual ou inferior a - 50 °C;
- g) Queda de altura;
- h) Choque elétrico e trabalhos sob tensão;
- i) Afogamento;
- j) Cortes por motosserras manuais;
- k) Jatos de alta pressão;
- l) Ferimentos por bala ou arma branca;
- m) Ruídos prejudiciais.

O Capítulo V traz disposições acerca dos organismos que realizam a avaliação da conformidade dos EPI. O Capítulo VI define os parâmetros para a fiscalização e controle de EPI no mercado europeu, estabelecendo, inclusive, medidas para ação em caso de equipamentos que, embora atendam as disposições do regulamento, coloquem em risco a segurança ou a saúde dos usuários (grifo nosso):

Artigo 40.º

EPI conformes que apresentem riscos

1.Caso, após ter efetuado a avaliação prevista no artigo 38.o, n.o 1, um Estado-Membro verifique que, **embora conforme com o presente regulamento, um EPI apresenta um risco para a saúde ou para a segurança das pessoas, exige que**

o operador económico em causa tome todas as medidas corretivas adequadas para garantir que o EPI em causa, uma vez colocado no mercado, deixe de apresentar esse risco, para o retirar do mercado ou para o recolher num prazo razoável por si fixado, proporcionado em relação à natureza do risco.

2.O operador económico garante que sejam tomadas medidas corretivas relativamente a todos os EPI em causa por si disponibilizados no mercado da União.

(...)

O Anexo II do Regulamento (UE) 2016/425 trata dos Requisitos Essenciais de Saúde e Segurança aplicáveis aos EPI. Aí se elencam todos os atributos que os equipamentos devem observar, levando em consideração REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS EPI (como por exemplo: aspectos de ergonomia, inocuidade, conforto, entre outros) REQUISITOS SUPLEMENTARES COMUNS A VÁRIOS TIPOS DE EPI (por exemplo, sistemas de regulação, recomendações para partes específicas do corpo, EPI sujeito a envelhecimento, etc.) e REQUISITOS SUPLEMENTARES ESPECÍFICOS DOS RISCOS A PREVENIR (por exemplo: quedas, choques mecânicos, ruído, frio, etc.).

O regulamento possui a lógica de definir os requisitos necessários (gerais e adicionais) de proteção, mas não define as normas técnicas em si que devem ser adotadas para avaliar um EPI. As normas técnicas são, posteriormente, adotadas para traduzir de maneira prática os requisitos técnicos da legislação, podendo ser escolhidas pelos fabricantes, organismos notificados, autoridades de fiscalização, usuários e qualquer parte interessada na avaliação da conformidade do produto.

O Anexo III estabelece a documentação técnica do EPI e os Anexos seguintes preveem os procedimentos para cada modelo de avaliação da conformidade previsto no artigo. 19. Por fim, o Anexo IX traz o conteúdo a ser apresentado na Declaração de Conformidade.

Índia

Na Índia, regulamentações esparsas determinam a necessidade de fornecimento de EPI para atividades e setores determinados, conforme a seguir exemplificado:

Os empregadores são obrigados a **informar e fornecer aos empregados os equipamentos de proteção individual necessários ao seu trabalho**. Estas disposições são particularmente relevantes para os trabalhadores

empregados para trabalhar em fábricas, estabelecimentos industriais que utilizam substâncias perigosas, máquinas perigosas e minas.

O empregador tem o dever de fornecer aos trabalhadores **proteção de olhos, por meio de telas e óculos de proteção eficazes**, a fim de protegê-los da luz excessiva ou de partículas no processo de trabalho. (Lei de Indústrias, 1948, § 35)²²

Os empregadores de trabalhadores que fabricam inseticidas devem fornecer roupas e equipamentos de proteção necessários para serem usados pelos trabalhadores durante a fabricação, formulação, transporte, distribuição e aplicação de inseticidas e outras facilidades necessárias para mantê-los, assim como os itens a eles fornecidos, livres de qualquer contaminação. (Lei dos Inseticidas, § 34)²³

Os empregadores **são obrigados a fornecer** aos trabalhadores que trabalham com construção civil, **óculos de proteção, capacetes de segurança, botas impermeáveis adequadas para trabalhadores que usam cimento úmido, casacos e chapéus impermeáveis, luvas de mão e qualquer outro equipamento que seja considerado necessário e adequado ao manusear produtos químicos perigosos** substâncias como álcali. (Lei de Trabalhadores da Construção (Regulamento de Emprego e Condições de Serviço), 1996, §§ 45, 46)²⁴ (Tradução nossa)

²² “Employers are obliged to inform and provide employees with personal protective equipment necessary for their work. These provisions are particularly relevant to those workers employed to work at factories, industrial establishments using hazardous substances, dangerous machines and mines.

The employer is under a duty to provide workers with protective eye wear by way of effective screens and goggles in order to protect them from excessive light or from particles in the work process.” (The Factories Act, 1948, § 35)

²³ “Employers working with workers manufacturing insecticides must provide the necessary protective clothing and equipment to be used by workers during the manufacture, formulation, transport, distribution and application of insecticides and other facilities required to keep themselves and things supplied to them free from any contamination.” (The Insecticides Act, § 34)

²⁴ “Employers are obliged to provide workers working with building and construction, protective eye wear, safety helmets, suitable waterproof boots for workers using wet cement, waterproof coats and hats, hand gloves, and any other equipment that is deemed necessary and suitable when handling hazardous chemical substances like alkali.” (The Building and Other Construction Workers (Regulation of Employment and Conditions of Service) Act, 1996, §§ 45, 46)

Os empregadores **são obrigados a fornecer** aos trabalhadores portuários **vestimentas e equipamentos de proteção necessários**. (Lei de Trabalhadores Portuários, 1986, § 21 (2) (v))²⁵ (Tradução nossa)

A lei impõe ao empregador dos trabalhadores que atuam em minas, o dever de fornecer aos trabalhadores **calçados de proteção**, gratuitamente. Os empregadores também devem fornecer aos trabalhadores **capacetes** que tenham sido aprovados pelo Inspetor Chefe, eles também devem **fornecer outros equipamentos de proteção necessários para salvaguardar a saúde e minimizar o risco** ao qual o trabalhador está exposto. O empregador deve manter um estoque de calçados à disposição, de forma a não esgotar em hipótese alguma. (Regulamento de Minas de Carvão, 1957, Regras 191, 191A, 191B)²⁶ (Tradução nossa)

Percebe-se que algumas regulamentações, inclusive, elencam exemplos dos tipos de EPI a ser fornecidos.

Reino Unido

No Reino Unido, a responsabilidade sobre a normatização e fiscalização em SST cabe ao *Health and Safety Executive* (HSE). A previsão encontra-se no *Health and Safety at Work Act* de 1974, que visa garantir a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas no trabalho, incluindo os aspectos referentes aos fatores ergonômicos.

Conforme informado no *site* da própria instituição, o HSE possui uma quantidade significativa de legislação primária e secundária. A legislação primária compreende os Atos do Parlamento, incluindo a Lei de Saúde e Segurança no Trabalho de 1974. A legislação secundária é composta por Instrumentos Estatutários (SIs), muitas vezes chamados de "regulamentos".

²⁵ "Employers are obliged to provide dock workers with the necessary protective gear, equipment and clothing." (*The Dock Workers Act, 1986, § 21(2)(v)*)

²⁶ "The law imposes on the employer of workers performing in mines, the duty to provide workers with protective footwear, free of charge. Employers must also provide workers with helmets that have been approved by the Chief Inspector, they must also provide other protective equipment necessary to safeguard the health and minimize the risk the worker is exposed to. The employer must keep a ready stock of footwear available, so as not to run out under any circumstance." (*The Coal Mines Regulations, 1957, Rules 191, 191A, 191B*)

Na legislação secundária do Reino Unido, então, os EPI são tratados por meio do Regulamento (SI) nº 2.966 - *Personal Protective Equipment at Work Regulations 1992*, que estabelece o regramento geral acerca desses equipamentos.

Conforme apresentado na Tabela 29, o Regulamento nº 2.966 de 1992 define o que é EPI e, a exemplo do regulamento da União Europeia, também define expressamente a quais tipos de equipamento suas disposições não se aplicam (grifos nossos):

TABELA 29 - DEFINIÇÃO EPI - REINO UNIDO - REGULAMENTO 2.966, DE 1992

O que é	A que não se aplica
<p>Interpretação</p> <p>2. (1) Neste Regulamento, a menos que o contexto exija de outra forma, "equipamento de proteção individual" significa todo o equipamento (incluindo roupas que ofereçam proteção contra as intempéries) que se destina a ser usado ou portado por uma pessoa no trabalho e que protege contra um ou mais riscos à sua saúde ou segurança, e qualquer item adicional ou acessório projetado para atender esse objetivo.²⁷ (Tradução nossa)</p>	<p>Inaplicabilidade deste Regulamento</p> <p>3. (1) Este Regulamento não se aplica a ou em relação ao comandante ou tripulação de um navio de alto mar ou ao empregador de tais pessoas no que diz respeito às atividades normais a bordo da tripulação de um navio sob a direção do comandante.</p> <p>(2) Os itens 4 a 12 não se aplicam em relação ao equipamento de proteção individual que seja:</p> <p>(a) roupa e uniformes normais de trabalho que não protejam especificamente a saúde e a segurança do utilizador;</p> <p>(b) armamento na acepção da seção 1 (4) da Lei de Prevenção do Crime de 1953 (2) usada como autodefesa ou como equipamento de dissuasão;</p> <p>(c) dispositivos portáteis para detecção e sinalização de riscos e perturbações;</p> <p>(d) equipamento de proteção individual utilizado para proteção no trânsito na acepção (na Inglaterra e País de Gales) da seção 192 (1) da Lei de Trânsito 1988 (3), e (na Escócia) da seção 151 da Lei de Estradas 1984 (4);</p> <p>(e) equipamento usado durante a prática de esportes.²⁸ (Tradução nossa)</p>

²⁷ "Interpretation

2. (1) *In these Regulations, unless the context otherwise requires, "personal protective equipment" means all equipment (including clothing affording protection against the weather) which is intended to be worn or held by a person at work and which protects him against one or more risks to his health or safety, and any addition or accessory designed to meet that objective."*

²⁸ "Disapplication of these Regulations

3. (1) *These Regulations shall not apply to or in relation to the master or crew of a sea-going ship or to the employer of such persons in respect of the normal ship-board activities of a ship's crew under the direction of the master.*

(2) *Regulations 4 to 12 shall not apply in respect of personal protective equipment which is—*

Cabe registrar ainda que a maior parte das disposições gerais do Regulamento N° 2966 de 1992 não se aplicam a algumas legislações que tratam de maneira específica a matéria EPI, quais sejam:

- Regulamento para controle de chumbo nos locais de trabalho, de 1980;
- Regulamento sobre radiação ionizante, de 1985;
- Regulamento para controle de amianto nos locais de trabalho, de 1987;
- Regulamento para controle de substâncias perigosas à saúde, de 1988;
- Regulamento sobre ruído nos locais de trabalho, de 1989; e
- Regulamento da construção (proteção de cabeça), de 1989.

O Regulamento N° 2966 de 1992 prevê a obrigatoriedade de fornecimento de EPI adequado pelo empregador quando outras medidas de controle não sejam suficientes:

Fornecimento de equipamento de proteção individual
4. (1) Todo empregador **deve assegurar que equipamento de proteção individual adequado seja fornecido** aos seus funcionários que possam estar expostos a um risco para sua saúde ou segurança durante o trabalho, **exceto quando e na medida em que tal risco tenha sido adequadamente controlado por outros meios que sejam igualmente ou mais eficazes.**²⁹ (Tradução nossa)

O regulamento elucida ainda o que seja o EPI adequado:

(3) Sem prejuízo da generalidade dos parágrafos (1) e (2), o equipamento de proteção individual só é adequado se:

(a) ordinary working clothes and uniforms which do not specifically protect the health and safety of the wearer;

(b) an offensive weapon within the meaning of section 1(4) of the Prevention of Crime Act 1953(2) used as self-defence or as deterrent equipment;

(c) portable devices for detecting and signalling risks and nuisances;

(d) personal protective equipment used for protection while travelling on a road within the meaning (in England and Wales) of section 192(1) of the Road Traffic Act 1988(3), and (in Scotland) of section 151 of the Roads (Scotland) Act 1984(4);

(e) equipment used during the playing of competitive sports."

²⁹ "Provision of personal protective equipment

4. (1) Every employer shall ensure that suitable personal protective equipment is provided to his employees who may be exposed to a risk to their health or safety while at work except where and to the extent that such risk has been adequately controlled by other means which are equally or more effective."

- a) for **apropriado ao risco ou riscos envolvidos e às condições do local onde pode ocorrer a exposição ao risco;**
- b) levar em conta os **requisitos ergonômicos e o estado de saúde da (s) pessoa (s) que irá utilizá-lo;**
- (c) for capaz de se **ajustar corretamente ao usuário**, se necessário, após ajustes dentro da faixa para a qual foi projetado;
- (d) na medida do praticável, **for eficaz para prevenir ou controlar adequadamente o risco ou riscos envolvidos** sem aumentar o risco geral;
- (e) **estiver em conformidade com qualquer decreto** (seja em uma lei ou instrumento) que implementa na Grã-Bretanha **qualquer disposição sobre projeto ou fabricação com relação à saúde ou segurança**, em qualquer diretiva comunitária relevante listada no Anexo 1 que seja aplicável a esse item de Equipamento de Proteção Individual.³⁰ (Tradução nossa)

Com isso, extrai-se da alínea e acima destacada que as condições para fabricação e avaliação de EPI no Reino Unido são as mesmas estabelecidas para a União Europeia. Isto é, como já visto nesta análise, trata-se do Regulamento (UE) 2016/425.

Em complementação à definição do que seja o EPI adequado, o item 6 do Regulamento N° 2966 de 1992 traz também determinações acerca dos procedimentos para a correta seleção do EPI pelo empregador (grifos nossos):

Avaliação do equipamento de proteção individual

6. (1) Antes de escolher qualquer equipamento de proteção individual que, em virtude do item 4, for obrigado a fornecer,

³⁰ “(3) Without prejudice to the generality of paragraphs (1) and (2), personal protective equipment shall not be suitable unless—

(a) it is appropriate for the risk or risks involved and the conditions at the place where exposure to the risk may occur;

(b) it takes account of ergonomic requirements and the state of health of the person or persons who may wear it;

(c) it is capable of fitting the wearer correctly, if necessary, after adjustments within the range for which it is designed;

(d) so far as is practicable, it is effective to prevent or adequately control the risk or risks involved without increasing overall risk;

(e) it complies with any enactment (whether in an Act or instrument) which implements in Great Britain any provision on design or manufacture with respect to health or safety in any relevant Community directive listed in Schedule 1 which is applicable to that item of personal protective equipment.”

o empregador ou trabalhador independente deve garantir que uma avaliação seja feita para determinar se o equipamento de proteção individual que se pretende fornecer é adequado.

(2) A avaliação exigida pelo parágrafo (1) **deverá incluir—**

a) **uma avaliação de qualquer risco ou riscos para a saúde ou segurança que não tenham sido evitados por outros meios;**

b) **a definição das características que o equipamento de proteção individual deve ter para ser eficaz contra os riscos referidos na alínea (a) deste parágrafo,** levando em consideração os riscos que o próprio equipamento possa criar;

c) **comparação das características do equipamento de proteção individual disponível com as características referidas na alínea (b) deste parágrafo.**

(3) **Todo empregador** ou trabalhador autônomo que deva, de acordo com o parágrafo (1), realizar uma avaliação, **deverá garantir que tal avaliação seja revisada se-**

(a) **houver motivos para suspeitar que não é mais válida;**
ou

(b) **houve uma mudança significativa nas questões a que se refere** e quando, como resultado de qualquer revisão, sejam necessárias alterações na avaliação, o empregador ou trabalhador independente em questão deve garantir que sejam feitas.³¹ (Tradução nossa)

³¹ “Assessment of personal protective equipment

6. (1) Before choosing any personal protective equipment which by virtue of regulation 4 he is required to ensure is provided, an employer or self-employed person shall ensure that an assessment is made to determine whether the personal protective equipment he intends will be provided is suitable.

(2) The assessment required by paragraph (1) shall include—

(a) an assessment of any risk or risks to health or safety which have not been avoided by other means;

(b) the definition of the characteristics which personal protective equipment must have in order to be effective against the risks referred to in sub-paragraph (a) of this paragraph, taking into account any risks which the equipment itself may create;

(c) comparison of the characteristics of the personal protective equipment available with the characteristics referred to in sub-paragraph (b) of this paragraph.

(3) Every employer or self-employed person who is required by paragraph (1) to ensure that any assessment is made shall ensure that any such assessment is reviewed if—

(a) there is reason to suspect that it is no longer valid; or

(b) there has been a significant change in the matters to which it relates, and where as a result of any such review changes in the assessment are required, the relevant employer or self-employed person shall ensure that they are made.”

Verifica-se uma vez mais, no âmbito das legislações internacionais, a necessidade de realização de uma avaliação, como premissa para a correta seleção do EPI, que considere: os riscos porventura ainda existentes no local de trabalho que não possam ser eliminados/controlados por outras medidas de proteção e a definição das características que o EPI deve apresentar a fim de proporcionar efetiva proteção contra esses riscos.

O regulamento estabelece ainda a necessidade de provisão de orientação e treinamento acerca do EPI fornecido, **no formato que seja mais adequado e apropriado**, com a ressalva de que a orientação e o treinamento só são considerados adequados e apropriados se forem compreensíveis àqueles a que se destinam (grifos nossos):

Informação, instrução e treinamento

9. (1) Quando um empregador é obrigado a garantir que o equipamento de proteção individual seja fornecido a um empregado, o empregador também **deve garantir que o empregado receba informações, instruções e treinamento adequados** para permitir que o empregado conheça:

(a) o risco ou riscos que o equipamento de proteção individual evitará ou limitará;

(b) a finalidade e a forma como o equipamento de proteção individual deve ser usado; e

(c) qualquer ação a ser tomada pelo funcionário para garantir que o equipamento de proteção individual se mantenha eficiente, em boas condições de funcionamento e em bom estado de conservação, conforme exigido pelo item 7 (1).

(2) Sem prejuízo da generalidade do parágrafo (1), **as informações e instruções fornecidas em virtude desse parágrafo só são adequadas e apropriadas se forem compreensíveis para as pessoas a quem são fornecidas.**³²

(Tradução nossa)

³² *“Information, instruction and training*

9. (1) Where an employer is required to ensure that personal protective equipment is provided to an employee, the employer shall also ensure that the employee is provided with such information, instruction and training as is adequate and appropriate to enable the employee to know—

(a) the risk or risks which the personal protective equipment will avoid or limit;

(b) the purpose for which and the manner in which personal protective equipment is to be used;
and

(c) any action to be taken by the employee to ensure that the personal protective equipment remains in an efficient state, in efficient working order and in good repair as required by regulation 7(1).

(2) Without prejudice to the generality of paragraph (1), the information and instruction provided by virtue of that paragraph shall not be adequate and appropriate unless it is comprehensible to the persons to whom it is provided.”

Por fim, o regulamento do Reino Unido estabelece, no item 7, responsabilidades quanto à manutenção e substituição, bem como, no item 10, quanto ao uso do EPI (grifos nossos):

Manutenção e substituição de equipamentos de proteção individual

7. (1) Todo empregador **deve assegurar que qualquer equipamento de proteção individual fornecido** aos seus empregados **seja mantido** (inclusive **substituído** ou **higienizado** conforme apropriado) **em um estado eficiente, em boas condições de funcionamento e em bom estado de conservação.**

(...)³³ (Tradução nossa)

Uso de equipamento de proteção individual

10. (1) Todo empregador deve tomar todas as medidas razoáveis para **garantir que qualquer equipamento de proteção individual fornecido** a seus empregados em virtude do item 4 (1) **seja usado de maneira adequada.**

(2) Todo funcionário **deve usar** o equipamento de proteção individual fornecido a ele em virtude deste Regulamento, **de acordo com o treinamento e as instruções fornecidas** em virtude do item 9.

(...)³⁴ (Tradução nossa)

³³ *“Maintenance and replacement of personal protective equipment*

7. (1) Every employer shall ensure that any personal protective equipment provided to his employees is maintained (including replaced or cleaned as appropriate) in an efficient state, in efficient working order and in good repair.

(...)”

³⁴ *“Use of personal protective equipment*

10. (1) Every employer shall take all reasonable steps to ensure that any personal protective equipment provided to his employees by virtue of regulation 4(1) is properly used.

(2) Every employee shall use any personal protective equipment provided to him by virtue of these Regulations in accordance both with any training in the use of the personal protective equipment concerned which has been received by him and the instructions respecting that use which have been provided to him by virtue of regulation 9.

(...)”

X. Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo

(inciso X do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

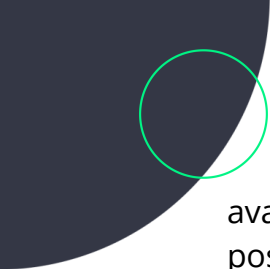
Neste capítulo, serão identificados os principais riscos decorrentes da revisão da NR 06, por se tratar de alternativa que visa à alteração de ato normativo.

Os efeitos (possíveis impactos) da revisão da norma já foram analisados anteriormente no Capítulo VII deste relatório. Como visto, a revisão da NR 06 é a alternativa que apresenta mais impactos positivos do que negativos para a sociedade e para os atores envolvidos.

Para facilitar a compreensão da análise de risco, é importante reproduzir alguns conceitos expostos na norma técnica ANBT NBR ISO 31000 – Gestão de Riscos - Diretrizes:

- **Risco** um efeito da incerteza nos objetivos. Também pode ser definido como a possibilidade de que alguém seja prejudicado ou algo seja danificado ou experimente algum efeito adverso por estar exposto a algum perigo.
- **Perigo ou fonte de risco** é um objeto, uma ação ou uma atividade que, individualmente ou de maneira combinada, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco.
- **Probabilidade** refere-se à possibilidade, à frequência de que o risco se materialize.
- **Severidade ou gravidade do efeito ou impacto do risco** descreve o dano aos atores afetados e à sociedade em conjunto que resulta do risco, caso aconteça e conforme aconteça.
- **Efeito, dano esperado ou nível do risco** é a magnitude do risco que se calcula multiplicando a probabilidade do risco pela severidade do seu efeito. O resultado reflete o custo social do risco, considerando a probabilidade de que ele possa acontecer.

Os riscos em relação ao processo de revisão e de aplicação desta alternativa normativa têm a ver com a possibilidade de os efeitos positivos



avaliados não se concretizarem ou com efeitos negativos indesejáveis que possam ocorrer com a edição do ato normativo.

Após a sua avaliação, é essencial adotar uma estratégia adequada de tratamento dos riscos. Partiu-se da premissa que, no caso de um processo social complexo como a revisão da norma, não seria possível adotar a estratégia de evitar o risco. Por isso adotou-se como estratégia principal a previsão de medidas de mitigação do risco, que foram incorporadas no Capítulo XII - Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida.

Para os riscos que foram avaliados como baixos ou pequenos considerou-se conveniente simplesmente aceitar a existência do risco. Por exemplo, no caso do risco de aumento dos custos de conformidade, avaliou-se que a severidade seria pequena, tendo em vista que a NR 06 já está em vigor e o processo de revisão tem como foco a harmonização. Assim, as empresas já têm a obrigação legal de aplicar a norma, não importando esse risco novos custos.

A seguir, são apresentados os riscos selecionados como mais relevantes para a presente análise, com um breve resumo e avaliação.

a) Risco de não obtenção de consenso no diálogo social

Trata-se de risco importante do processo de discussão das propostas de alterações das normas de SST, tendo em vista que pode gerar efeitos indesejados, como dificuldades para sua implementação até discussões judiciais sobre trechos que eventualmente não tenham alcançado consenso ou mesmo sobre toda a norma em revisão.

- Severidade do dano: Alta
- Probabilidade de ocorrência: Baixa
- Nível de risco: Alto

b) Risco de baixa efetividade na aplicação da nova norma

Trata-se de risco que pode resultar de diversos fatores: do desconhecimento das mudanças da norma pelos atores envolvidos; de uma integração malsucedida com o processo de gerenciamento de riscos nos locais de trabalho; da baixa adesão voluntária à implementação da norma; da baixa capacidade de fiscalização dos órgãos estatais.

- Severidade do dano: Alta
- Probabilidade de ocorrência: Baixa

- Nível de risco: Alto

c) Risco de não redução da severidade das consequências dos acidentes de trabalho

Esse é o risco de implementação mais importante, pois se refere à finalidade da norma. Pode resultar da baixa efetividade na aplicação da norma, mas também de externalidades não diretamente relacionadas à aplicação da norma, como fatores econômicos, sociais e ambientais.

- Severidade do dano: Alta
- Probabilidade de ocorrência: Média
- Nível de risco: Alto

Na Tabela 30, são apresentadas as propostas de medidas para mitigar os riscos considerados relevantes, que devem constar no plano de implementação consignado no Capítulo XII desta análise. Cabe destacar que, além das medidas de mitigação, esses riscos devem ser acompanhados de forma permanente durante o processo de discussão da norma e de sua aplicação futura pela SIT.

TABELA 30 - RISCOS E POSSÍVEIS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Risco	Nível do risco	Possíveis medidas de mitigação
a) Risco de não obtenção de consenso no diálogo social	ALTO	Aprofundamento do diálogo social; Estímulo à busca do consenso no processo de participação tripartite.
b) Risco de baixa efetividade na aplicação da nova norma	ALTO	Plano de comunicação; Materiais e eventos de divulgação; Planejamento estratégico da ação da fiscalização; Orientação sobre a integração com o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;

		Diálogo social com os agentes diretamente afetados: empregadores e trabalhadores.
c) Risco de não redução da severidade das consequências dos acidentes de trabalho	ALTO	Busca pela efetividade na aplicação da norma; Monitoramentos de externalidades e previsão de planos de contingências, quando for o caso.

XI. Comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado

(inciso XI do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

Neste capítulo, será realizada a comparação das alternativas identificadas e descritas no Capítulo VI deste relatório, quais sejam:

NÃO AÇÃO

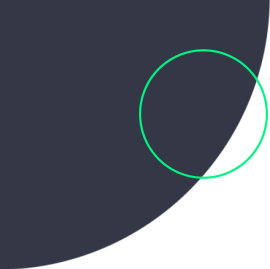
- Manutenção do atual texto e contexto de aplicação da NR 06: não realizar qualquer alteração normativa ou qualquer ação não normativa, ou seja, simplesmente manter o atual *status quo* e o texto normativo vigente da NR 06, publicado pela Portaria SIT nº 25, de 2001 e alterações posteriores.

NORMATIVA

- Revisão da NR 06: realizar a revisão geral do texto da NR 06, para: harmonizá-lo às disposições da nova NR 01 e de outras regulamentações; promover o regramento para seleção adequada de EPI; preencher lacunas de definições e atualizar termos e estrutura.

NÃO NORMATIVA

- Elaboração de manual de aplicação da NR 06: elaborar manual de aplicação da NR 06, visando o esclarecimento de suas disposições.
- Elaboração de guias ou fichas de seleção de EPI: elaborar fichas ou guias que esclareçam as principais características de



proteção associadas a cada tipo de EPI, visando orientar a adequada seleção em face dos diversos tipos de riscos ocupacionais.

- Fiscalização sobre a NR 06: Orientar a Inspeção do Trabalho acerca da fiscalização das disposições da NR 06.
- Plano de comunicação sobre NR 06: elaborar plano de comunicação para ampliar a conscientização sobre as circunstâncias de uso e seleção do EPI e demais disposições da NR 06.

A partir das diversas situações apresentadas nos capítulos anteriores, buscando o enfrentamento do problema regulatório e o alcance dos objetivos desejados, foi realizada uma ampla identificação das diferentes possibilidades de se tratar o problema.

Conforme será demonstrado, foram levadas em consideração as alternativas abaixo para verificar qual o melhor caminho para a resolução do problema regulatório:

NÃO AÇÃO

ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA

ALTERNATIVA NORMATIVA

ALTERNATIVA NORMATIVA + NÃO NORMATIVA

A comparação entre alternativas pode ser realizada por diversos métodos, sendo que cada um deles possui suas vantagens e desvantagens. Sendo assim, não existe um único método correto, que possa ser mais bem aplicado em todas as situações, e sim métodos mais adequados conforme as especificidades de cada caso, a disponibilidade de dados e de tempo e a necessidade de se realizar uma análise proporcional.

Na elaboração desta análise, tecnicamente, optou-se por adotar a Análise Multicritério (AMC), metodologia específica para aferição da

razoabilidade do impacto econômico. A AMC é considerada uma técnica quali-quantitativa, que agrega características de técnicas qualitativas, como a utilização de grupos de discussão e técnicas de *brainstorming*, e de técnicas quantitativas, como a utilização de escalas e pesos para os diferentes indicadores do modelo.

Entre as diversas técnicas de AMC que podem ser utilizadas para identificação da melhor opção regulatória, adotou-se para esse fim a metodologia de Processo de Hierarquia Analítica (*Analytic Hierarchy Process - AHP*) para mapear os impactos de sua atuação regulatória.

Cumprir destacar que o AHP é uma técnica para a comparação dos impactos das opções regulatórias que auxilia o tomador de decisão a lidar com problemas complexos em um contexto com muitas incertezas, sendo uma alternativa viável aos métodos quali-quantitativos de AIR, uma vez que permite uma aproximação sistemática para a aplicação de critérios, subjetivos ou qualitativos, para a tomada de decisão, em um ambiente com uma grande quantidade de informações complexas.

XI.1 Estruturação da metodologia AHP

A ideia central da teoria da análise hierárquica introduzida pelo método AHP é a redução do estudo de sistemas a uma sequência de comparações aos pares de critérios. Nesta etapa do processo, as alternativas são comparadas, par a par, em relação a cada critério. Para tanto, utiliza-se a Tabela 31, que mostra a escala de comparação empregada no método, a qual determina qual critério ou alternativa é melhor e quanto melhor é com relação ao par.

TABELA 31 - ESCALA DE COMPARAÇÃO AHP

INTENSIDADE		DEFINIÇÃO
Escala numérica	Escala qualitativa	
9	Extremamente mais importante	A evidência favorecendo uma das atividades é a maior possível, com o mais alto grau de segurança
7	Muito mais importante	Uma atividade é muito fortemente favorecida, sendo sua dominância evidenciada na prática

5	Mais importante	Experiência e juízo favorecem fortemente uma atividade com relação à outra
3	Moderadamente mais importante	Experiência e juízo favorecem levemente uma atividade com relação à outra
1	Igualmente importante	Os critérios contribuem igualmente para o objetivo
2, 4, 6, 8	Importâncias intermediárias	Quando os demais descritores da escala não são suficientes para distinção entre os critérios

FONTE: Adaptação da Escala fundamental de Saaty [SAATY 1980]

XI.2 Critérios

A utilização do AHP começa pela definição de critérios relevantes para atingir os objetivos definidos e que permitam a comparação do desempenho de cada alternativa em avaliação.

No contexto desta AIR, foram estabelecidos os critérios elencados na Tabela 32.

TABELA 32 - CRITÉRIOS

Critérios
<ul style="list-style-type: none"> • PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA • CUSTOS • SEGURANÇA JURÍDICA

Destacamos que a **proteção à saúde e à vida** está relacionada diretamente ao problema principal foco deste estudo, mais especificamente,

a exposição de trabalhadores a perigos decorrente da seleção inadequada de equipamentos de proteção individual.

Já os **custos** são avaliados em função do conjunto de ações a fim de cumprir e se fazer cumprir as normas legais e regulamentares, não se tratando dos benefícios diretos e indiretos desse atendimento legal, tampouco dos custos da administração pública e dos acidentes do trabalho e suas repercussões.

Por fim, a **segurança jurídica** consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida, ou seja, a estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto da proteção à confiança ou confiança legítima. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob a aplicação da norma deverão perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

A partir do momento em que os critérios estão construídos, passa-se a avaliá-los por meio da comparação, dois a dois, dentro da escala de comparação, conforme detalhado nas Tabelas 33 e 34.

TABELA 33 - COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS

Comparação entre critérios		
Proteção à saúde e à vida	Muito mais importante (7)	Custos
Proteção à saúde e à vida	Mais importante (5)	Segurança jurídica
Custos	Igualmente importante (1)	Segurança jurídica

TABELA 34 - MATRIZ DE COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS

Objetivo	Proteção à saúde e à vida	Custos	Segurança jurídica
Proteção à saúde e à vida e à vida	1	7	5
Custos	1/7	1	1
Segurança jurídica	1/5	1	1

Uma vez atribuídos pesos a cada critério, deve-se normalizar a tabela. Isso é feito por meio da divisão de cada peso atribuído aos critérios pelo somatório dos pesos por coluna, como se vê nas Tabelas 35 e 36.

TABELA 35 - NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ - PRIMEIRA ETAPA

Objetivo	Proteção à saúde e à vida	Custos	Segurança jurídica
Proteção à saúde e à vida	1	7	5
Custos	1/7	1	1
Segurança jurídica	1/5	1	1
Total	1,34	9	7

TABELA 36 - NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ - SEGUNDA ETAPA

Objetivo	Proteção à saúde e à vida	Custos	Segurança jurídica
Proteção à saúde e à vida	$1/1,34 = 0,7463$	$7/9 = 0,7778$	$5/7 = 0,7143$
Custos	$(1/7)/1,34 = 0,1066$	$1/9 = 0,1111$	$1/7 = 0,1429$
Segurança jurídica	$(1/5)/1,34 = 0,1493$	$1/9=0,1111$	$1/7 = 0,1429$

A determinação da contribuição de cada critério na avaliação global é calculada a partir do vetor de Prioridade ou vetor de Eigen. O vetor de Prioridade apresenta os pesos relativos entre os critérios e é obtido pela média aritmética dos valores de cada um dos critérios, conforme apresentado nas Tabelas 37 e 38.

TABELA 37 - CÁLCULO DO VETOR DE PRIORIDADE

Objetivo	Cálculo do Vetor	Vetor de Prioridade (Média de Cada Linha)
Proteção à saúde e à vida	$(0,7463 + 0,7778 + 0,7143)/3 = 0,746$	0,746 (74,6%)
Custos	$(0,1066 + 0,1111 + 0,1429)/3 = 0,120$	0,12 (12%)
Segurança jurídica	$(0,1493 + 0,1111 + 0,1429)/3 = 0,134$	0,134 (13,4%)

TABELA 38 - MATRIZ COMPARATIVA DE CRITÉRIOS

Objetivo	Proteção à saúde e à vida	Segurança jurídica	Custos	Prioridade
Proteção à saúde e à vida	1	5	7	0,746
Segurança jurídica	1/5	1	1	0,134
Custos	1/7	1	1	0,120

Assim, obtêm-se os pesos relativos entre os critérios, restando evidente, conforme Tabela 39, que o critério de **Proteção à saúde e à vida** é o critério principal com maior peso em comparação com os outros critérios, de acordo com os objetivos que se pretendem alcançar.

TABELA 39 - PESOS DE CADA UM DOS CRITÉRIOS

Cré debates	Pesos
Proteção à saúde e à vida	74,6%
Segurança jurídica	13,4%
Custos	12%

Em seguida, é preciso verificar a consistência dos dados. A verificação visa demonstrar se os tomadores de decisão foram consistentes nas suas opiniões para a tomada de decisão.

Exemplificativamente, se o critério C1 é mais preferível que C2 e C2 é mais preferível que C3, seria inconsistente afirmar que C3 é mais preferível que C1. Assim, o cálculo do índice de consistência é dado pela seguinte equação:

$$CI = \frac{\lambda_{Máx} - n}{n - 1}$$

onde, CI é o índice de consistência, n é o número de critérios avaliados e $\lambda_{Máx}$ o número principal de Eigen ($\lambda_{Máx}$).

O número principal de Eigen ($\lambda_{Máx}$) é obtido calculando-se o somatório do produto de cada elemento da matriz de comparação pelo vetor de prioridade (Eigen) de cada critério, dividindo-se o resultado dessa expressão pelo vetor de prioridade. Em seguida, calcula-se a média aritmética, conforme demonstrado na Tabela 40.

TABELA 40 - CÁLCULO DE VALOR PRINCIPAL DE EIGEN

Objetivo	Proteção à Saúde e à Vida	Custos	Segurança Jurídica	Prioridades
Proteção à Saúde e à Vida	1,00	7,00	5,00	0,746
Custos	0,143	1,00	1,00	0,120
Segurança Jurídica	0,200	1,00	1,00	0,134

Média das Consistências	3,0241	3,0048	3,0090
-------------------------	--------	--------	--------

$[(1 \times 0,746) + (7 \times 0,120) + (5 \times 0,134)] / 0,746$	3,0241
$[(1/7 \times 0,746) + (1 \times 0,120) + (1 \times 0,134)] / 0,120$	3,0048
$[(1/5 \times 0,746) + (1 \times 0,120) + (1 \times 0,134)] / 0,134$	3,0090

Valor Principal de Eigen $\lambda_{M\acute{a}x}$	$(3,0241 + 3,0048 + 3,0090)/3$
=	= 3,0126

Assim, uma vez encontrado o valor principal de Eigen ($\lambda_{M\acute{a}x}$), basta aplicar os valores na fórmula equação para se calcular o índice de consistência (CI).

$$CI = \frac{\lambda_{M\acute{a}x} - n}{n - 1}$$

$$CI = (\lambda_{M\acute{a}x} - 3)/2 = (3,0126 - 3)/2 = 0,0063$$

Por sua vez, para verificar se o valor encontrado do índice de consistência (CI) é adequado, Saaty propôs uma taxa de consistência (CR), que é determinada pela razão entre o valor do índice de consistência (CI) e o índice de consistência aleatória (RI), conforme a expressão:

$$CR = \frac{CI}{RI} < 0,1 \sim 10\%$$

onde, *RI* é um valor constante e depende da dimensão da matriz que se está comparando, ou seja, do número de critérios avaliados, conforme Tabela 41.

TABELA 41 - ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA ALEATÓRIA

N	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
RI	0	0	0,58	0,9	1,12	1,24	1,32	1,41	1,45	1,49

Ao se utilizar o método AHP, é desejável que a taxa de consistência (CR) de qualquer matriz de comparação seja menor ou igual a 0,10 (10%), o que seria considerada consistente. Quanto maior o resultado de CR, mais

inconsistente é a matriz. Dessa forma, uma vez encontrados valores maiores que 0,10, deve-se revisar a matriz de critérios.

Destaca-se que foi realizada a verificação da consistência dos dados, sendo que o RI é estabelecido pelo valor de 0,58 (valor de RI obtido para matrizes com dimensão da matriz $n = 3$).

$$CR = \frac{CI}{RI} < 0,1 \sim 10\%$$

$$CR = 0,0063 / 0,58 = 0,011$$

Conforme demonstrado no cálculo acima, para o caso da Matriz Comparativa de Critérios, obteve-se uma taxa de consistência (CR) igual a 0,011, portanto, menor que 0,10, constituindo-se numa boa taxa de consistência.

XI.3 Avaliação das alternativas e critérios

Com os critérios estruturados e as prioridades dos critérios estabelecidas, pode-se determinar como cada uma das alternativas comporta-se em relação aos critérios. Da mesma forma que foi realizada para a priorização dos critérios, as alternativas serão confrontadas, duas a duas, dentro de cada um dos critérios estabelecidos.

Nesse sentido, apresentam-se as alternativas resumidas na Tabela 42.

TABELA 42 - ALTERNATIVAS

	Alternativas
ALTERNATIVA 1	Normativa + Não Normativa
ALTERNATIVA 2	Normativa
ALTERNATIVA 3	Não Normativa
ALTERNATIVA 4	Não Ação

COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO: PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA

A seguir, passa-se a determinar como cada uma das alternativas se comporta em relação ao critério de **Proteção à saúde e à vida**. Primeiramente, como demonstrado nas Tabelas 43 e 44, cabe realizar a ordenação das alternativas por meio da comparação, duas a duas, dentro da escala de comparação.

TABELA 43 - COMPARAÇÃO: ALTERNATIVAS X PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA

Comparação entre alternativas		
Proteção à saúde e à vida		
Normativa + Não Normativa	Mais importante	Normativa
Normativa + Não Normativa	Muito mais importante	Não Normativa
Normativa + Não Normativa	Extremamente mais importante	Não Ação
Normativa	Moderadamente mais importante	Não Normativa
Normativa	Muito mais importante	Não Ação
Não Normativa	Moderadamente mais importante	Não Ação

TABELA 44 - MATRIZ COMPARATIVA DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA

	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	5	7	9	0,632
Alternativa 2	1/5	1	3	7	0,227
Alternativa 3	1/7	1/3	1	3	0,097
Alternativa 4	1/9	1/7	1/3	1	0,044

Apresentam-se, na Tabela 45, os pesos de cada uma das alternativas para o critério estudado.

TABELA 45 - PESOS DE CADA UMA DAS ALTERNATIVAS PARA O CRITÉRIO PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA

Proteção à saúde e à vida e à vida	
Alternativas	Pesos
Normativa + Não Normativa	63,2%
Normativa	22,7%
Não Normativa	9,7%
Não Ação	4,4%
CR	0,077

Destaca-se que a taxa de consistência (CR) obtida para a Matriz Comparativa acima foi (CR) igual a 0,077, portanto, menor que 0,10, constituindo-se numa boa taxa de consistência.

COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO: CUSTOS

Passa-se a determinar agora como cada uma das alternativas comporta-se em relação ao critério de **Custos**. Primeiramente, realiza-se a ordenação das alternativas, conforme evidenciado nas Tabelas 46 e 47, por meio da comparação, duas a duas, dentro da escala de comparação.

TABELA 46 - COMPARAÇÃO: ALTERNATIVAS X CUSTOS

Comparação entre alternativas		
Custos		
Normativa + Não Normativa	Moderadamente menos importante	Normativa
Normativa + Não Normativa	Muito menos importante	Não Normativa
Normativa + Não Normativa	Extremamente menos importante	Não Ação
Normativa	Menos importante	Não Normativa
Normativa	Muito menos importante	Não Ação
Não Normativa	Moderadamente menos importante	Não Ação

TABELA 47 - MATRIZ COMPARATIVA DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO CUSTOS

	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	1/3	1/7	1/9	0,044
Alternativa 2	3	1	1/5	1/7	0,090
Alternativa 3	7	5	1	1/3	0,291
Alternativa 4	9	7	3	1	0,574

Apresentam-se, na Tabela 48, os pesos de cada uma das alternativas para o critério estudado.

TABELA 48 - PESOS DAS ALTERNATIVAS EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO CUSTOS

Custos	
Alternativas	Pesos
Normativa + Não Normativa	4,4%
Normativa	9%
Não Normativa	29,1%
Não Ação	57,4%
CR	0,062

Repise-se que esse critério leva em conta apenas os custos do conjunto de ações a fim de cumprir e se fazer cumprir as normas legais e regulamentares, não se tratando dos benefícios diretos e indiretos desse atendimento legal, nem tão pouco dos custos da administração pública e dos acidentes do trabalho e suas repercussões.

Conseqüentemente, a alternativa de não ação possui maior peso, quando comparada com o critério de custos de cumprir e se fazer cumprir as normas legais e regulamentares.

Destaca-se que a taxa de consistência (CR) obtida para a Matriz Comparativa acima foi (CR) igual a 0,062, portanto, menor que 0,10, constituindo-se numa boa taxa de consistência.

COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO: SEGURANÇA JURÍDICA

Por fim, passa-se a determinar como cada uma das alternativas comporta-se em relação ao critério de **Segurança Jurídica**. Primeiramente, cabe realizar a ordenação das alternativas, conforme demonstrado nas Tabelas 49 e 50, por meio da comparação, duas a duas, dentro da escala de comparação.

TABELA 49 - COMPARAÇÃO: ALTERNATIVAS X SEGURANÇA JURÍDICA

Comparação entre alternativas		
Segurança jurídica		
Normativa + Não Normativa	Igualmente importante	Normativa
Normativa + Não Normativa	Mais importante	Não Normativa
Normativa + Não Normativa	Mais importante	Não Ação
Normativa	Muito mais importante	Não Normativa
Normativa	Muito mais importante	Não Ação
Não Normativa	Igualmente importante	Não Ação

TABELA 50 - MATRIZ COMPARATIVA DE ALTERNATIVAS COM O CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA

	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	1	5	5	0,383
Alternativa 2	1	1	7	7	0,452
Alternativa 3	1/5	1/7	1	1	0,074
Alternativa 4	1/5	1/7	1	1	0,074

Apresentam-se, na Tabela 51, para o critério estudado, os pesos de cada uma das alternativas.

TABELA 51 - PESOS DE CADA UMA DAS ALTERNATIVAS EM RELAÇÃO AO CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA

Segurança jurídica	
Alternativas	Pesos
Normativa + Não Normativa	38,3%
Normativa	45,2%
Não Normativa	7,4%
Não Ação	7,4%
CR	0,006

Pode-se observar que, quando as alternativas são comparadas apenas com o critério de segurança jurídica, a alternativa normativa prevalece sobre as demais, inclusive sobre a combinação de alternativas.

Destaca-se que a taxa de consistência (CR) obtida para a Matriz Comparativa acima foi (CR) igual a 0,006, portanto, menor que 0,10, constituindo-se numa boa taxa de consistência.

XI.4 Conclusão

O cruzamento de todas as alternativas com todos os critérios determina a prioridade final de cada uma das alternativas em relação ao problema regulatório e o alcance dos objetivos desejados.

O mecanismo de cálculo da prioridade final pode ser determinado pelo somatório dos produtos entre o peso de prioridade da alternativa e o peso do critério, conforme demonstrando na Tabela 52.

TABELA 52 - RESULTADO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ANALISADOS

	PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA	SEGURANÇA JURÍDICA	CUSTOS	
Pesos	0,746	0,134	0,120	PRIORIDADE FINAL
Normativa + Não Normativa	0,632	0,383	0,044	52,8%
Normativa	0,227	0,452	0,090	24,1%
Não Normativa	0,097	0,074	0,291	11,7%

Não Ação	0,044	0,074	0,574	11,2%
-----------------	-------	-------	-------	--------------

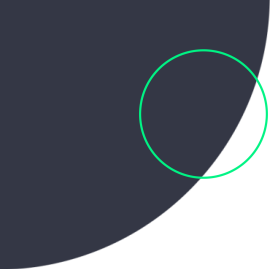
Após a realização da Análise Multicritério (AMC) por meio da metodologia de Processo de Hierarquia Analítica (*Analytic Hierarchy Process - AHP*), foi possível realizar a Prioridade Global das Alternativas e mapear os impactos de sua atuação regulatória, conforme resumido na Tabela 53.

TABELA 53 - PRIORIDADE GLOBAL

Prioridade Global	
Alternativas	Pesos
Normativa + Não Normativa	52,8%
Normativa	24,1%
Não Normativa	11,7%
Não Ação	11,2%

Nesse sentido, para o enfrentamento do problema regulatório identificado quanto à seleção de EPI, a alternativa recomendada é uma combinação das alternativas normativa e não normativa, que é composta pelas seguintes ações:

- **Revisão da NR 06:** realizar a revisão geral do texto da NR 06, para: harmonizá-lo às disposições da nova NR 01 e de outras regulamentações; promover o regramento para seleção adequada de EPI; preencher lacunas de definições e atualizar termos e estrutura.
- **Elaboração do manual de aplicação da NR 06:** elaborar manual de aplicação da NR 06, visando o esclarecimento de suas disposições.
- **Elaboração de guias ou fichas de seleção de EPI:** elaborar fichas ou guias que esclareçam as principais características de proteção associadas a cada tipo de EPI, visando orientar a adequada seleção em face dos diversos tipos de riscos ocupacionais.
- **Fiscalização sobre a NR 06:** orientar a Inspeção do Trabalho acerca da fiscalização das disposições da NR 06.
- **Plano de comunicação sobre NR 06:** elaborar plano de comunicação para ampliar a conscientização sobre as



circunstâncias de uso e seleção do EPI e demais disposições da NR 06.

XII. Descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida

(inciso XII do art. 6º do Decreto nº 10.411, de 2020)

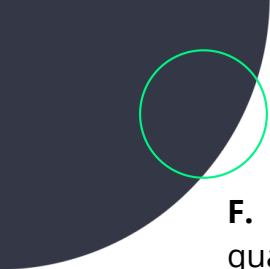
Este capítulo do Relatório de AIR é destinado à divulgação da estratégia de implantação da alternativa sugerida: a revisão da NR 06 acrescida da elaboração do manual de aplicação da NR 06, da elaboração de guias e fichas para seleção de EPI, das fiscalizações acerca da NR 06 e do plano de comunicação sobre a NR 06.

As ações de implementação aqui apresentadas se baseiam nas medidas de mitigação dos riscos avaliados no Capítulo X - Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo.

Inicialmente, para a implantação das alternativas expostas no capítulo anterior para enfrentamento do problema, devem-se aplicar os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho, conforme metodologia de regulamentação adotada pela Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 2021.

Posteriormente, deverá ser elaborado um planejamento para sua implementação, contemplando as diversas ações possíveis, com prioridade para as seguintes medidas:

- A.** Capacitar, de maneira continuada, os Auditores-Fiscais do Trabalho com foco nas disposições sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais da nova NR 01, combinadas com as obrigações da NR 06 quanto à seleção, fornecimento e uso do EPI, quando cabível, elaborando um Projeto Técnico-Pedagógico junto a Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT);
- B.** Elaborar um plano de comunicação, buscando a realização de seminários, palestras, reuniões técnicas, eventos, campanhas publicitárias, encontros e cursos para os envolvidos e para as representações das partes interessadas da atuação regulatória;
- C.** Elaborar material de divulgação, como, por exemplo: Guias, Manuais, Cartilhas, Cartazes, *Folders*, Vídeos, Webinários, dentre outros;
- D.** Elaborar o manual de instruções da NR 06;
- E.** Promover reuniões de discussão técnica, com auxílio da Fundacentro, para a elaboração das fichas ou guias de seleção de EPI; e



F. Orientar corpo fiscal para fiscalização acerca das disposições da NR 06, quando cabível, em paralelo com a fiscalização das disposições sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais da nova NR 01.

XIII. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 31000: Gestão de Riscos – Diretrizes**. Rio de Janeiro, 2018.

BINDER, Maria C. et al. **Árvore de causas. Método de investigação de acidente do trabalho**. São Paulo: Limiar, 1996.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Guia de Análise de Impacto Regulatório**. Guia nº 17/2019 – versão 2, de 17/12/2019.


BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT**. Disponível em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho>. Acesso em 31/03/2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Normas Regulamentadoras**. Disponíveis em <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>. Acesso em 31/03/2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Relação Anual de Informações Sociais – RAIS**. Ano base 2019. Disponível em <http://pdet.mte.gov.br/rais>. Acesso em 05/03/2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Guia de elaboração e revisão de Normas Regulamentadoras em Segurança e Saúde no Trabalho**. Brasília, 2018.

BRASIL. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE. **Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório**. Brasília, 2021.



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDAD Y HIGIENE EN EL TRABAJO.
<https://www.insst.es/>. Acesso em 28/05/2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 45001: Occupational health and safety management systems — Requirements with guidance for use.** Genebra, 2018.

LLORY, Michel; MONTMAYEUL, René. **O acidente e a organização.** Belo Horizonte: Fabrefactum, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. <https://www.ilo.org/>. Acesso em 24/09/2021.

SAATY, T. L. **The Analytic Hierarchy Process.** New York: McGraw-Hill International, 1980.



DESPACHO Nº 744/2021/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.101223/2021-46

1. Trata-se de aviso de consulta pública para dar publicidade ao relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR e à proposta de texto técnico de revisão da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR 06) - Equipamento de Proteção Individual.
2. A autorização para elaboração do AIR com o escopo de resolver o problema regulatório identificado foi concedida, por meio do Despacho Decisório nº 14/2021/MTP (SEI 18438336), pelo Ministro do Trabalho e Previdência, conforme prevê o art. 5º da Portaria SEPRT/ME nº 6.399, de 2021.
3. Aprovo o relatório da Análise de Impacto Regulatório (20144707).
4. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva as minutas do texto técnico (20144918) e do aviso de consulta pública (20232558) para demais trâmites.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Secretário(a)**, em 16/11/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20231207** e o código CRC **2E3A65C1**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 103/2021/MTP

Processo nº 19966.101223/2021-46

1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório - AIR, elaborada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, para compor o processo de revisão da Norma Regulamentadora nº 6 - (NR 06) - Equipamento de Proteção Individual.
2. Decido pela adoção da combinação de alternativas sugerida na Análise de Impacto Regulatório - AIR, desde que enquadradas nas atuais previsões contratuais e disponibilidades orçamentárias e financeiras vigentes.
3. Restitua-se à Secretaria Executiva, em prosseguimento.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência - Interino



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência Substituto(a)**, em 19/11/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20380510** e o código CRC **861ED432**.